



manter-se hão durante o desempenho das funções referidas e durante os três anos consecutivos à data em que elas tiverem cessado.

§ 3.º O disposto neste artigo não obsta a que o Estado se faça representar junto das sociedades ou empresas referidas, quando o interesse público o aconselhar, por indivíduos de entre os que ficam mencionados nos n.ºs 3.º e 5.º, sendo porém sempre lícito ao Governo declarar finda essa comissão, substituindo os seus representantes por outros da sua livre escolha. Se se tratar de representação por eleição e esta recair em algum dos mencionados indivíduos, o que assim fôr eleito não poderá entrar no desempenho da função sem prévia autorização do Ministro respectivo. Se o Ministro recusar a autorização, a eleição deverá repetir-se no prazo que fôr designado, não podendo ser novamente eleito aquele que o Ministro tiver recusado. Esta faculdade poderá ser exercida pelo Ministro tantas vezes quantas o interesse público o aconselhar.

Art. 2.º Os funcionários que actualmente se encontram nas condições do artigo anterior e seus parágrafos são obrigados, sob pena de multa de 10.000\$, a participar à Procuradoria Geral da República, no prazo de quinze dias, a sua situação.

§ 1.º A Procuradoria Geral da República, nos cinco dias imediatos à participação, comunicá-la há ao Ministério respectivo, cobrando recibo do offiço em que a comunicação fôr feita.

§ 2.º A Procuradoria Geral da República elaborará, dentro de vinte dias a contar da publicação deste decreto, uma lista com os nomes de todos os participantes, que enviará à Presidência do Ministério, cobrando recibo da entrega.

Art. 3.º Se dentro dos quinze dias imediatos à publicação deste decreto os funcionários nas condições do artigo 1.º e seus parágrafos não abandonarem os cargos que desempenhem nas empresas ou sociedades a que o mesmo artigo se refere, serão imediatamente demitidos dos cargos públicos que exerçam.

§ 1.º A declaração de renúncia aos cargos que desempenhem nas empresas referidas será feita pelo funcionário, por escrito, à Procuradoria Geral da República e esta comunicá-la há ao Ministério respectivo, de conformidade e nos termos do preceituado no § 1.º do artigo 2.º

§ 2.º Sob pena de multa de 5.000\$ a 100.000\$, as empresas ou sociedades referidas no artigo 1.º, actualmente existentes, deverão comunicar à Procuradoria Geral da República, no prazo estabelecido na lei para a convocação das suas assembleas gerais, os nomes dos indivíduos escolhidos ou eleitos para substituir os funcionários que houverem renunciado à sua situação nessas empresas ou sociedades, ou dessa situação hajam sido dispensados, não podendo a escolha ou eleição recair em pais, filhos, sogros, genros, irmãos ou cunhados dos substituídos.

§ 3.º A Procuradoria Geral da República promoverá, por intermédio do delegado que fôr o competente, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a aplicação da multa referida e se nos trinta dias posteriores a obrigação de que se trata não tiver ainda sido cumprida a multa será aplicada no dobro.

Art. 4.º As sociedades ou empresas indicadas no artigo 1.º, que se constituírem depois da publicação deste decreto, deverão na respectiva escritura consignar expressamente, sem o que o contrato social não terá validade alguma, que não poderão fazer parte dos seus corpos gerentes, ou conselhos fiscais, nem em alguma qualidade, directamente ou por interpòsta pessoa, lhes poderão prestar quaisquer serviços as pessoas referidas no mesmo artigo 1.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Nenhuma escritura será admitida a registo, sem que dela conste a declaração referida no artigo anterior, cumprindo ao funcionário respectivo, sob pena de demissão, recusar o registo, sempre que tal declaração não exista, ou sempre que, de algum modo, se infrinja o disposto neste decreto.

Art. 6.º A nomeação de comissário do Governo, ou a escolha de administrador por parte do Estado, não poderão recair em quem desempenhe as mesmas funções junto de qualquer outra sociedade ou empresa.

§ único. Os indivíduos que à data da publicação deste decreto estiverem exercendo as referidas funções em mais do que uma empresa ou sociedade são obrigados a declarar, no prazo de quinze dias, por qual das situações optam, sob pena de serem exonerados de todas as que estiverem desempenhando. Se se tratar de comissário do Governo ou de administrador por parte do Estado, competirá à Presidência do Ministério determinar a função que, com exclusão das outras, esse indivíduo deverá ficar desempenhando.

Art. 7.º Os membros dos corpos gerentes dos Bancos Emissores do Estado e demais empresas que tenham contratos com o Estado, ou por este sejam subsidiadas, não poderão acumular essas funções com outras da mesma natureza em empresas ou sociedades que, de igual modo, sejam concessionárias do Estado, ou subsidiadas por este, ou que com ele tenham contratos.

§ único. Dentro do prazo de quinze dias os indivíduos e empresas referidos deverão regularizar a sua situação de harmonia com o preceituado neste artigo, sob pena de multa de 50.000\$ a 100.000\$, pela qual responderão solidariamente as empresas e os membros dos corpos gerentes. Se nos quinze dias posteriores ao termo daquele prazo não fôr cumprida a disposição, a multa será aplicada no triplo.

Art. 8.º Esta lei é aplicável às colónias, devendo considerar-se incluídos nas disposições do artigo 1.º os Altos Comissários, secretários gerais, secretários provinciais e governadores provinciais e distritais.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente todas as disposições de quaisquer leis especiais que permitam o desempenho das funções a que este decreto se refere em contrário do que nêle se dispõe.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:494

Havendo sido confiado ao Instituto de Medicina Legal de Lisboa um certo número de exames que se tornaram indispensáveis nas investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole, exames, que foram demorados e dispendiosos e ainda obrigaram a aquisição de material adequado, cuja im-

portância atingiu a soma de 10.293\$05, quantia que pela dotação do referido Instituto já foi paga;

Não sendo porém justo que o mesmo estabelecimento fique desfalcado em verba tam importante e assim impossibilitado de adquirir o material necessário para os seus serviços correntes;

E sendo certo que no orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Interior para o corrente ano económico existe verba própria para pagamento de todas as despesas com as mencionadas investigações:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação e sob proposta do Ministro do Interior, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do orçamento do Ministério do Interior, do saldo existente na verba do capítulo 10.º da despesa extraordinária do corrente ano económico, «Investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole», para o orçamento da despesa ordinária do Ministério da Justiça e dos Cultos, do mesmo ano económico, capítulo 7.º, artigo 25.º, «Despesas de material e diversas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa», a quantia de 10.293\$05, que irá reforçar a dotação do mesmo Instituto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 12:495

As leis n.ºs 94, de 22 de Dezembro de 1913, e 312, de 25 de Fevereiro de 1915, invocando pretensos interesses dos respectivos povos, tiraram à comarca de Paredes e anexaram à de Paços de Ferreira a freguesia de Lordelo.

Uma simples análise das condições geográficas da referida freguesia mostra porém à evidência que os motivos alegados — entre os quais sobressai a grande distância a que se dizia ela ficar da comarca de Paredes — longe de corresponderem à verdade, mascaravam apenas meros interesses políticos, contra os quais protestou sempre a quasi totalidade da população, jurisdicionalmente deslocada para efeitos judiciais.

E, para mais flagrante tornar a violência praticada e a conseqüente justiça que aos protestantes assistia, basta dizer que a estes se criou a anómala situação de ficarem a pertencer judicialmente à comarca de Paços de Ferreira, ao passo que administrativamente continuaram pertencendo ao concelho de Paredes.

E para pôr termo a esta injusta situação tam violentamente criada contra o interesse geral da população da freguesia de Lordelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anexada à comarca de Paredes a fregue-

sia de Lordelo, que actualmente faz parte da comarca de Paços de Ferreira e do concelho de Paredes.

Art. 2.º A mesma freguesia de Lordelo fica para todos os efeitos fazendo parte do distrito de paz de Baltar, da referida comarca de Paredes, e para tanto se considera desanexada do distrito de paz de Meixomil, da comarca de Paços de Ferreira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

Quadro dos funcionários da Repartição do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926 :

- 1 Primeiro official.
- 2 Segundos officiais.
- 2 Terceiros officiais.
- 1 Contínuo (official de diligências).
- 1 Contínuo.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

### Decreto n.º 12:323

Considerando que noutros Ministérios já foi modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos, serventuários e serventes;

Considerando que essa modificação não importa qualquer aumento de despesa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contínuos, serventuários e serventes, de nomeação vitalícia, do Congresso da República, Secretaria Geral do Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Conselho Superior de Finanças, Inspeção Geral dos Fósforos, Junta do Crédito Público e Casa da Moeda e Valores Selados terão, de futuro, as designações abaixo indicadas:

Contínuos de 1.ª classe—os contínuos e os serventuários com mais de quinze anos de serviço.

Contínuos de 2.ª classe—os serventuários com menos de quinze anos de serviço e os serventes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 12:496

Tendo o artigo 15.º do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, mandado ingressar no quadro do tráfego, com a denominação de serventuários, os adventícios que à data desse decreto se encontravam servindo nas alfândegas, não foi possível admitir na referida categoria os dez adventícios de nacionalidade estrangeira que prestavam serviço na Alfândega de Lisboa.

Reconhecendo-se ser de justiça conservar ao serviço esses assalariados, o artigo 1.º da lei n.º 1:050, de 6 de Setembro de 1920, assim o determinou, estabelecendo-lhes o artigo 2.º da mesma lei o salário diário de 1\$20 e a subvenção correspondente.

Esta remuneração foi-lhes arbitrada para os colocar, em vista dos seus bons serviços, em igualdade de situação com os serventuários do quadro, em que eles não poderão ser incluídos por serem de nacionalidade estrangeira.

Mais tarde, pelo artigo 3.º do decreto n.º 8:409, de 6 de Outubro de 1922, foi determinado que os assalariados do sexo masculino recebessem por dia útil a totalidade do vencimento e melhoria diários que competissem aos serventuários, resultando desta disposição ficarem estes assalariados com salário e melhoria inferior à importância recebida mensalmente pelos serventuários.

Atendendo ao que pelos sete assalariados de nacionalidade estrangeira ainda ao serviço da Alfândega de Lisboa foi representado ao Ministro das Finanças, e tendo em consideração os bons serviços que sempre prestaram ao Estado:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos adventícios de nacionalidade estrangeira, em serviço na Alfândega de Lisboa, que foram abrangidos pelas disposições da lei n.º 1:050, de 6 de Setembro de 1920, será abonada como salário e melhoria diária importância igual ao vencimento líquido melhorado que por dia competir aos serventuários do quadro do tráfego das Alfândegas.

Art. 2.º Os salários e melhorias diárias a que se refere o artigo antecedente serão abonados em todos os dias úteis e não úteis com a restrição constante do artigo 3.º

Art. 3.º A estes assalariados não poderá ser abonada mensalmente como salário e melhoria importância superior à totalidade do ordenado líquido e melhoria mensal de um serventuário do quadro do tráfego das Alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 12:497

Tendo sido presente o regulamento do serviço telegráfico internacional revisto na Conferência telegráfica de Paris e assinado aos 29 de Outubro de 1925 para entrar em vigor a 1 de Novembro de 1926 em substituição do regulamento revisto na Conferência de Lisboa de 1908:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, há por bem aprovar o referido regulamento e mandar que se cumpra a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

O Ministro do Comércio e Comunicações e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

### Regulamento de serviço internacional anexo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo

(Artigo 13.º da Convenção)

#### Revisão de Paris (1925)

##### ARTIGO 1.º

As disposições aplicáveis às comunicações por fio também se aplicam às comunicações sem fio desde que o presente regulamento não determine o contrário.

### CAPÍTULO I

#### Rêde internacional

(Artigo 4.º da Convenção)

##### ARTIGO 2.º

#### Constituição da rêde

As estações entre as quais for contínua ou muito frequente a permutação de correspondência serão, quanto possível, ligadas por vias de comunicação directas, apresentando suficientes garantias mecânicas, eléctricas e técnicas.

##### ARTIGO 3.º

#### Constituição da rêde — Funcionamento das vias de comunicação

§ 1.º As vias de comunicação internacionais serão estabelecidas em número suficiente para satisfazer a todas as necessidades do serviço de transmissão entre as estações ligadas directamente.

§ 2.º A exploração destas vias de comunicação será objecto de um acôrdo entre as administrações interessadas.

§ 3.º:

1) No caso de avaria, os fios internacionais poderão ser desviados da sua aplicação especial, mas devem ser

restituídos a esta aplicação logo que tenha cessado a avaria.

2) Todas as administrações interessadas se obrigam a substituir, na medida do possível e no mais curto prazo, a secção defeituosa que se encontre no seu território.

3) As secções nacionais dos fios internacionais não empregadas podem ser utilizadas pelas administrações, com a condição de as restituírem à sua aplicação normal desde que lhes seja feito o pedido.

§ 4.º As transmissões pelos fios internacionais não são efectuadas, em regra, senão pelas estações testas de linha.

As administrações tomam, cada uma, na parte que lhes compete, disposições para que, em cada fio internacional importante, uma ou mais estações do percurso possam substituir-se à estação designada como ponto extremo quando o trabalho directo entre as duas estações testas de linha se torne impossível.

#### ARTIGO 4.º

##### Conservação das vias de comunicação

§ 1.º As administrações concorrerão nos limites da sua acção respectiva para a protecção das vias de comunicação internacionais (fios, cabos, estações, estações de telegrafia sem fios), e combinarão para cada uma destas vias as disposições que permitam a sua melhor utilização.

§ 2.º No caso de avaria das vias de comunicação internacionais, as estações interessadas comunicarão entre si os resultados das suas pesquisas, em vista de determinar a natureza da avaria e de a fazerem desaparecer no mais curto prazo.

§ 3.º As estações testas de linha dos fios internacionais de grande movimento medirão o estado eléctrico (isolamento, resistência, etc.) destes fios todas as vezes que o julguem útil, combinarão o dia e hora destas medidas, comunicando entre si os resultados e procedendo o mais prontamente possível à eliminação dos defeitos constatados.

## CAPÍTULO II

### Duração do serviço — Abertura das estações

#### ARTIGO 5.º

##### Abertura e encerramento do serviço

§ 1.º Entre estações correspondentes importantes o serviço será, tanto quanto possível, permanente de dia e de noite, sem interrupção.

§ 2.º Cada administração fixará as horas durante as quais as estações devem permanecer abertas ao público.

§ 3.º Não poderão as estações, cujo serviço não fôr permanente, ser encerradas antes de haverem transmitido a uma estação de serviço mais prolongado todos os telegramas internacionais que tenham para transmitir.

§ 4.º Entre duas estações de estados diferentes, comunicando directamente, o encerramento será pedido pela que fecha à que fica aberta e será dado por esta última.

Quando as duas estações em relação fecham no mesmo momento, o encerramento será pedido pela estação pertencente ao Estado cuja capital tem a posição mais oriental e será dado pela outra estação.

§ 5.º Nas estações de serviço permanente os dias de serviço são contados da meia noite à meia noite, salvo combinação diferente efectuada pelas administrações interessadas.

§ 6.º A mesma hora será adoptada por todas as estações de um mesmo país. A hora legal adoptada por

uma administração será notificada às outras administrações por intermédio da Secretaria internacional.

#### ARTIGO 6.º

##### Notações indicando a natureza e horário do serviço das estações

1) As notações seguintes serão adoptadas para indicar a natureza do serviço e as horas de abertura das estações:

- N Estação de serviço permanente (de dia e de noite);
- $\frac{N}{2}$  Estação de serviço de dia prolongado até a meia noite;
- C Estação de serviço de dia completo;
- F Estação de caminho de ferro aberta à correspondência particular;
- P Estação pertencente a um particular;
- R Estação radiotelegráfica em terra firme ou a bordo de um navio com ancoragem fixa;
- S Estação semafórica;
- T Estação telefónica aberta à correspondência telegráfica particular;
- K Estação que aceita telegramas de qualquer natureza para transmitir, mas que só recebe para distribuir os que se destinarem a «telégrafo restante», ou a serem entregues no recinto de uma estação de caminho de ferro;
- VK Estação que aceita telegramas de qualquer natureza para transmitir, ou unicamente os dos viajantes ou do pessoal residente na estação do caminho de ferro, mas que não recebe nenhum telegrama para distribuir;
- E Estação aberta somente durante a residência do Chefe do Estado ou da Córte;
- B Estação aberta somente na época dos banhos;
- H Estação aberta somente durante o inverno;
- \* Estação fechada.

2) As notações precedentes podem todas combinar-se entre si.

3) As notações B e H serão completadas, tanto quanto possível, com a indicação das datas de abertura e encerramento das estações temporárias de que se trata.

## CAPÍTULO III

### Disposições gerais relativas à correspondência

(Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º da Convenção)

## CAPÍTULO IV

### Redacção e depósito dos telegramas

(Artigos 5.º e 6.º da Convenção)

#### ARTIGO 7.º

##### Linguagem clara e secreta — Aceitação destas linguagens

§ 1.º O texto dos telegramas poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta última em linguagem convencional e linguagem em cifra. Cada uma destas linguagens poderá ser empregada de per si ou juntamente com as outras no mesmo telegrama.

§ 2.º Todas as administrações aceitarão, em todas as suas

relações, telegramas em linguagem clara. Podem não admitir, nem para transmissão, nem para entrega, telegramas particulares redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, mas devem deixar passar êsses telegramas em trânsito, salvo o caso de suspensão do que trata o artigo 8.º da Convenção de S. Petersburgo.

## ARTIGO 8.º

## Linguagem clara

§ 1.º Linguagem clara é a que forma sentido compreensível em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica internacional.

§ 2.º Entende-se por telegramas em linguagem clara aqueles cujo texto fôr inteiramente redigido em linguagem clara.

A presença de endereços convencionais, de marcas de comércio, de indicações de bolsa, de letras representando sinais do Código internacional de sinais empregados nos telegramas marítimos, de abreviaturas de uso corrente na correspondência ordinária ou comercial, como *fob*, *cif*, *caf*, *sup*, ou qualquer outra análoga, cuja apreciação pertence ao país de origem, de uma palavra de verificação colocada no principio do texto dos telegramas de cotações e nos análogos, não altera todavia o carácter de um telegrama em linguagem clara.

§ 3.º Cada administração designará, de entre as línguas usadas no território do Estado a que pertencer, aquelas cujo emprêgo autoriza na correspondência telegráfica internacional em linguagem clara.

O uso da língua latina e do esperanto será igualmente permitido.

## ARTIGO 9.º

## Linguagem convencional

§ 1.º Linguagem convencional é a que se compõe de palavras que não formam frases compreensíveis em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica em linguagem clara.

§ 2.º As palavras, quer reais, quer artificiais, devem ser formadas de sílabas que se possam pronunciar segundo o uso de uma das línguas alemã, inglesa, espanhola, francesa, holandesa, italiana, portuguesa ou latina. As palavras artificiais não deverão conter nenhuma das letras acentuadas *ä*, *á*, *â*, *é*, *ñ*, *ö*, *ü*.

§ 3.º As palavras da linguagem convencional não podem ter uma extensão superior a dez caracteres do alfabeto Morse, contando-se cada uma das combinações *ae*, *aa*, *ao*, *oe*, *ue*, por duas letras. A combinação *ch* será igualmente contada por duas letras nas palavras artificiais.

§ 4.º As combinações que não satisfaçam às regras estabelecidas nos dois parágrafos precedentes serão consideradas como pertencendo à linguagem em letras de significação secreta e taxadas nessa conformidade. Não serão porém admitidas aquelas que forem formadas pela reunião de duas ou mais palavras da linguagem clara contrária ao uso da língua.

## ARTIGO 10.º

## Linguagem cifrada

§ 1.º Linguagem em cifra é a que é formada :

1.º De algarismos árabes, de grupos ou de séries de algarismos árabes, tendo uma significação secreta, ou de letras (com exclusão das letras acentuadas *ä*, *á*, *â*, *é*, *ñ*, *ö*, *ü*), de grupos ou séries de letras, também de significação secreta ;

2.º De palavras, nomes, expressões ou reuniões de letras que não satisfaçam às condições da linguagem

clara (artigo 8.º) ou da linguagem convencional (artigo 9.º).

§ 2.º Não é admitido, num mesmo grupo, o emprêgo simultâneo de algarismos e de letras de significação secreta.

§ 3.º Não serão considerados como de significação secreta os grupos de que trata o artigo 8.º, § 2.º

## ARTIGO 11.º

## Redacção dos telegramas—Caracteres que podem ser empregados

§ 1.º A miuta do telegrama deverá ser legivelmente escrita em caracteres que tenham equivalentes no quadro que segue dos sinais telegráficos e que sejam usados no país em que o telegrama fôr apresentado.

§ 2.º Êsses caracteres são os seguintes :

## Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q,  
R, S, T, U, V, W, X, Y, Z,  
Ä, Á, Â, É, Ñ, Ö, Ü

## Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0

## Sinais de pontuação e outros

Ponto (.), vírgula (,), ponto e vírgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de admiração (!), apóstrofe ('), hífen ou traço de união (-), parêntesis (()), vírgulas dobradas (»), traço de fracção (/), sublinhado.

## Indicações eventuais e sinais convencionais

Urgente . . . . .	D
Parcialmente urgente. . . . .	PU
Resposta paga x. . . . .	RPx
Conferência. . . . .	TC
Certificado de recepção telegráfico (telegrama com) . . . . .	PC
Certificado de recepção telegráfico urgente (telegrama com) . . . . .	PCD
Certificado de recepção postal (telegrama com) . . . . .	PCP
Fazer seguir . . . . .	FS
Correio . . . . .	—
Registo postal. . . . .	PR
Posta restante. . . . .	GP
Posta restante registada . . . . .	GPR
Correio avião. . . . .	PAV
Telégrafo restante . . . . .	TR
Próprio. . . . .	—
Próprio pago . . . . .	XP
Aberto. . . . .	—
Mão própria. . . . .	MP
Dia . . . . .	—
Noite . . . . .	—
X endereços . . . . .	TMx
Comunicar todos os endereços . . . . .	CTA
X dias . . . . .	JX
Imprensa. . . . .	—
Telegrama diferido em francês . . . . .	LCF
Telegrama diferido na língua do país de origem ou designada por este país . . . . .	LCO
Telegrama diferido na língua do país de destino ou designada por este país . . . . .	LCD
Telegrama semaforico . . . . .	SEM

§ 3.º Qualquer entrelinha, chamada, palavra riscada ou acrescentada deve ser ratificada pelo expedidor ou pela pessoa que o represente.

§ 4.º:

1) Os algarismos romanos são admitidos, mas transmitidos em algarismos árabes.

2) O sinal de multiplicação ( $\times$ ) é admitido apesar de não haver equivalente no quadro regulamentar. A letra X substitui-o na transmissão e é contada como uma palavra.

3) As expressões tais como 30.<sup>a</sup>, 30.º, 1.º, 2.º,  $\diamond$ , etc., não podem ser reproduzidas pelos aparelhos; os expedidores deverão substituir-lhes um equivalente que possa ser telegrafado, por exemplo, para as expressões citadas: 30 expoente a (ou 30 a), trigésima, trigésimo, primeiro, segundo, B em losango, etc.

4) Todavia as expressões 30<sup>a</sup>, 30<sup>b</sup>, etc., 30 bis, 30 ter, etc., 30<sup>i</sup>, 30<sup>ii</sup>, etc., 30<sup>i</sup>, 30<sup>ii</sup>, etc., indicando o número da habitação num endereço, mesmo que se trate de um endereço figurando no texto ou na assinatura de um telegrama, são aceites tais quais, mas são transmitidas separando o número do seu expoente ou das letras ou algarismos que o acompanham por um traço de fracção.

Aplica-se a mesma regra na transmissão dos números de habitação, tais como 30-A, 30-B, etc. Sob o ponto de vista da contagem das palavras, segundo as regras de taxação, o traço de fracção não é contado por um carácter no grupo de algarismos ou de algarismos e letras constituindo o número de habitação em questão, mesmo que o expedidor o tenha escrito na sua minuta. As expressões referidas serão portanto transmitidas sob a seguinte forma: 30/A, 30/B, etc., 30/bis, 30/ter, etc., 30/1, 30/2, etc., 30/1, 30/2, etc., 30/A, 30/B, etc.

#### ARTIGO 12.º

##### Disposições das diferentes partes de um telegrama

As diversas partes de que se compõe qualquer telegrama deverão ser redigidas pela ordem seguinte:

- 1.º Indicações de serviço taxadas;
- 2.º Endereço;
- 3.º Texto;
- 4.º Assinatura.

#### ARTIGO 13.º

##### Redacção das indicações de serviço taxadas

§ 1.º:

1) Qualquer indicação de serviço taxada prevista pelo regulamento e da qual o expedidor deseje fazer uso deverá ser escrita na minuta, imediatamente antes do endereço.

2) Relativamente aos telegramas múltiplos o expedidor deve inscrever estas indicações antes do endereço de cada destinatário a que elas respeitarem.

Todavia, se se tratar de um telegrama múltiplo urgente, de um telegrama múltiplo diferido ou de um telegrama múltiplo com conferência, bastará que as indicações correspondentes sejam inscritas uma só vez e antes do primeiro endereço.

§ 2.º As indicações de serviço taxadas poderão ser escritas de uma forma qualquer admitida pelo regulamento, mas elas não serão taxadas e transmitidas senão na forma abreviada prevista pelo dito regulamento.

Eventualmente o taxador riscará a indicação escrita pelo expedidor e substituí-la há pela abreviatura correspondente, colocada entre dois traços duplos (exemplo: =T C=).

§ 3.º O expedidor poderá dar instruções para o encaminhamento do seu telegrama, observando as prescrições do artigo 26.º, § 6.º, artigo 27.º, § 2.º, e artigo 42.º

#### ARTIGO 14.º

##### Redacção do endereço

§ 1.º:

1) O endereço só poderá ser admitido se compreender duas palavras, pelo menos: a primeira para indicar o nome do destinatário e a segunda para designar a estação telegráfica destinatária.

2) Nos telegramas destinados à China é admitido o emprego de grupos de quatro algarismos para designar o nome e domicílio do destinatário.

§ 2.º:

1) O endereço deverá compreender todas as indicações necessárias para assegurar a entrega do telegrama ao destinatário sem pesquisas nem pedidos de indicações.

2) Deverá compreender para as grandes cidades a menção da rua e número da porta, ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatário ou conter quaisquer outras informações úteis.

3) Mesmo para as pequenas localidades o nome do destinatário deverá ser acompanhado, sempre que seja possível, de indicação complementar que possa servir de guia à estação destinatária no caso de alteração do nome do destinatário.

§ 3.º As indicações do endereço deverão ser escritas na língua do país de destino ou em francês; todavia os nomes, ou apelidos, a razão social e o lugar de entrega são aceites tal como o expedidor os tiver escrito.

§ 4.º:

1) O endereço poderá ser formado pelo nome do destinatário seguido da palavra «telefone» e do indicativo de chamada da sua ligação telefónica, o que não implica necessariamente a transmissão telefónica do telegrama ao destinatário. Neste caso o endereço será escrito como segue:

«Pauli téléphone Passy 5074 Paris».

2) O endereço poderá também ser formado pelo nome do destinatário e pelo número da sua caixa postal. Neste caso o endereço será escrito como segue:

«Pauli boîte postale 275 Paris».

§ 5.º Quando um telegrama for dirigido a determinada pessoa na residência de outra, o endereço deverá compreender, logo em seguida à indicação do verdadeiro destinatário, uma das menções: «chez», «aux soins de», ou de qualquer outra equivalente.

§ 6.º O nome da estação destinatária deverá ser colocado logo em seguida às indicações do endereço que servem para designar o destinatário ou o seu domicílio.

Deverá ser escrito tal qual se achar inscrito na primeira coluna da nomenclatura oficial das estações. Este nome só poderá ser seguido do nome da sub-divisão territorial ou do nome do país de destino ou ainda destes dois nomes. Neste último caso o nome da sub-divisão territorial deverá indicar-se imediatamente depois do da estação destinatária.

§ 7.º:

1) Quando o nome da localidade dada como destino não tenha sido ainda publicado na nomenclatura oficial, o expedidor deverá obrigatoriamente escrever em seguida a este nome o nome da sub-divisão territorial ou o do país de destino ou outra qualquer indicação que lhe pareça suficiente para o encaminhamento do seu telegrama.

Proceder-se há do mesmo modo quando existam várias estações com o nome indicado e o expedidor não saiba dar indicações positivas permitindo definir a designação oficial da localidade.

2) Tanto num caso como no outro o telegrama só será aceito a risco do expedidor.

§ 8.º O endereço poderá ser escrito em forma convencional ou por abreviatura. Todavia, a faculdade de o des-

tinatório receber telegramas, cujos endereços se acham escritos dêsse modo, ficará dependente do acôrdo entre êsse destinatário e a estação telegráfica de destino.

§ 9.º O endereço dos telegramas dirigidos «Poste restante» ou «Télégraphe restant» deverá indicar o nome do destinatário, não sendo admitido para estas correspondências o emprêgo de iniciais, de algarismos, de simples apelidos e nomes supostos.

§ 10.º Os telegramas cujo endereço não satisfaça às condições previstas nos §§ 1.º, 7.º e 9.º do presente artigo deverão ser recusados.

§ 11.º Em todos os casos de insuficiência de endereço os telegramas não serão aceitos senão a risco do expedidor se êste insistir em pedir a sua expedição.

§ 12.º Em todos os casos o expedidor suportará as consequências da insuficiência do endereço.

#### ARTIGO 15.º

##### Redacção do texto e da assinatura — Verificação da identidade do expedidor — Legalização da assinatura

§ 1.º Não são admitidos os telegramas sem texto.

§ 2.º A assinatura não é obrigatória e poderá ser redigida pelo expedidor em forma de abreviatura conforme o uso, ou ser substituída por um endereço registado.

§ 3.º O expedidor de um telegrama particular será obrigado a comprovar a sua identidade se a estação expedidora assim o exigir.

§ 4.º Terá contudo a faculdade de compreender no seu telegrama o reconhecimento da sua assinatura pelas formas fixadas na legislação do país de origem. Poderá fazer transmitir esta legalização textualmente ou pela fórmula:

«Signature légalisée par...»

§ 5.º A estação verificará a autenticidade do reconhecimento. Êste somente poderá ser considerado autêntico se vier revestido do selo ou sinete da autoridade signatária, salvo se a estação conhecer a assinatura desta autoridade. No caso contrário deverá ser recusada a aceitação e a transmissão do reconhecimento.

§ 6.º O reconhecimento entrará no número das palavras taxadas pelo modo por que fôr transmitido e seguir-se há à assinatura do telegrama.

§ 7.º Na ocasião da aceitação de um telegrama de mais de cem palavras o taxador marcará com uma cruz a última palavra de cada grupo de cem palavras, ficando compreendidas no primeiro grupo as palavras do endereço.

#### CAPÍTULO V

##### Telegramas de Estado

(Artigos 5.º e 6.º da Convenção)

#### ARTIGO 16.º

##### Parágrafos relativos aos telegramas de Estado

§ 1.º Os telegramas de Estado deverão ter o selo ou sinete da autoridade que os expedir. Não terá de exigir-se esta formalidade quando não puder suscitar dúvida a autenticidade do telegrama.

§ 2.º O direito de emitir a resposta como telegrama de Estado será comprovado pela apresentação do telegrama de Estado privativo.

§ 3.º:

1) Os telegramas dos agentes consulares que exercerem o comércio serão somente considerados como telegramas de Estado quando forem dirigidos a funcionários públicos e tratarem de objectos de serviço. Todavia, os

telegramas que não satisfizerem a estas últimas condições serão aceitos pelas estações e transmitidos como telegramas de Estado, mas estas estações devem comunicá-los imediatamente à administração de que dependem.

2) Os telegramas de Estado devem ter a indicação de serviço «État»; esta indicação será inserida *ex officio* pela estação de origem no fim do preâmbulo.

§ 4.º Os telegramas de Estado poderão em todas as vias de correspondência ser redigidos em linguagem secreta.

§ 5.º Os telegramas de Estado que não satisfaçam às condições indicadas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º não deverão ser recusados, mas serão apontados pela estação que reconhecer as irregularidades à administração de que depender.

§ 6.º Aos telegramas de Estado redigidos em linguagem clara aplicar-se há a repetição parcial obrigatória; os redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta serão repetidos integralmente *ex officio* pela estação que os receber ou transmitir, segundo o sistema de transmissão empregado (artigo 39.º).

§ 7.º O expedidor de um telegrama de Estado poderá renunciar à prioridade de transmissão estabelecida pelo artigo 5.º da Convenção; neste caso, a minuta do telegrama deverá conter a menção «Sans priorité» inscrita pelo expedidor, e êste telegrama será tratado na ordem de transmissão como um telegrama particular ordinário.

#### ARTIGO 17.º

##### Telegramas originários do secretário geral da Sociedade das Nações

O regime dos telegramas de Estado abrange os telegramas que emanem do secretário geral da Sociedade das Nações, assim como as respostas a estes mesmos telegramas.

#### CAPÍTULO VI

##### Telegramas de serviço

(Artigos 5.º e 11.º da Convenção)

#### ARTIGO 18.º

##### Telegramas de serviço e avisos de serviço

§ 1.º Os telegramas de serviço dividem-se em telegramas de serviço propriamente ditos e avisos de serviço.

§ 2.º Serão transmitidos com isenção de taxa em todas as linhas, excepto nos casos especificados no artigo seguinte.

§ 3.º Serão redigidos em francês quando as administrações interessadas não acordarem no uso de outra língua. O mesmo se observará com as indicações de serviço que acompanharem a transmissão dos telegramas.

§ 4.º Os telegramas de serviço deverão ser unicamente empregados nos casos que tiverem carácter de urgência, e serão concisamente redigidos.

As administrações e as estações telegráficas tomarão as providências necessárias para deminuir quanto possível o número e a extensão dêstes telegramas.

§ 5.º:

1) Os telegramas de serviço propriamente ditos são os trocados entre as administrações e os funcionários a quem fôr concedida a respectiva autorização.

2) Estes telegramas mencionarão no preâmbulo a data do depósito e não comportam assinatura. O endereço terá a forma seguinte: «... (expedidor) a ... (destinatário e destino)»; exemplo: «Postelfoon à Burinterna Berne».

3) As administrações telegráficas deverão empregar um enderêço abreviado para os telegramas de serviço que permutem.

4) O texto dos telegramas de serviço poderá ser redigido em linguagem secreta. Os telegramas de serviço redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta serão repetidos integralmente e *ex officio* pela estação receptora ou pela expedidora, segundo os aparelhos de transmissão (artigo 39.º, § 1.º)

#### § 6.º:

1) Os avisos de serviço referem-se a incidentes do serviço ou são relativos ao serviço das linhas, das estações radioeléctricas e das transmissões.

Serão permutados entre as estações telegráficas e não comportam enderêço nem assinatura.

2) São urgentes ou ordinários conforme o carácter da comunicação.

3) Os avisos de serviço respeitantes ao serviço das vias de comunicação terão a prioridade sobre os outros avisos e deverão conter, no principio do preâmbulo, a menção = ADG =.

4) O destino e a origem destes avisos serão indicados unicamente no preâmbulo, que será redigido da maneira seguinte: «A Lyon Lilienfeld, 15 10.45 m (data e hora do depósito); segue-se o texto da estação expedidora».

5) As estações importantes poderão juntar, sob uma forma abreviada, ao nome do lugar de origem o do serviço donde procede o aviso, por exemplo: «A Paris Berlin Nf (Nachforschungsstelle-Serviço de pesquisas) 15 10.45 m (data e hora do depósito)». Esta adjunção deve figurar na resposta; exemplo: «A Berlim Nf Paris 15 13.45».

#### § 7.º:

1) Os avisos do serviço relativos a qualquer telegrama precedentemente transmitido reproduzirão todas as indicações convenientes para facilitar as respectivas buscas, especialmente o número do depósito, a data escrita por extenso (o nome do mês só será indicado quando se apresentem dúvidas), a via de encaminhamento contida no telegrama primitivo, o nome do destinatário, e no caso de absoluta necessidade, o enderêço completo.

Se o telegrama primitivo comportar um número de série, este deverá ser igualmente mencionado no aviso de serviço.

2) Se existirem diferentes vias de comunicação directas entre duas estações telegráficas deverá indicar-se tanto quanto possível quando e por que via foi transmitido o telegrama primitivo, e os avisos de serviço, serão dirigidos, tanto quanto possível, pela mesma via.

3) Se sobrevierem avarias no percurso utilizado pelo telegrama primitivo a estação de reexpedição inscreverá no aviso de serviço a menção «Dévié».

4) Se as estações intermédias não puderem obter sem demora os elementos necessários para dar solução aos avisos de serviço, elas deverão transmiti-los imediatamente à estação seguinte.

5) Todavia as estações intermédias são obrigadas, depois da retransmissão immediata destes avisos, a proceder às pesquisas úteis e a fazer o que fôr necessário.

§ 8.º Quando alguma estação de trânsito puder, sem que disso resulte inconveniente ou demora, reunir os elementos necessários para dar solução a um aviso de serviço, procederá de forma a evitar a sua retransmissão inútil; no caso contrário deverá dirigir o aviso ao seu destino.

§ 9.º Em caso de absoluta necessidade poderão os telegramas ou avisos de serviço ser transmitidos pelo telefone.

§ 10.º As disposições deste artigo não devem ser consideradas como autorizando a transmissão gratuita, pelas estações radiotelegráficas móveis, de telegramas de serviço exclusivamente relativos ao serviço telegráfico,

nem a transmissão gratuita pela rede telegráfica dos telegramas de serviço exclusivamente relativos ao serviço das estações móveis, nem a transmissão gratuita por qualquer empresa telegráfica de telegramas de serviço interessando uma empresa concorrente.

### ARTIGO 19.º

#### Avisos de serviço taxados

##### § 1.º:

1) Durante o período mínimo de conservação dos arquivos tal como é fixado pelo artigo 72.º, o expedidor ou o destinatário de qualquer telegrama transmitido ou no decurso da transmissão ou o legitimo representante de qualquer deles, poderão, tendo, se assim fôr julgado necessário, previamente comprovado a sua identidade, pedir esclarecimentos ou dar quaisquer instruções pelo telégrafo acerca do mesmo telegrama.

2) Para estes fins deverão depositar:

1.º O preço do telegrama em que se formular o pedido;

2.º O preço do telegrama de resposta nos casos de que trata o § 3.º

3) Poderão também, a fim de fazer alguma rectificação, pedir a repetição integral ou parcial pelas estações de destino ou de origem, ou por alguma de trânsito, de qualquer telegrama que tiverem expedido ou recebido.

4) Quando se trate de uma repetição pedida pelo destinatário, este deverá pagar a taxa ordinária por cada palavra que tiver de se repetir; o mínimo de cobrança será de 1,5 francos no regime europeu. Nesta taxa está incluído o preço da resposta.

§ 2.º Os telegramas rectificativos, completos ou anulatórios, bem como as comunicações relativas a telegramas já transmitidos, ou em decurso de transmissão, quando endereçados a uma estação telegráfica, devem ser permutados exclusivamente entre as estações sob a forma de avisos de serviço taxados por conta do expedidor ou do destinatário.

##### § 3.º:

1) Os avisos de serviço taxados serão designados pela menção S T. Os avisos de serviço taxados expedidos a pedido do destinatário, a fim de obter a repetição de uma transmissão que se supõe errada, dão sempre lugar a uma resposta por via telegráfica, sem que seja necessário acrescentar-lhes a indicação = RPx =. Nos demais casos em que fôr pedida uma resposta telegráfica deverá aquela indicação ser sempre empregada.

2) Se o expedidor pedir que a resposta seja expedida pelo correio, o aviso de serviço deverá conter, em lugar de = RPx = a menção «Lettre». Será cobrada uma taxa de 40 centimos para a resposta.

##### § 4.º:

1) Estes avisos de serviço taxados serão redigidos, por exemplo, pela forma seguinte:

a) Quando se trate de rectificar ou de completar o enderêço:

«ST Paris Bruxelles 365 (número do aviso de serviço taxado) 5 (número de palavras) 17 (data) = 315 douze François (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama primitivo) remettez (ou lisez) ... (indicar a rectificação)».

b) Quando se trate de rectificar ou de completar o texto:

«ST Paris Vienne 26 (número do aviso de serviço taxado) 8 (número de palavras) 17 (data) = 235 treize Kriechbaum (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama que se pretende rectificar). Remplacer troisième (palavra do texto) 20 par 2000».

c) Quando se trate de um pedido de repetição parcial ou total do texto:

«ST Calcutta Londres 86 (número do aviso de serviço taxado) 7 (número de palavras) 17 (data) = 439

vingt six Brown (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama que deve ser parcial ou totalmente repetido). Répétez premier, quatrième, neuvième (palavras do texto do telegrama primitivo para rectificar) ou: Répétez mot (ou... mots) après... ou ainda «Répétez texte».

d) Quando se trate de anular um telegrama tendo sido pedida uma resposta telegráfica:

«ST Paris Berlin 126 (número do aviso de serviço taxado) 5 (número de palavras) 17 (data)=RPx=285 seize Grunewald (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama primitivo) annulez».

e) Quando se trate de um pedido de informações devendo ser dado telegraficamente:

«ST Londres Berlin Nf 40 (número do aviso do serviço taxado) 7 (número de palavras) 17 (data)=RPx=750 vingt six Robinson (número, data do depósito por extenso, nome do destinatário do telegrama em questão) donnez nom expéditeur».

f) Quando se tratar de um pedido de esclarecimentos devendo ser dado em carta:

«ST Londres Lisbonne 50 (número do aviso de serviço taxado) 6 (número de palavras) 17 (data)=Lettre=645 treize Emile (número, data do depósito por extenso, nome do destinatário do telegrama primitivo) confirmez remise».

2) O texto do telegrama de resposta, que tiver sido pedida pelo aviso de serviço taxado, compreenderá: a menção — RST —, o número do aviso de serviço taxado pergunta, o nome do destinatário do telegrama primitivo seguido da comunicação que lhe foi dirigida. Por exemplo, a resposta ao aviso de serviço taxado a que se refere o exemplo da alínea c) terá a seguinte forma:

«ST Londres Calcutta 40 (número do aviso de serviço taxado de resposta) 6 (número de palavras) 17 (data)=RST 86 (número do aviso de serviço taxado pergunta) Brown (nome do destinatário) Albatros, scrutiny, commune (as três palavras do telegrama primitivo cuja repetição fôr pedida)».

§ 5.º As palavras a repetir ou a rectificar num telegrama serão designadas pela ordem que ocuparem no texto desse telegrama, independentemente das regras de taxação.

§ 6.º As taxas dos avisos de serviço de que trata o presente artigo serão reembolsadas nas condições fixadas no artigo 74.º

§ 7.º:

1) Quando as palavras cuja repetição fôr pedida estiverem escritas de um modo pouco claro, a estação de origem consultará primeiramente o expedidor. Se este não puder ser encontrado, aquela estação juntará à repetição uma nota concebida nos seguintes termos: «Écriture douteuse».

2) Quando a repetição diga respeito a um telegrama recebido na estação de origem por via telefónica ou por fio telegráfico particular, esta estação antes de tudo pedirá imediatamente ao expedidor a repetição das palavras de que se tratar.

3) Neste último caso, se alguma ou algumas das palavras assim reproduzidas não forem iguais às que figuram no telegrama, a estação dará a repetição pedida em conformidade com as correcções efectuadas, devendo porém acrescentar ao texto do aviso de serviço a menção CTP (conservar a taxa paga), acompanhada da indicação por extenso do número de palavras rectificadas pelo expedidor e cuja taxa não deve ser restituída. Exemplos: CTP un, CTP deux, etc.

§ 8.º:

1) As diferentes comunicações relativas a telegramas já transmitidos de que trata o presente artigo poderão fazer-se pela via postal e por intermédio das estações telegráficas de origem ou de destino.

2) Estas comunicações deverão sempre ser revestidas do carimbo da estação que as tiver redigido.

Serão enviadas em involucro registado à custa do interessado, o qual, além disso, deverá pagar também a importância da resposta postal, se tiver pedido alguma; neste caso a estação destinatária franqueará essa resposta.

## CAPÍTULO VII

### Contagem das palavras

#### ARTIGO 20.º

##### Contagem das palavras (indicações gerais)

§ 1.º:

1) Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do telegrama para ser transmitido ao seu correspondente sorá taxado e conseqüentemente compreendido no número de palavras.

2) Todavia, os traços que só sirvam para separar na minuta as diferentes palavras ou grupos de um telegrama não serão taxados nem transmitidos, e os sinais de pontuação, apóstrofes e hífenes só serão transmitidos e, por conseguinte, taxados quando o expedidor assim o tenha formalmente exigido.

3) Quando os sinais de pontuação, em vez de serem empregados isoladamente, forem repetidos em seguida uns aos outros, deverão ser taxados como grupos de algarismos (artigo 21.º, § 7.º).

4) A indicação da via, ainda que escrita pelo expedidor, não é taxada.

§ 2.º O nome da estação de origem, o número do telegrama, o dia do mês e a hora da apresentação ou de depósito, as indicações de via e as palavras, números ou sinais que constituem o preâmbulo, não são taxados. As indicações desta espécie que chegarem à estação de destino e em todos os casos a data e a hora do depósito (artigo 37.º) devem figurar na cópia entregue ao destinatário.

§ 3.º Poderá o expedidor inserir estas indicações, no todo ou em parte, no texto do telegrama. Entrarão neste caso na contagem das palavras taxadas.

#### ARTIGO 21.º

##### Contagem das palavras (regras detalhadas)

§ 1.º Contar-se há como uma palavra em todas as linguagens:

1.º Cada uma das indicações de serviço taxadas tais como figuram sob a forma abreviada admitida pelo regulamento (artigo 11.º);

2.º No enderço:

a) O nome da estação telegráfica ou da estação móvel destinatária escrito pelo modo adoptado na coluna apropriada das nomenclaturas oficiais e completado por quaisquer indicações que figurem naquela coluna;

b) O nome da estação telegráfica de destino completado com a designação do país ou da subdivisão territorial, quando este nome não esteja ainda publicado nas nomenclaturas oficiais (artigo 14.º, § 7.º);

c) Respectivamente os nomes de subdivisões territoriais ou de países, se forem escritos em conformidade com as indicações das mesmas nomenclaturas ou com as outras denominações que lhes sejam dadas nos seus prefácios;

3.º Nos valos telegráficos o nome da estação postal de emissão, o nome da estação postal de pagamento e o da localidade onde reside o destinatário;

4.º Qualquer palavra convencional que satisfaça às condições fixadas no artigo 9.º;

5.º Qualquer carácter, letra ou algarismo isolado, bem como qualquer sinal de pontuação, apóstrofe ou hífen transmitido a pedido do expedidor (artigo 20.º, § 1.º);

6.º O sublinhado;

7.º Parêntesis (os dois sinais que se empregam para o formar);

8.º As vírgulas dobradas (os dois sinais colocados no começo e no fim de um trecho).

§ 2.º Sempre que as diferentes partes de cada uma das expressões taxadas por uma palavra, e designando:

1.º A estação destinatária ou a estação costeira;

2.º A estação de bordo;

3.º A subdivisão territorial;

4.º O país de destino;

5.º Se os nomes, acima já mencionados, que figurem nos vales telegráficos não forem agrupados, o empregado encarregado do serviço da taxaçaõ deverá reuni-los entre si.

§ 3.º:

1) Nos telegramas cujo texto fôr redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente por tantas palavras quantos forem os grupos de quinze caracteres, segundo o alfabeto Morse, que contiverem, contando-se ainda mais uma palavra pelos caracteres excedentes, se os houver.

2) Serão tratados do mesmo modo os telegramas bancários e os análogos cujo texto, redigido em linguagem clara, compreenda uma palavra de conferência colocada no princípio do texto. Contudo esta palavra não pode exceder dez caracteres.

§ 4.º:

1) Na linguagem convencional a máxima extensão de uma palavra é fixada em dez caracteres, contados segundo as prescrições do § 3.º do artigo 9.º

2) As palavras em linguagem clara inseridas no texto de um telegrama mixto, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencional, serão contadas por uma palavra se não tiverem mais de dez caracteres, sendo o excedente contado por uma palavra por série indivisível de dez caracteres. Se o telegrama mixto contiver, além disto, texto em linguagem em cifra, os trechos em linguagem em cifra serão contados em conformidade com as prescrições do § 7.º

3) Se o telegrama mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em cifra, os trechos em linguagem clara serão contados em conformidade com as prescrições do § 3.º d'este artigo e os trechos em linguagem em cifra segundo as prescrições do § 7.º

§ 5.º O enderço dos telegramas cujo texto fôr total ou parcialmente redigido em linguagem convencional será taxado segundo as regras estabelecidas nos §§ 1.º e 3.º do presente artigo.

A assinatura será taxada segundo estas mesmas prescrições, excepção feita das do n.º 2.º do § 1.º

§ 6.º As palavras separadas por apóstrofe ou reunidas por hífen serão respectivamente contadas como palavras isoladas.

§ 7.º:

1) Os grupos de algarismos ou de letras, as marcas de comércio compostas de algarismos e de letras, serão contados por tantas palavras quantos forem os grupos de cinco algarismos ou letras que contiverem, e mais uma palavra pelo excedente.

Cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch será contada por duas letras.

2) Serão contados por um algarismo ou por uma letra no grupo em que figurem os pontos, as vírgulas, os dois pontos, os traços e os traços de fracção. Do mesmo modo se procederá em relação a letras ou algarismos acrescentados a um número de habitação num enderço, mesmo quando esse enderço figure no texto ou na assinatura de um telegrama.

§ 8.º Não serão admitidas reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua; da mesma forma se procederá quando as reuniões ou alterações forem dissimuladas pela inversão da ordem das letras ou das sílabas.

Contudo, os nomes de cidades e de países, os nomes patronímicos pertencentes a uma pessoa, as designações completas de localidades, praças, *boulevards*, ruas e outras vias públicas, os nomes dos navios, as palavras compostas admitidas como tais nas línguas inglesa e francesa cuja justificação possa ser dada, se fôr necessário, os números inteiros, as fracções, os números decimais ou fraccionários escritos por extenso, poderão ser agrupados em uma só palavra, que é contada conforme as disposições do presente artigo, §§ 3.º e 4.º Os números escritos por extenso nos quais os algarismos são indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo: trintatrinta em vez de três mil e trinta ou seis e quarenta e seis em vez de seiscentos e quarenta e seis, serão igualmente admitidos e contados à razão de 15 letras ou de 10 letras por uma palavra.

§ 9.º A contagem das palavras feita pela estação de origem é decisiva, tanto para a transmissão como para as contas internacionais.

§ 10.º:

1) Todavia quando um telegrama contiver reuniões ou alterações de palavras de uma língua diferente da do país de origem, contrárias ao uso da mesma língua, as administrações têm o direito de determinar que a estação destinatária cobre do destinatário a importância da taxa recebida a menos.

Quando se fizer uso d'este direito, a estação destinatária pode recusar-se a entregar o telegrama ao destinatário se este não pagar aquela diferença.

2) As administrações que fizerem uso da disposição antecedente informarão disso as outras administrações por meio da Secretaria internacional.

3) No caso de recusa do pagamento será expedido à estação de origem um aviso de serviço da seguinte forma: «Wien Paris 18 17.10 (data e hora do depósito) = N.º... (nome do destinatário)... (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)... mots (indicar por quantas palavras deveriam ter sido taxadas)». Se o expedidor, devidamente avisado da razão por que se não fez a entrega, pagar o complemento da taxa, será dirigido à estação destinatária um aviso de serviço nos seguintes termos: «Paris Wien 18 7.40s = N.º... (nome do destinatário) complément perçu». Recebido este aviso de serviço a estação destinatária entregará o telegrama, se este ficou retido.

4) Para a applicação d'este artigo, um navio é considerado como fazendo parte do território do governo a que pertence.

§ 11.º:

1) Quando a administração de origem verificar que foi cobrada uma taxa insufficiente, pode cobrar o complemento do expedidor e actuar do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem assinaladas por uma administração de trânsito ou pela de destino. Neste último caso, e se a cobrança das taxas puder realizar-se, são devidas as cotas partes das taxas às diferentes administrações interessadas.

2) Todavia, nenhuma estação de trânsito ou de destino poderá opor-se ao encaminhamento ou à entrega do telegrama, excepto nos casos previstos no § 10.º

#### ARTIGO 22.º

##### Exemplos de contagem das palavras

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir na contagem das palavras:

	Número do palavras	
	No enderço	No texto c na assinatura
New-York <sup>1</sup> . . . . .	1	2
Newyork . . . . .	1	1
Frankfurt Main <sup>1</sup> . . . . .	1	2
Frankfurtmain . . . . .	1	1
Sanct Poelten <sup>1</sup> . . . . .	1	2
Sanctpoelten . . . . .	1	1
Emmingen, Kr Soltau <sup>1, 2</sup> . . . . .	1	3
Emmingenksoltau (16 caracteres) . . . . .	1	2
Emmingen Wurt <sup>1, 2</sup> . . . . .	1	2
Emmingenwurt . . . . .	1	1
New South Wales <sup>1</sup> . . . . .	1	3
Newsouthwales . . . . .	1	1
R p 2, 50 (indicação de serviço taxada) . . . . .	1	—

<sup>1</sup> No enderço estas diversas expressões deverão ser agrupadas pelo taxador.

<sup>2</sup> Nomes de estações, escritas conforme as indicações da primeira coluna da Nomenclatura oficial das estações telegráficas.

	Número do palavras
Van de brande . . . . .	3
Van debrande . . . . .	2
Vandebrande . . . . .	1
Du Bois . . . . .	2
Dubois (nome de pessoa) . . . . .	1
Belgrave square . . . . .	2
Belgravesquare . . . . .	1
Hyde Park . . . . .	2
Hydepark . . . . .	1
Hydepark square . . . . .	2
Hydeparksquare . . . . .	1
Saint James street . . . . .	3
Saintjames street . . . . .	2
Saintjamesstreet (16 caracteres) . . . . .	2
Stjamesstreet . . . . .	1
Rue de la paix . . . . .	4
Rue dela paix . . . . .	3
Rue de lapaix . . . . .	3
Rue delapaix . . . . .	2
Ruedelapaix . . . . .	1
Boulevarditaliens (17 caracteres) . . . . .	2
Boulevarddesitaliens (20 caracteres) . . . . .	2
Bditaliens . . . . .	1

### Números de habitação

Sob o ponto de vista da taxaço os traços de fracção não são contados.

	Número do palavras
5 bis (transmitir 5/ bis) . . . . .	1
15 A ou 15 <sup>a</sup> (transmitir 15/a) . . . . .	1
15-3 ou 15 <sup>3</sup> (transmitir 15/3) . . . . .	1
15 bpr (transmitir 15/bpr) (5 caracteres) . . . . .	1
15/3 h 1 (transmitir 15/3/h/1) (5 caracteres) . . . . .	1
15 bis/4 (transmitir 15/bis/4) (6 caracteres) . . . . .	2
A 15 (transmitir a/15) . . . . .	1
1021 A/5 (transmitir 1021/a/5) (6 caracteres) . . . . .	2
19 B/1 üg (transmitir 19/b/1/üg) (6 caracteres) . . . . .	2
Two hundred and thirty four . . . . .	5
Two hundred and thirty four (23 caracteres) . . . . .	2
Trois deuxtiers . . . . .	2
Troisdeuxtiers . . . . .	1
Troisneufdixièmes (17 caracteres) . . . . .	2
Sixfoursix (em lugar de 646) . . . . .	1
Quatorzevingt (em lugar de 1420) . . . . .	1
Eentweezes (em lugar de 126) . . . . .	1
Einzwievier (em lugar de 124) . . . . .	1
Un deux quatre (três algarismos diferentes) . . . . .	3
Deux mille cent quatre-vingt-quatorze . . . . .	6
Deuxmillecentquatrevingtquatorze (32 caracteres) . . . . .	3

	Número do palavras
Responsabilité (14 caracteres) . . . . .	1
Kriegsgeschichten (15 caracteres) . . . . .	1
Incompréhensible (16 caracteres) . . . . .	2
Wie geht's <sup>1</sup> . . . . .	4
Wie geht's . . . . .	3
Wie geht's <sup>2</sup> . . . . .	2
A-t-il <sup>1</sup> . . . . .	5
A-t-il . . . . .	3
C'est-à-dire <sup>1</sup> . . . . .	7
C'est-à-dire . . . . .	4
Aujourd'hui . . . . .	2
Aujourdhui . . . . .	1
Porte-monnaie . . . . .	2
Portemonnaie . . . . .	1
Prince of Wales . . . . .	3
Princeofwales (navio) . . . . .	1
3/4 8 (um grupo, 4 caracteres) . . . . .	1
44 1/2 (5 caracteres) . . . . .	1
44 1/2 (6 caracteres) . . . . .	2
44,5 (5 caracteres) . . . . .	1
44,55 (6 caracteres) . . . . .	2
44/2 (4 caracteres) . . . . .	1
44/ (3 caracteres) . . . . .	1
2 0/0 (4 caracteres) . . . . .	1
2 p 0/0 . . . . .	3
Deux pourcent . . . . .	2
Deuxpourcent . . . . .	1
2 0/00 (5 caracteres) . . . . .	1
2 p 0/00 . . . . .	3
Deuxpourmille . . . . .	1
54-58 (5 caracteres) . . . . .	1
10 francs 50 centimos (ou) 10 fr. 50 c. . . . .	4
10 fr. 50 . . . . .	3
Fr. 10,50 . . . . .	2
dixcinquante . . . . .	1
11 <sup>h</sup> ,30 . . . . .	3
11,30 . . . . .	1
huit/10 . . . . .	2
5/douzièmes . . . . .	2
May/August . . . . .	3
15 x 6 (transmitir 15 x 6) . . . . .	3
E . . . . .	1
Emvthf (marca de comércio ou linguagem secreta) . . . . .	2
Emvchf (marca de comércio ou linguagem secreta) . . . . .	2
GHF . . . . .	1
G H F . . . . .	3
G. H. F. (três grupos de 2 caracteres) . . . . .	3
AP (4 caracteres) . . . . .	1
M . . . . .	1
GHF45 (marca de comércio), 5 caracteres . . . . .	1
G H F 45 . . . . .	4
G. H. F. 45 . . . . .	4
197a (marca de comércio), 9 caracteres . . . . .	2
199a . . . . .	1
3 (marca de comércio) . . . . .	1
M . . . . .	1
L'affaire est urgente, partir sans retard (7 palavras, 2 sublinhados) . . . . .	9
L'affaire est urgente, partir sans retard (7 palavras, 2 sublinhados, 1 sinal) . . . . .	10
Reçu indirectement de vos nouvelles (assez mauvaises) télégraphiez directement (9 palavras, 1 parêntesis) . . . . .	10
Répondre «oui» (2 palavras e vírgulas dobradas) . . . . .	3

<sup>1</sup> O taxador sublinhará com um pequeno traço o sinal ou sinais da pontuação, etc., cuja transmissão for possível, a fim de chamar a atenção do empregado transmissor.

<sup>2</sup> Reúnião consagrada pelo uso.

## CAPÍTULO VIII

### Tarifas e taxaço

(Artigo 10.º da Convenção)

#### ARTIGO 23.º

#### Regime europeu e extra-europeu

§ 1.º Os telegramas, pelo que respeita à aplicação das taxas e de certas regras de serviço, podem ser subordinados ao regime europeu ou ao regime extra-europeu.

§ 2.º O regime europeu compreende todos os países da Europa, assim como a Argélia, e as regiões situadas fora da Europa quando as administrações respectivas declarem que elles pertencem a este regime.

§ 3.º O regime extra-europeu compreende os demais países não indicados no parágrafo precedente.

§ 4.º Aplicar-se hão as regras do regime europeu aos telegramas que exclusivamente percorrem as vias de comunicação de países que fazem parte desse regime.

#### ARTIGO 24.º

##### Franco-ouro

O franco, unidade monetária empregada como base das tarifas internacionais no regulamento e nos quadros que lhe são anexos, é o franco-ouro de 100 centimos, tendo um peso de  $\frac{40}{31}$  de grama e um título de 0,900.

#### ARTIGO 25.º

##### Composição da tarifa

§ 1.º A tarifa para a transmissão telegráfica ou radioelétrica das correspondências internacionais compor-se há de:

a) Taxas terminais das administrações de origem e de destino;

b) Taxas de trânsito das administrações intermédias, no caso em que os territórios, as instalações ou as vias de comunicações destas administrações sejam utilizadas para a transmissão das correspondências;

c) Se for necessário, da taxa ou taxas radioelétricas especiais que poderão ser estabelecidas, em cada caso particular, para o percurso entre as estações correspondentes;

d) Taxas especiais de trânsito que poderão ser estabelecidas em cada caso particular para o percurso dos cabos submarinos.

§ 2.º A taxa será fixada por palavra inalterada e simples; contudo, será permitido a cada administração estabelecer para a correspondência do regime europeu somente um mínimo de taxa que não deverá ultrapassar francos 1,50 por telegrama, e em conformidade com as disposições do artigo 29.º do regulamento cobrar a taxa pela forma que lhe convier.

#### ARTIGO 26.º

##### Fixação das taxas elementares do regime europeu

§ 1.º:

1) Na correspondência do regime europeu, as taxas são fixadas de conformidade com a tabela A<sup>1</sup> anexa ao presente regulamento. Todavia estas taxas não deverão ser superiores a:

a) 12 centimos, taxa terminal, e 7 centimos, taxa de trânsito, para os Estados seguintes: Alemanha, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália;

b) 35 centimos, taxa terminal, e 30 centimos, taxa de trânsito, para a União das Repúblicas Sovietistas Socialistas;

c) 30 centimos, taxa terminal, e 24 centimos, taxa de trânsito, para a Turquia;

d) 9 centimos, taxa terminal, e 7 centimos, taxa de trânsito, para os outros Estados da Europa.

2) Excepcional e transitóriamente, para a Islândia, Noruega, Polónia e Suécia, a taxa terminal é fixada em 10 centimos. A taxa de trânsito destes Estados é fixada em 7 centimos.

<sup>1</sup> Esta tabela é publicada separadamente pela Secretaria internacional.

§ 2.º:

1) Para o tráfico permutado radioelétricamente entre os países do regime europeu, a taxa radioelétrica indicada na alínea c) do § 1.º do artigo 25.º não pode ser inferior à importância das taxas telegráficas que seriam devidas às administrações de trânsito pelo mesmo tráfico permutado pela via telegráfica mais barata;

2) Quando as comunicações se efectuarem entre duas estações radioelétricas de Estado, o conjunto das taxas de trânsito será dividido entre elas ao meio. Quando uma ou mais estações radioelétricas de Estado intermédias, situadas na via telegráfica mais barata, intervirem, as taxas de trânsito serão divididas do mesmo modo por cada secção.

§ 3.º Quando as estações intermédias utilizadas não estiverem situadas na via telegráfica mais barata, a taxa a cobrar do expedidor, que não pode ser inferior à taxa cobrada pela via telegráfica mais barata, será fixada e dividida de acordo entre as administrações interessadas, entendendo-se que as taxas terminais ficam iguais às da via telegráfica mais barata.

§ 4.º:

1) No regime europeu todas as administrações têm a faculdade de reduzir as taxas terminais ou de trânsito. Todavia, estas modificações devem ter por fim e por efeito não criar uma concorrência de taxas entre as vias existentes, mas sim abrir ao público, mediante taxas iguais, tantas vias quanto possível.

2) As combinações de taxas deverão ser reguladas de modo que a taxa terminal da estação de origem seja sempre a mesma, qualquer que seja a via seguida e da mesma maneira a taxa terminal da estação de destino.

3) As tarifas resultantes destas modificações deverão ser notificadas à Secretaria internacional a fim de serem inscritas na tabela A.

§ 5.º A taxa a cobrar entre dois países do regime europeu será sempre e por todas as vias a taxa da via existente que, pela aplicação das taxas elementares e, se for necessário, das taxas dos percursos nos cabos ou das taxas radioelétricas resultantes da tabela A, dou o número menos elevado, excepto o caso previsto no § 3.º

§ 6.º Todavia, se o expedidor, aproveitando a faculdade que lhe é concedida pelo artigo 42.º, indicar a via a seguir, deverá pagar a taxa correspondente a esta via.

§ 7.º As taxas indicadas no presente artigo entrarão em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1926.

#### ARTIGO 27.º

##### Fixação das taxas elementares do regime extra-europeu

§ 1.º Na correspondência do regime extra-europeu, as taxas terminais e de trânsito são fixadas de acordo com a tabela B<sup>1</sup> anexa ao presente regulamento. Todavia, as taxas dos países compreendidos no regime europeu, com excepção da Turquia e da União das Repúblicas Sovietistas e Socialistas, não devem ser superiores a:

a) 20 centimos, taxa terminal, e 15 centimos, taxa de trânsito, para a Alemanha, Espanha, França, Grã-Bretanha e Itália<sup>2</sup>;

b) 15 centimos, taxa terminal, e 12 centimos, taxa de trânsito, para todos os outros Estados.

§ 2.º:

1) No regime extra-europeu cada administração do-

<sup>1</sup> Esta tabela é publicada separadamente pela Secretaria internacional.

<sup>2</sup> Ficou entendido que a Alemanha e a França poderiam, provisória e transitóriamente, elevar até 22 centimos as suas taxas terminais e que a Alemanha, a Espanha e a França ficam autorizadas, a título provisório, a manter as suas taxas de trânsito actuais, isto é, as taxas de trânsito em vigor em 29 de Outubro de 1925.

signará às suas próprias estações as vias de cujas taxas são aplicáveis aos telegramas depositados pelos expedidores sem nenhuma indicação de via.

Quando a via designada pela administração não for a mais barata, a administração de origem tem obrigação de fazer mencionar a indicação desta via no preâmbulo dos telegramas quando isso seja necessário para assegurar o encaminhamento regular destes telegramas.

2) Para os telegramas com indicação de via applicam-se as disposições do artigo 26.º, § 6.º

§ 3.º No regime extra-europeu todas as administrações europeias têm o direito de modificar, nos limites dos máximos autorizados, e todas as administrações extra-europeias têm o direito de modificar as suas taxas terminais e de trânsito para toda ou parte das suas relações, com a condição de as taxas terminais assim fixadas serem applicáveis a todas as vias a seguir entre dois determinados países.

§ 4.º As taxas indicadas neste artigo entrarão em vigor a partir de 1 de Abril de 1926.

#### ARTIGO 28.º

##### Prazo para applicação das taxas novas

Qualquer taxa nova, qualquer modificação de tarifas, quer no seu conjunto quer nos seus elementos, não terá execução senão vinte dias depois de notificada pela Secretaria internacional, não se compreendendo nesse prazo o dia em que for feita a notificação.

#### ARTIGO 29.º

##### Faculdade de arredondar as taxas — Fixação de equivalentes monetários

§ 1.º As taxas que houverem de ser cobradas em virtude dos artigos 23.º a 28.º poderão ser arredondadas, para mais ou para menos, quer depois de applicadas as taxas normais por palavra fixadas nas tabelas anexas ao presente regulamento, quer aumentando ou diminuindo estas taxas normais, segundo as conveniências monetárias, ou de outra ordem, do país de origem.

§ 2.º As modificações realizadas em virtude do parágrafo precedente applicar-se hão somente à taxa cobrada pela estação expedidora, sem alterar a repartição das taxas que pertencerem às outras administrações interessadas. Deverão ser determinadas por modo tal que a diferença entre a taxa que houver de cobrar-se por um telegrama de quinze palavras e a taxa calculada exactamente pelas tabelas, por meio dos equivalentes do franco fixados em conformidade das disposições do § 3.º seguinte, não exceda a décima quinta parte desta última taxa, isto é, a taxa regulamentar de uma palavra.

§ 3.º A fim de manter a uniformidade da taxa prescrita pela Convenção, os países da União fixarão, para a percepção das taxas, um equivalente na sua respectiva moeda que se aproxime quanto possível do valor do franco.

§ 4.º Cada país notifica directamente à Secretaria internacional o equivalente que escolheu. A Secretaria internacional elaborará uma tabela dos equivalentes e transmiti-la há a todas as administrações da União.

§ 5.º O equivalente do franco poderá sofrer em cada país modificações correspondentes à alta ou à baixa do valor da moeda deste país. A administração que modificar o seu equivalente fixará o dia a partir do qual cobrará as taxas segundo o seu novo equivalente e avisará disso a Secretaria internacional, que informará todas as administrações da União.

## CAPÍTULO IX

### Cobrança das taxas

#### ARTIGO 30.º

##### Cobrança na origem — Cobrança no destino

§ 1.º A cobrança das taxas incumbe à estação expedidora, salvo as excepções previstas para os telegramas de fazer seguir (artigo 56.º, § 7.º), as despesas com próprio (artigo 60.º, § 1.º), os telegramas semafóricos (artigo 63.º, § 6.º), os telegramas de destinos múltiplos transmitidos por telegrafia sem fios (artigo 69.º) e as alterações ou reuniões abusivas de palavras reconhecidas pela estação destinatária (artigo 21.º, § 10.º) que dão lugar a cobrança do destinatário.

§ 2.º O expedidor de um telegrama internacional terá direito de pedir recibo com menção da taxa cobrada.

A administração expedidora terá a faculdade de cobrar para si, por este motivo, uma retribuição que nunca excederá 50 centimos.

§ 3.º Em todos os casos em que a cobrança houver de efectuar-se à chegada do telegrama, este só será entregue ao destinatário depois de satisfeita a taxa devida, excepto quando o regulamento prescreva outro procedimento (artigos 56.º, 57.º e 61.º).

§ 4.º Se a taxa a cobrar à chegada deixar de ser satisfeita, o prejuízo causado por esta falta correrá por conta da administração destinatária, a não ser que haja acordos especiais celebrados em conformidade do artigo 17.º da Convenção.

§ 5.º As administrações telegráficas tomarão, todavia, quanto possível, as precisas disposições, obrigando o expedidor, sendo necessário, a fazer um depósito de garantia para as taxas que deveriam ser cobradas pela estação destinatária e não forem pagas pelo destinatário, em consequência da sua recusa ou da impossibilidade de o encontrar, sejam cobradas do expedidor, salvo os casos especiais em que o regulamento prescreva outro modo de proceder (artigo 57.º, § 4.º).

#### ARTIGO 31.º

##### Erros de cobrança

§ 1.º As taxas cobradas a menos, por erro, devem ser satisfeitas pelo expedidor.

§ 2.º As taxas cobradas a mais, por erro, assim como o valor dos selos de franquia applicados em excesso nos telegramas serão reembolsados *ex officio* a quem de direito se a sua importância for, pelo menos, igual a dois francos. O reembolso de uma soma inferior a dois francos não é obrigatória se o expedidor não a reclamar.

## CAPÍTULO X

### Transmissão dos telegramas

#### ARTIGO 32.º

##### Sinais de transmissão do alfabeto Morse, do aparelho Hughes, do aparelho Baudot e do aparelho Siemens

Os quadros seguintes indicam os sinais empregados no serviço dos aparelhos que utilizam o alfabeto Morse e nos aparelhos Hughes, Baudot e Siemens.

#### SECÇÃO A

##### Sinais do alfabeto Morse

Intervalo e comprimento dos sinais;  
1. Um traço é igual a três pontos.



Para chamar a estação com a qual se está em comunicação ou para lhe responder: o branco e o N repetidos alternativamente um pequeno número de vezes.

Para pedir a repetição prolongada do mesmo sinal a fim de regular o sincronismo: uma combinação composta do branco das letras, do I e do T, repetida tantas vezes quantas forem necessárias. Para pedir ou permitir a regularização do electro-iman: uma combinação formada dos quatro sinais seguintes: o branco das letras, o I, o N e o T, repetida tantas vezes quantas forem necessárias.

Para indicar espera: a combinação ATT, seguida de um número indicando em minutos a duração provável da espera.

Para indicar um erro: dois NN consecutivos, sem sinal algum de pontuação.

Para interromper a transmissão da estação correspondente: duas ou três letras quaisquer convenientemente espaçadas.

Para indicar o fim de um telegrama: a cruz precedida de um branco (o dos algarismos).

Para indicar o fim de uma transmissão: um ponto de interrogação a seguir à cruz.

Para indicar conclusão do serviço: dois brancos.

Os acentos sobre o E são traçados à mão no fim das palavras (com ou sem s) quando são essenciais ao sentido. (Exemplo: achète, acheté). Neste último caso, o empregado que transmitir repetirá a palavra depois da assinatura, transmitindo o E acentuado entre dois brancos para chamar a atenção da estação que recebe. Quanto às letras ä, á, â, ã, ö, ü, transmitir-se há respectivamente ae, aa, ao, n, œ, ue.

## SECÇÃO C

### Sinais do aparelho Baudot

#### Letras

A, B, C, D, E, É, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z

#### Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0

#### Sinais de pontuação e outros

, ; : ? ! ' - / = ( ) % & + \* "

As disposições relativas à transmissão dos números inteiros, dos números fraccionários, das palavras ou trechos sublinhados e das letras ä, á, â, ã, ö, ü, applicáveis ao aparelho Hughes, são applicáveis igualmente ao aparelho Baudot.

Para chamar a estação transmitir-se há a palavra: ohé... seguida do indicativo da estação chamada e terminar-se há por algumas inversões (manipulação alternativa da 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> tecla).

Para indicar um erro, o sinal \*; para interromper a transmissão da estação correspondente, os sinais PPP ou 0/0 0/0 0/0 por tanto tempo quanto for necessário; depois de cada telegrama ou de cada transmissão o sinal +.

## SECÇÃO D

### Sinais do aparelho Siemens

#### Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z

## Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0

## Sinais de pontuação e outros

, ; : ? ! ' + - / = ( ) & " § \*

As disposições relativas à transmissão dos números inteiros, dos números fraccionários, das palavras ou trechos sublinhados e das letras é, ä, á, â, ã, ö, ü, que são applicáveis ao aparelho Hughes, são applicáveis igualmente ao aparelho Siemens.

Para indicar um erro emprega-se o sinal \*.

## ARTIGO 33.º

### Ordem de transmissão

§ 1.º A transmissão dos telegramas verificar-se há pela ordem seguinte:

- a) Telegramas de Estado;
- b) Telegramas de serviço urgentes;
- c) Telegramas meteorológicos;
- d) Avisos de serviço urgentes e avisos de serviço referentes às avarias das vias de comunicação;
- e) Telegramas particulares urgentes;
- f) Telegramas e avisos de serviço não urgentes;
- g) Telegramas de Estado para os quais o expedidor renunciou à prioridade de transmissão e telegramas particulares não urgentes;
- h) Telegramas diferidos.

§ 2.º As administrações da União estão de acôrdo em admitir a prioridade absoluta para os telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea.

§ 3.º Qualquer estação que receba por uma via de comunicação internacional um telegrama apresentado como telegrama relativo à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea, como telegrama de Estado, como telegrama de serviço ou como telegrama meteorológico, deverá reexpedi-lo como tal.

## ARTIGO 34.º

### Regras de transmissão — Transmissão por séries

§ 1.º Qualquer telegrama começado a transmitir só em caso de urgência absoluta poderá ser interrompido para dar lugar a comunicação de categoria superior.

§ 2.º Os telegramas da mesma categoria são transmitidos pelas estações expedidoras segundo a ordem das respectivas apresentações e pelas estações intermédias segundo a ordem de recepção.

§ 3.º Nas estações intermédias serão equiparados os telegramas de transmissão e os telegramas de trânsito que tenham de seguir pelas mesmas vias de comunicação e transmitidos indistintamente, segundo as horas de apresentação ou recepção, devendo porém observar-se a ordem estabelecida pelo artigo 33.º

§ 4.º Entre duas estações em relação directa, pelo aparelho Morse ou por aparelho de recepção auditiva, os telegramas serão permutados alternadamente, tendo em atenção as proscricções do artigo 33.º

#### § 5.º:

1) Nos aparelhos de grande rendimento as permutações effectuar-se hão por séries sempre que as estações em correspondência tenham bastantes telegramas para transmitir. Esta regra é applicável às transmissões pelo aparelho Morse e pelos aparelhos de recepção auditiva quando o movimento o justifique e depois de acôrdo entre as estações correspondentes.

2) Os telegramas de uma mesma série serão considerados como formando uma só transmissão. Todavia, os telegramas recebidos não serão conservados ao aparelho até o fim da série, devendo ser dada saída a cada telegrama regular desde que o telegrama a seguir esteja começado ou depois de um tempo equivalente à duração de transmissão de um telegrama de comprimento médio.

§ 6.º:

1) No caso em que duas estações estejam em relação por duas comunicações destinadas uma à transmissão e outra à recepção ou quando as estações explorem o serviço simultâneo, a transmissão efectuar-se há de uma maneira continua; mas as séries serão marcadas de dez em dez telegramas, a não ser que as estações interessadas utilizem uma numeração particular e continua para as permutas efectuadas em cada estação.

2) Se a estação receptora reconhecer que um número da série continua falta, avisará imediatamente a estação transmissora.

#### ARTIGO 35.º

##### Transmissão por séries

§ 1.º Cada série compreenderá, quando muito, cinco telegramas se as transmissões tiverem lugar pelo aparelho Morse ou pelos aparelhos de recepção auditiva, e dez telegramas, o máximo, se forem efectuadas pelos aparelhos de grande rendimento. Quando o trabalho for alternativo todos os telegramas de mais de cem palavras pelo aparelho Morse, de mais de cento e cinquenta pelos aparelhos de recepção auditiva, ou de mais de duzentas palavras pelos aparelhos de grande rendimento, serão considerados como constituindo uma série, ou completando uma série começada.

§ 2.º Os telegramas de categoria superior quanto à ordem de transmissão não entram na contagem das séries alternadas.

§ 3.º A estação que tiver terminado a transmissão de uma série terá direito a continuar quando se lhe apresentar um telegrama com prioridade sobre os que o correspondente tiver para transmitir, a não ser que este tenha já começado a sua transmissão.

§ 4.º Nos casos em que as transmissões tenham lugar alternadamente, concluída que seja a transmissão por uma estação, a estação que recebeu transmitirá o que tiver; quando porém nada tenha continuará a outra a transmitir. Se de uma e outra parte não houver serviço para transmitir, as estações darão o sinal de serviço terminado.

#### ARTIGO 36.º

##### Chamada da estação correspondente — Proibição de retardar um telegrama irregular

§ 1.º Toda a correspondência entre duas estações começará pelo sinal de chamada.

§ 2.º A estação chamada deverá responder imediatamente. No caso de não poder receber, deverá dar o sinal de espera, seguido de um algarismo que indique os minutos da duração provável da espera. Se esta duração provável exceder dez minutos, a espera deverá ser motivada.

§ 3.º Exceptuando as estações radioeléctricas móveis nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegramas que lhe forem apresentados, seja qual for o seu destino. Todavia, no caso de evidente erro de direcção ou de outras irregularidades manifestas o empregado que recebe advertirá a estação que transmitir. Se esta não atender à advertência, ser-lhe há dirigido um aviso de serviço depois da recepção do telegrama, devendo então rectificar igualmente por meio de aviso de serviço o erro cometido.

§ 4.º Ainda que as indicações do serviço, as indicações de serviço taxado ou alguma parte do endereço ou do texto não estejam regulares, não será lícito recusar nem retardar qualquer telegrama. Deverá receber-se e depois, se for necessário, pedir à estação expedidora, por meio de aviso de serviço, a sua regularização em conformidade com o artigo 18.º

#### ARTIGO 37.º

##### Regras de transmissão

§ 1.º Quando a estação que chamar receber o indicativo da estação correspondente e o sinal de convite para transmitir, transmitirá pela ordem seguinte as indicações de serviço constitutivas do preâmbulo do telegrama.

a):

1) Natureza do telegrama por meio de uma das seguintes abreviaturas:

- SVII Telegrama relativo à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea.
- S Telegrama de Estado.
- F Telegrama de Estado para o qual o expedidor renunciou à prioridade da transmissão.
- A Telegrama ou aviso de serviço ordinário.
- AD Telegrama de serviço urgente.
- ADG Aviso de serviço relativo a avaria nas vias de comunicação.
- ST Aviso de serviço taxado.
- MDT Vale telegráfico.
- OBS Telegrama meteorológico.
- D Telegrama particular urgente.
- CR Certificado de recepção ordinário.
- CRD Certificado de recepção urgente.
- CRS Certificado de recepção de um telegrama de Estado.
- CRF Certificado de recepção de um telegrama de Estado para o qual o expedidor renunciou à prioridade de transmissão.
- RADIO Radiotelegrama.

2) A natureza do telegrama não é indicada na transmissão dos telegramas particulares ordinários e dos telegramas diferidos.

b) A letra B, mas somente no serviço com o aparelho Morse e com os aparelhos de recepção auditiva, e quando a estação transmissora se corresponder directamente com a estação destinatária.

c) Nome da estação destinatária, mas somente tratando-se de um aviso de serviço, de um aviso de serviço taxado ou de um certificado de recepção.

d):

1) Nome da estação expedidora seguido, quando seja necessário, das indicações destinadas a distingui-la de outras estações da mesma localidade, (por exemplo: Bruxelas, Berlim F d, etc.). O nome da estação deverá ser transmitido tal como figura na primeira coluna da nomenclatura oficial das estações abertas ao serviço internacional e não poderá ser abreviado.

Quando for composto de várias palavras, estas só poderão ser reunidas no caso em que a reunião não produza a desfiguração do nome. Exemplo: La Union e não Launion, S. Albans d' Ay e não Salbansday;

2) Quando a estação expedidora foi indicada, além do nome da localidade, por um número, por exemplo: Berlim 66, o nome da estação deverá, na transmissão, ser separado deste número por um traço de fracção. (Exemplo: Berlim/66);

3) Quando a abertura da estação expedidora ainda não tiver sido publicada pela Secretaria internacional, é necessário indicar, a seguir ao nome da estação, o da subdivisão territorial e o do país a que pertence;

4) Para a reexpedição pela rede telegráfica, a estação costeira inscreverá como indicação a estação de origem, o nome da estação móvel de origem tal como se encontra escrito na nomenclatura das estações radiotelegráficas, e também, se fôr necessário, o da última estação móvel que serviu de intermediária. Estas indicações são seguidas do nome da estação costeira.

e) Número do telegrama (número do depósito ou série).

f):

1) Número de palavras. Em caso de diferença entre o número das palavras determinado seguindo as regras da taxaço e o das palavras reais, empregar-se há, excepto com relação aos telegramas de serviço e aos avisos de serviço não taxados, uma fracção cujo numerador indique o número das palavras determinadas segundo as regras da taxaço e o denominador o das palavras reais.

2) Esta disposição applica-se especialmente:

1.º Ao caso em que um telegrama em linguagem clara contenha palavras de mais de 15 letras;

2.º Ao caso em que um telegrama cujo texto escrito em linguagem convencional compreenda palavras em linguagem clara contendo mais de 10 letras;

3.º Aos grupos de algarismos ou de letras comportando mais de cinco caracteres.

g):

1) Depósito do telegrama (por dois grupos de algarismos indicando o primeiro o dia do mês, e o segundo a hora e minutos seguidos das letras m ou s [matin ou soir]);

2) As horas poderão ser transmitidas por meio dos algarismos 0 a 24; nesse caso as indicações m ou s deverão ser omitidas.

h) Via a seguir se ela fôr indicada. Todavia, para os telegramas recebidos a transmissão desta indicação é facultativa nas reexpedições para o interior do país de destino.

i) Outras menções de serviço.

§ 2.º Em seguida ao preâmbulo acima especificado transmitir-se hão sucessivamente as indicações de serviço taxadas, o endereço, o texto e a assinatura do telegrama. As expressões taxadas por uma palavra e agrupadas pelo taxador (artigo 21.º, § 2.º) deverão ser transmitidas em uma palavra.

§ 3.º O traço dobrado (— — — —) pelo aparelho Morse e (==) pelos aparelhos impressores será transmitido para separar o preâmbulo das indicações de serviço taxadas, as indicações de serviço taxadas entre si, as indicações de serviço taxadas do endereço, os diferentes endereços de um telegrama múltiplo, o endereço do texto e o texto da assinatura.

Terminar-se há cada telegrama ou transmissão pela cruz (— — — — no aparelho Morse ou nos aparelhos de recepção auditiva e + nos aparelhos impressores). Nestes últimos aparelhos a cruz deverá ser precedida de um branco.

§ 4.º Quando o empregado que estiver transmitindo reconhecer que se enganou, deverá interromper a transmissão, fazendo sinal de «erro», repetir a última palavra bem transmitida e continuar a transmissão rectificada.

§ 5.º Quando o empregado que receber notar que a recepção se torna incompreensível deverá interromper ou fazer interromper o seu correspondente e repetir ou mandar repetir a última palavra bem recebida. O correspondente recommençará então a transmissão desde esta palavra.

§ 6.º Todos os telegramas deverão ser transmitidos tal e qual como o expedidor os escreveu e conforme a sua minuta (salvo as excepções previstas nos artigos 11.º, 13.º e 20.º). A excepção das modificações de serviço taxadas, que deverão ser sempre transmitidas sob a forma abreviada, e dos casos determinados por comum acôrdo entre as diversas administrações, é proibido empregar uma abreviatura qualquer ao ser transmitido um telegrama ou modificar este por qualquer modo.

§ 7.º:

1) Quando uma estação tiver para transmitir ao mesmo correspondente vários telegramas contendo o mesmo texto e compreendendo mais de 50 palavras, é autorizada a transmitir este texto só uma vez. Neste caso a transmissão do texto efectuar-se há apenas no primeiro telegrama e o texto, em todos os outros telegramas com o mesmo texto que seguirem, será substituído pelas palavras: «texto n.º...».

2) Este modo de proceder exige a transmissão em ordem successiva de todos os telegramas de texto igual.

3) Quando na estação correspondente se puder fazer a recepção em fita perfurada, deverá oportunamente ser prevenida esta estação da transmissão dos telegramas com o mesmo texto, a fim de que possa recebê-los daquela maneira.

§ 8.º:

1) Na transmissão ou na reexpedição dum telegrama de mais de 100 palavras, a cruz designando a última palavra de cada trecho de 100 palavras será transmitida depois desta palavra (+ nos aparelhos impressores; — — — — no Morse e nos aparelhos de recepção auditiva).

2) No Morse e nos aparelhos de recepção auditiva o empregado que receber reproduzirá a cruz (— — — —) se se trata dum telegrama de trânsito, e marcará simplesmente com um pequeno traço a centésima palavra do trecho quando o telegrama fôr recebido na estação destinatária.

3) Nos aparelhos impressores o empregado receptor da estação de trânsito mantém a cruz; o da estação destinatária elimina-a e assinala com um pequeno traço a centésima palavra do trecho.

4) A cruz não deverá ser inscrita na cópia entregue ao destinatário.

## ARTIGO 38.º

### Recepção e verificação pelo empregado que recebe

§ 1.º:

1) Logo depois da transmissão o empregado que houver recebido comparará, em cada telegrama, o número das palavras recebidas com o número anunciado. Quando o número de palavras fôr dado sob a forma de fracção, esta comparação far-se há, a não ser que haja erro evidente, unicamente em relação ao número de palavras e de grupos que realmente existam.

2) Quando o empregado reconhecer uma diferença entre o número de palavras que lhe foi anunciado e o número de palavras recebidas, apontá-la há ao seu correspondente, indicando o número de palavras recebidas, repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número. (Exemplo: 17 j e r b 2 d..., etc.). Se o empregado que transmite se tiver enganado simplesmente no anúncio do número de palavras, responderá «admis», indicando o número real de palavras (exemplo: «17 admis»); do contrário, rectificará o trecho errado pelas iniciais recebidas; em qualquer dos casos interromperá, sendo necessário, o seu correspondente na transmissão das iniciais desde que se julgue habilitado a rectificar ou a confirmar o número de palavras.

§ 2.º Quando a diferença não proceder de erro de transmissão a rectificação do número de palavras anunciado só poderá ser feita por acôrdo mútuo estabelecido, se fôr necessário, por aviso de serviço entre a estação expedidora e a correspondente. Não havendo acôrdo, será admitido o número de palavras anunciado pela estação expedidora e no entanto o telegrama será encaminhado com a menção de serviço «Rectification suivra», transmitida sob a forma abreviada = CTF = cuja significação

será inscrita pela estação destinatária na cópia entregue ao destinatário.

§ 3.º As repetições serão pedidas e dadas sob uma forma breve e clara.

#### ARTIGO 39.º

##### Repetição «ex officio» (Conferência)

###### § 1.º:

1) Poderão os empregados, quando tiverem dúvidas sobre a exactidão da recepção, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegramas que houverem transmitido ou recebido.

A repetição parcial é obrigatória em relação aos telegramas de Estado em linguagem clara e aos vales telegráficos; compreenderá todos os números, nomes próprios e palavras duvidosas, se as houver.

2) No aparelho Morse e nos aparelhos de recepção auditiva, quando o serviço fôr alternativo, telegrama por telegrama, a repetição *ex officio*, assim como eventualmente a conferência, serão feitas pelo empregado que tiver recebido.

O empregado que der a repetição deverá reproduzir, quando houver rectificação, as palavras ou números rectificadas. No caso de omissão será exigida esta segunda repetição pelo empregado que tiver transmitido.

Quando com estes aparelhos o serviço se fizer por séries, do mesmo modo que no serviço com aparelhos de grande rendimento, a repetição *ex officio* ou a conferência serão dadas pelo empregado que transmitiu imediatamente a seguir ao telegrama. Quando a transmissão se efectuar por meio de fitas perfuradas, a conferência deverá ser realizada por um segundo trabalho de perfuração.

3) No serviço a Morse ou com aparelhos de recepção auditiva a repetição *ex officio* compreende obrigatoriamente todos os algarismos do endereço, do texto e da assinatura.

Quando a repetição *ex officio* não tenha sido dada pelo empregado que transmitiu, no caso em que esta repetição lhe pertença, poderá ser dada no fim do telegrama ou da série de telegramas pelo empregado que recebeu, se este tiver dúvidas sobre a regularidade da recepção.

§ 2.º Quando se der a repetição de números nos quais entre uma fracção, deverá, a fim de evitar qualquer confusão, repetir-se a fracção, precedendo-a ou seguindo-a do sinal especial (—) no caso de ser utilizado o aparelho Morse, ou do traço dobrado (==) nos aparelhos impressores.

Exemplos: para 1  $\frac{1}{16}$ , transmitir-se há 1 — — — — —  $\frac{1}{16}$  ou 1 =  $\frac{1}{16}$ , a fim de que se não leia  $\frac{11}{16}$ ; para  $\frac{3}{4}$  8, transmitir-se há  $\frac{3}{4}$  — — — — — 8 ou  $\frac{3}{4}$  = 8, a fim de que não se leia  $\frac{3}{48}$ ; para 2  $\frac{1}{2}$  2, transmitir-se há 2 — — — — —  $\frac{1}{2}$  — — — — — 2 ou 2 =  $\frac{1}{2}$  = 2, a fim de que não se leia  $\frac{21}{22}$ .

§ 3.º A repetição *ex officio* não pode ser retardada nem interrompida sob nenhum pretexto.

#### ARTIGO 40.º

##### Entendido

1) Em seguida à verificação do número de palavras, à rectificação de erros eventuais e à repetição *ex officio* quando a houver, a estação que tiver recebido dará à que tiver transmitido o entendido do telegrama ou telegramas que formarem a série.

Para um só telegrama será o entendido formulado por um R, seguido da indicação do número do telegrama recebido: «R 436».

2) Quando se tratar dum vale telegráfico o entendido será dado sob a forma: «R 436 mandat».

3) Para uma série de telegramas seguir-se há ao R o número de telegramas recebidos, bem como os números do primeiro e do último telegrama da série: «R 5 157 980».

4) Se a série compreender vales telegráficos, o entendido será completado pela indicação dos números dos vales telegráficos, a saber: «R 5 157 980 y compris 13 mandat 290 mandat».

5) Se o serviço fôr permutado por meio de aparelhos de grande rendimento, com utilização dum série de números particular e contínua, serão, mediante combinação prévia, permutados de meia em meia hora entre as estações interessadas avisos de serviço em vez de entendido. Estes avisos darão à estação correspondente o número da série do último telegrama recebido e liquidado, assim como os números da série que faltam ainda ou que não estejam liquidados (exemplo: «Reçu 4.50 s: 583/3012 manque 580 en dépôt 576»). No fim do serviço um entendido final será dirigido sob a forma de aviso de serviço (por exemplo: «A Wien Berlin Si 11 12.15 m=accusé de reception finale—pour 10/5. Reçu 1-683, 3001-3022»).

#### ARTIGO 41.º

##### Procedimento respeitante aos telegramas alterados

§ 1.º As rectificações e os pedidos de esclarecimentos relativos a telegramas aos quais a estação em correspondência tiver já dado seguimento serão feitos por meio de aviso de serviço.

###### § 2.º:

1) Os telegramas contendo alterações manifestas não poderão ser retardados no caso em que a rectificação não possa fazer-se rapidamente. Deverão ser reexpedidos sem demora com a seguinte menção do serviço = CTF = no fim do preâmbulo. Em seguida à reexpedição do telegrama a sua rectificação será pedida por aviso de serviço não taxado.

2) As rectificações retardadas deverão ser expressamente designadas com aviso de serviço não taxado (A).

§ 3.º Quando aconteça não se poder, por motivo de interrupção ou outra qualquer causa, dar ou receber a repetição ou entendido, esta circunstância não deve obstar a que a estação que recebeu os telegramas lhes dê seguimento, fazendo ulteriormente rectificação, se assim fôr necessário.

###### § 4.º:

1) Nos casos de interrupção, a estação que receber dará imediatamente o entendido, e, sendo necessário, pedirá o complemento dalgum telegrama cuja transmissão não tenha sido terminada, quer por meio dum outro fio directo, se o houver em serviço, quer, no caso contrário, por um aviso de serviço dirigido pela melhor via disponível.

2) O pedido de anulação de qualquer telegrama cuja transmissão tenha sido começada deverá sempre ser feito por aviso de serviço.

###### § 5.º:

1) Quando a transmissão dum telegrama não puder ser completada, ou quando um entendido não tiver sido recebido dentro dum período de tempo razoável, o telegrama será transmitido de novo com a menção de serviço: «Ampliation».

2) Quando esta segunda transmissão fôr efectuada por uma via diferente da utilizada primitivamente para o encaminhamento do telegrama, somente a transmissão por ampliação deverá entrar nas contas internacionais. A estação expedidora fará por meio de aviso de serviço as

diligências necessárias junto das estações interessadas para a anulação do telegrama primitivo nas contas internacionais.

## CAPÍTULO XI

### Encaminhamento dos telegramas

#### ARTIGO 42.º

##### Determinação da via a seguir — Encaminhamento dos telegramas por «fio» e por «sem fio»

§ 1.º As diferentes vias de transmissão dos telegramas serão indicadas por meio de fórmulas concisas ou abreviadas combinadas por acôrdo mútuo entre as administrações respectivas. Somente as fórmulas assim fixadas poderão ser empregadas; não sendo admitidas abreviaturas arbitrárias.

§ 2.º O expedidor que quiser determinar a via de transmissão deverá escrever na minuta a fórmula correspondente. Poderá indicar só uma parte do percurso a seguir.

§ 3.º Quando o expedidor tiver determinado a via que o telegrama deve seguir deverão as estações respectivas conformar-se com as suas indicações, a não ser que esteja interrompida a via indicada ou nela haja grande acumulação do serviço; nestes casos não poderá o expedidor apresentar reclamação contra a adopção de outra via.

§ 4.º Se pelo contrário o expedidor não tiver determinado a via que o telegrama deve seguir, todas as estações onde as vias se dividirem ficarão autorizadas a dar-lhe a direcção que entenderem.

§ 5.º Quando a direcção a dar ao telegrama fôr assegurada com taxa igual por várias vias exploradas por uma mesma administração, esta ficará autorizada a dar seguimento por essas linhas às correspondências particulares pela forma mais conveniente aos interesses dos expedidores, os quais não poderão, neste caso, pedir especialmente o emprêgo de uma dessas vias.

#### § 6.º:

1) Quando o encaminhamento dum telegrama puder ser assegurado por «fio» ou por «sem fio», quer as vias empregadas para este efeito sejam ou não exploradas pela mesma administração, o expedidor tem o direito de pedir que o telegrama seja transmitido por «fio» ou por «sem fio», inscrevendo na minuta uma menção explícita a este respeito. Esta menção será considerada pelo serviço telegráfico como sendo uma indicação de via a seguir (ver artigo 37.º, § 1.º, letra *h*). Será transmitida por uma das seguintes expressões: «Fil», quando o expedidor pedir a transmissão pela via «fio»; «Anten», quando o expedidor pedir a transmissão pela via «sem fio», que o taxador escreverá na minuta do telegrama.

2) Em caso algum os telegramas de Estado cuja transmissão fôr pedida pela via «fio» serão transmitidos pela via «sem fio», excepto se o expedidor devidamente consultado autorizar a transmissão pela via «sem fio». Em caso algum os telegramas de Estado cuja transmissão fôr pedida pela via «sem fio» serão transmitidos pela via «fio», excepto se o expedidor devidamente consultado autorizar a expedição por via «fio».

3) Os outros telegramas cuja transmissão fôr pedida pela via «fio» não serão transmitidos pela via «sem fio» senão quando a via «fio» estiver interrompida sem previsão dum restabelecimento próximo. Inversamente, os outros telegramas cuja transmissão fôr pedida pela via «sem fio» não serão transmitidos pela via «fio» senão quando a via radioeléctrica estiver interrompida sem previsão do restabelecimento próximo.

## CAPÍTULO XII

### Interrupção das comunicações telegráficas Transmissão por ampliação

#### ARTIGO 43.º

##### Processo a seguir em caso de interrupção das comunicações

#### § 1.º:

1) Quando no decurso da transmissão de um telegrama se produzir interrupção nas comunicações telegráficas regulares, a estação a partir da qual a interrupção se se tiver dado, ou qualquer estação anterior que disponha de uma via telegráfica indirecta, expedirá imediatamente o telegrama por esta via (artigo 79.º, § 4.º, n.º 2), (§ 5.º e § 6.º) ou, na sua falta, pelo correio (sempre que fôr possível em carta registada) ou por próprio. As despesas com a reexpedição, além das da transmissão telegráfica, correrão por conta da estação que reexpedir. A carta expedida pelo correio deverá ter a indicação «Télégramme-express».

2) Nos telegramas encaminhados pelo telégrafo nas condições previstas no presente parágrafo é inscrita a menção «Dévié», acompanhada do nome da estação que efectua o desvio. Esta menção será transmitida no fim do preâmbulo, a seguir à indicação da via se ela existe.

#### § 2.º:

1) Todavia os telegramas só serão reexpedidos por uma via mais cara quando forem apresentados, na estação encarregada de os expedir, no prazo máximo de 24 horas a seguir à notificação da interrupção.

2) A apresentação do primeiro telegrama contendo a menção «Dévié» (artigo 79.º, § 4.º) será considerada como substituindo a notificação oficial da interrupção.

3) No caso de interrupções repetidas de linhas de uma mesma administração, nenhuma outra será obrigada a aplicar as disposições do presente parágrafo por mais de três vezes dentro do mesmo mês, excepto quando haja acôrdo especial entre as administrações interessadas.

§ 3.º A estação que recorrer a qualquer modo de reexpedição que não seja o telégrafo, deverá endereçar o telegrama, conforme as circunstâncias, quer à primeira estação telegráfica em condições de o reexpedir, quer à estação destinatária, quer ao próprio destinatário, quando a reexpedição se efectuar nos limites do Estado destinatário. Logo que a comunicação se achar restabelecida será transmitido de novo o telegrama por via telegráfica, salvo se já se tiver recebido aviso da sua recepção ou se, em consequência de acumulação excepcional de serviço, esta reexpedição fôr manifestamento nociva ao serviço em geral.

#### ARTIGO 44.º

##### Encaminhamento dos telegramas pelo correio em caso de interrupção

§ 1.º Os telegramas que por qualquer motivo forem enviados pelo correio a uma estação telegráfica irão acompanhados de guia numerada. Na mesma ocasião a estação que fizer a expedição avisará a estação a que fôr dirigida, se as comunicações telegráficas o permitirem, por aviso de serviço declarando o número de telegramas expedidos e a hora do correio.

§ 2.º À chegada do correio a estação correspondente verificará se o número dos telegramas recebidos confere com o número dos telegramas anunciados. Se conferir, acusará a recepção dos telegramas na guia, devolvendo-a imediatamente à estação expedidora. Repetirá este aviso de recepção depois de restabelecidas as comunica-

ções telegráficas por aviso de serviço da forma seguinte: «Reçu 63 télégrammes conformément au bordereau n° 18 du 30 mars».

§ 3.º As disposições do parágrafo precedente aplicar-se hão também no caso de uma estação telegráfica receber pelo correio, sem aviso, uma remessa de telegramas.

§ 4.º Quando deixe de se receber pelo correio indicado uma remessa de telegramas anunciada, deverá dar-se imediatamente informação desta ocorrência à estação expedidora. Esta deverá, conforme as circunstâncias, ou transmitir imediatamente os telegramas se as comunicações já estiverem restabelecidas, ou efectuar nova remessa por qualquer meio de transporte.

§ 5.º Quando um telegrama fôr enviado directamente ao destinatário no caso previsto pelo artigo 43.º, § 3.º, será acompanhado dum aviso indicando a interrupção das linhas.

§ 6.º A estação que reexpedir pelo telégrafo telegramas já transmitidos pelo correio informará a estação para a qual os telegramas foram dirigidos por um aviso de serviço redigido pela seguinte forma: «Berlin Paris 15 10.45 (data e hora) = Télégrammes n.º... réexpédiés par ampliation».

§ 7.º A reexpedição telegráfica por ampliação de que tratam os artigos 43.º, § 3.º, e 44.º, § 6.º, deverá ser feita transmitindo no fim do preâmbulo a menção: «Ampliation».

§ 8.º A mesma menção de serviço será inscrita no preâmbulo dos telegramas transmitidos uma segunda vez.

### CAPÍTULO XIII

#### Anulação de um telegrama a pedido do expedidor

##### ARTIGO 45.º

##### Processo a seguir

§ 1.º Qualquer expedidor ou o seu legítimo representante poderá, justificando a sua identidade, fazer sustar, se ainda fôr tempo, a transmissão do telegrama que houver depositado.

§ 2.º Quando o expedidor anule o telegrama antes de haver começado a transmissão, ser-lhe há reembolsada a taxa com o desconto de um direito de cinquenta centimos (francos 0,50), o máximo, em favor da administração expedidora.

§ 3.º:

1) Se o telegrama já tiver sido transmitido pela estação expedidora, o expedidor só poderá pedir a sua anulação por meio de um aviso de serviço taxado, expedido nas condições previstas no artigo 19.º e dirigido à estação destinatária. O expedidor deverá pagar, à sua escolha, o preço de uma resposta telegráfica ou de uma resposta postal ao aviso de anulação. Este aviso, sempre que seja possível, será sucessivamente transmitido às estações pelas quais o telegrama primitivo houver transitado, até que este último seja alcançado. Se este telegrama tiver sido entregue ao destinatário, este deverá ser informado, salvo disposição em contrário do ST, da anulação do telegrama.

2) A estação que anular o telegrama ou remeter o aviso de anulação ao destinatário informará desse facto a estação expedidora. Esta informação será dada pelo telégrafo quando o expedidor tiver pago uma resposta telegráfica ao aviso de anulação; no caso contrário deverá ser enviada pelo correio como carta franqueada.

3) Se o telegrama fôr anulado antes de ter atingido a estação de destino, a estação de origem reembolsará ao

expedidor as taxas do telegrama primitivo, do aviso de serviço de anulação e eventualmente a da resposta paga telegráfica, depois da dedução das taxas do telegrama primitivo, do aviso de serviço de anulação e, eventualmente, da resposta telegráfica para o percurso efectuado.

### CAPÍTULO XIV

#### Sustação de telegramas

(Artigos 7.º e 8.º da Convenção)

##### ARTIGO 46.º

##### Processo a seguir

§ 1.º A faculdade reservada nos artigos 7.º e 8.º da Convenção de sustar a transmissão de qualquer telegrama particular não deverá ser aproveitada sem se dar comunicação imediatamente à estação expedidora, salvo nos casos em que o aviso fôr julgado perigoso para a segurança do Estado.

§ 2.º A fiscalização do que trata o artigo 7.º da Convenção será exercida pelas estações telegráficas extremas ou intermédias, salvo recurso para a administração central, que decidirá sem apelação.

§ 3.º A transmissão dos telegramas do Estado, dos telegramas respeitantes à segurança da vida humana e dos telegramas de serviço será obrigatória. As estações telegráficas não exercerão nenhuma fiscalização sobre estes telegramas.

§ 4.º Poderão ser sustados pela estação destinatária, com obrigação todavia de informar imediatamente a estação de origem, os telegramas destinados a uma agência telegráfica do reexpedição notoriamente organizada com o fim de subtrair as correspondências de terceiros ao pagamento integral das taxas devidas pela sua transmissão sem reexpedição intermediária entre a estação de origem e a de destino definitiva.

### CAPÍTULO XV

#### Da entrega dos telegramas aos destinatários

##### ARTIGO 47.º

##### Processo a seguir nos diferentes casos de entrega

§ 1.º Os telegramas serão entregues conforme o seu endereço, nos domicílios, à posta restante ou ao telégrafo restante.

Poderão também ser expedidos ao destinatário por meio de telefone ou de linhas telegráficas particulares, nas condições estipuladas pelas administrações que admitirem estes modos de transmissão.

§ 2.º Em qualquer dos casos serão os telegramas entregues ou expedidos ao seu destino pela ordem da sua recepção e da sua prioridade.

§ 3.º Os telegramas endereçados a algum domicílio em localidade onde existir estação telegráfica serão imediatamente levados ao seu destino. Todavia, os telegramas que contiverem a menção «Jour» não serão distribuídos durante a noite; dos que foram recebidos durante a noite não serão obrigatoriamente distribuídos imediatamente senão aqueles que trouxerem a indicação «Nuit». As administrações deverão mandar distribuir imediatamente os telegramas de Estado e bem assim os particulares, embora estes últimos não tragam a menção «Nuit», se a estação destinatária reconhecer que apresentam um carácter de urgência.

§ 4.º Os telegramas que tiverem de ficar na posta restante ou de ser expedidos pelo correio serão imediata-

mente entregues ao correio pela estação telegráfica destinatária nas condições fixadas no artigo 61.º

§ 5.º Os telegramas dirigidos a passageiros de um navio desde a sua chegada ao pórto serão entregues, sempre que fôr possível, antes do desembarque. Se isto não fôr possível, ou se esta entrega der lugar a despesas (de embarque, por exemplo), serão entregues ao representante do armador do navio.

#### ARTIGO 48.º

##### Processo a seguir nos diferentes casos de entrega

###### § 1.º:

1) O telegrama levado a um domicilio poderá ser entregue, quer ao destinatário, aos membros adultos de sua família, a todas as pessoas ao seu serviço, aos seus locatários ou hóspedes, quer ao porteiro da hospedaria ou da casa, a não ser que o destinatário haja designado por escrito um delegado especial ou que o expedidor tenha pedido, escrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada «Mains propres» ou =MP=, que o telegrama seja exclusivamente entregue ao próprio destinatário.

2) O expedidor poderá recomendar também que o telegrama seja entregue aberto, escrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada «Ouvert». Estes dois últimos modos de entrega não serão obrigatórios para as administrações que declarem não os aceitar.

§ 2.º A estação destinatária mencionará por extenso a indicação «Mains propres» no sobrescrito do telegrama, e dará ao entregador as instruções necessárias para a sua execução.

###### § 3.º:

1) Quando um telegrama não puder ser entregue, a estação destinatária expedirá sem demora à estação expedidora um aviso de serviço notificando a causa da falta da entrega e cujo texto deverá ser redigido nos seguintes termos: =425 quinze Delorme 212 rue Nain (número, data por extenso e endereço do telegrama textualmente conforme as indicações recebidas) refusé, destinataire inconnu, parti (com a indicação eventual «reexpédié poste») (artigo 57.º, § 3.º), décédé, pas arrivé, adresse plus enregistrée (ou adresse non enregistrée), etc. Este aviso será completado quando esses casos se derem pelo motivo da recusa (artigo 21.º) ou pela indicação das quantias que se devam procurar cobrar do expedidor (artigos 56.º e 60.º).

2) Para os telegramas com taxa a cobrar, dirigidos «poste restante» ou «télégraphe restant», e que não tenham sido retirados pelo destinatário, o aviso de serviço de não entrega será expedido, por carta ordinária franqueada, logo que expire o prazo de conservação dessas correspondências.

###### § 4.º:

1) A estação expedidora verificará a exactidão do endereço, e, se este tiver sido alterado, rectificá-lo há imediatamente por aviso de serviço concebido nos termos seguintes: «425 quinze (número e data por extenso do telegrama) pour... (endereço rectificado)».

2) Este aviso deverá conter, quando fôr necessário, as indicações convenientes para que corrijam os erros cometidos, tais como: «faites suivre à destination», «annulez télégramme», etc. Neste último caso a estação que efectuou a anulação deve transmitir o telegrama ao seu destino exacto.

###### § 5.º:

1) Se o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora comunicará ao expedidor, e sempre que fôr possível, o aviso de não entrega.

Os avisos de não entrega só serão reexpedidos pelo telégrafo quando o expedidor do telegrama primitivo tenha pedido para que os seus telegramas lhe sejam reexpedidos por esse meio (artigo 57.º).

Nos demais casos, a reexpedição deverá efectuar-se pelo correio sob a forma de carta franqueada, se o expedidor fôr conhecido.

2) A transmissão do aviso de não entrega ao expedidor pode igualmente fazer-se pelo correio, caso a entrega por outro meio especial de transporte (quando se trate de entregues no campo, por exemplo) dê lugar a despesas cuja cobrança não esteja assegurada.

3) O destinatário de qualquer aviso de não entrega não poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço do telegrama primitivo senão nas condições previstas no artigo 19.º

###### § 6.º:

1) Quando depois de transmitido o aviso de não entregue, o telegrama fôr reclamado pelo destinatário ou se a estação destinatária puder entregá-lo antes de receber algum dos avisos rectificativos a que se referem os §§ 4.º e 5.º deste artigo, expedirá à estação expedidora segundo aviso de serviço redigido pela forma seguinte: «29 onze (número e data, por extenso), Mirane (nome do destinatário) réclame ou remis».

2) Este segundo aviso não será transmitido se a entrega tiver sido notificada por meio de um certificado de recepção telegráfica.

3) O aviso de entregue será comunicado ao expedidor se este tiver recebido aquela notificação de não entrega.

§ 7.º Se no local indicado no endereço não fôr aberta a porta ao entregador, ou se este não encontrar quem se preste a receber o telegrama para o destinatário, deixar-se há aviso no domicilio indicado, voltando o telegrama para a estação, a fim de ser entregue ao destinatário ou a algum seu representante, quando qualquer destes o reclamar. Todavia, os telegramas cuja entrega não fôr subordinada a precauções especiais serão depositados na caixa das cartas do destinatário, quando não exista dúvida acerca do domicilio deste último.

§ 8.º Sempre que o destinatário, avisa-lo, nas condições do § 7.º, da chegada de algum telegrama, não o reclamar no prazo normal, proceder-se há em conformidade das disposições do § 3.º do presente artigo.

§ 9.º Quando um telegrama fôr endereçado «télégraphe restant», será entregue no *guichet* teleográfico ao destinatário ou a um seu representante devidamente autorizado, os quais devem, sempre que isso lhes seja pedido, estabelecer a sua identidade.

§ 10.º Os telegramas dirigidos «poste restante» ou entregues pelo correio serão, debaixo do ponto de vista da entrega e dos prazos de conservação, submetidos às mesmas regras das correspondências postais.

§ 11.º Todo o telegrama que não fôr entregue ao destinatário no prazo de quarenta e dois dias que seguir à data da sua recepção na estação de destino será inutilizado, salvo o disposto no § 10.º deste artigo e nos §§ 9.º e 10.º do artigo 63.º

## CAPÍTULO XVI

### Telegramas especiais

(Artigo 9.º da Convenção)

#### ARTIGO 49.º

##### Disposições gerais

§ 1.º As disposições constantes dos outros capítulos do regulamento aplicam-se integralmente aos telegramas especiais, sob reserva das modificações que são previstas no presente capítulo.

§ 2.º Na aplicação dos artigos deste capítulo podem-se combinar as facilidades dadas ao público para os telegramas urgentes, respostas pagas, telegramas conferidos, certificados de recepção, telegramas a fazer seguir, telegramas múltiplos e telegramas a expedir além das linhas

## ARTIGO 50.º

## Telegramas particulares urgentes

§ 1.º Poderá o expedidor de um telegrama particular alcançar precedência na transmissão e na entrega ao destinatário, escrevendo a indicação de serviço taxada «Urgent» ou =D= antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegrama ordinário da mesma extensão e com o mesmo percurso.

§ 2.º Os telegramas particulares urgentes terão precedência sobre os demais telegramas particulares, e entre eles a precedência será regulada nas condições previstas no § 2.º do artigo 34.º

§ 3.º As disposições dos parágrafos precedentes não serão obrigatórias para as administrações que declararem não poder applicá-las, quer a todos, quer a parte dos telegramas que percorrerem as suas vias de comunicação.

§ 4.º:

1) As administrações que só em trânsito aceitarem os telegramas urgentes deverão admiti-los, quer nos fios em que a transmissão fôr directa através do seu território, quer nas suas estações de reexpedição, entre os telegramas da mesma precedência e com o mesmo destino. A taxa de trânsito que lhes pertence é triplicada como para as outras partes do trajecto.

2) É admitida a transmissão de telegramas urgentes sobre percursos parciais desde que as administrações interessadas tenham concordado a este respeito. O expedidor que quiser fazer uso desta faculdade inscreverá antes do endereço a indicação de serviço taxada =PU= e para o percurso sobre o qual o telegrama deva ser transmitido como urgente, paga o triplo da taxa.

## ARTIGO 51.º

## Telegramas com resposta paga — Procedimento à expedição

O expedidor de um telegrama poderá franquear a resposta que pedir ao seu correspondente, escrevendo antes do endereço a menção de serviço taxada «Réponse payée» ou =R P=, completada com a indicação da quantia paga em francos e centimos para a resposta: «Réponse payée x...» ou =R P x= (exemplos: R P 3,00 — R P 3,05 — R P 3,40).

## ARTIGO 52.º

## Telegramas com resposta paga — Procedimento na estação de destino — Franquia do telegrama-resposta Reembólso do vale

§ 1.º Na localidade de destino, a estação de chegada entregará ao destinatário um vale de valor igual ao indicado no telegrama. Este vale dá ao expedidor a faculdade de expedir, nos limites do seu valor, um telegrama para qualquer destino, a partir de qualquer estação dependente da administração a que pertencer a estação que emitiu o vale, ou, no caso de um radiotelegrama dirigido a uma estação móvel, a partir da estação que emitiu o vale.

§ 2.º:

1) Quando a taxa de qualquer telegrama franqueado por um vale ultrapassar a importância desse vale, será o excedente da taxa pago em dinheiro pelo expedidor da resposta. No caso contrário, a diferença entre a importância do vale e o total da taxa realmente devida será, se assim fôr pedido, dentro do período de seis meses a partir da data da emissão do vale, reembolsada ao expedidor do telegrama primitivo, sempre que essa diferença seja pelo menos igual a dois francos (2 fr.).

2) Este reembolso só se fará sob autorização e por conta da administração destinatária do telegrama primitivo, a não ser que um processo simplificado possa applicar-se em virtude do artigo 76.º

§ 3.º Este vale só será válido para franquia de um telegrama durante o prazo de seis meses contados da data da sua emissão.

§ 4.º Quando o destinatário, por qualquer motivo, não fizer uso do vale ou o tiver recusado, a sua importância será reembolsada ao expedidor do telegrama se o pedido fôr feito pelo expedidor ou pelo destinatário durante o período de validade do vale.

§ 5.º Quando o vale não puder ser entregue ao destinatário, em consequência da impossibilidade de o encontrarem, a sua importância será reembolsada ao expedidor, se este assim o houver pedido antes de ter expirado o prazo de validade. Neste caso, a estação destinatária anulará o vale, e o telegrama com a competente nota será conservado durante o prazo prescrito.

## ARTIGO 53.º

## Telegramas conferidos

A conferência tem por fim reforçar as garantias de exactidão da transmissão e consiste na repetição integral do telegrama (incluindo o preâmbulo) e na comparação desta repetição com o preâmbulo e o teor do referido telegrama.

§ 1.º O expedidor de qualquer telegrama terá a faculdade de pedir a conferência deste. Para este fim pagará uma sobretaxa igual à metade da taxa de um telegrama ordinário da mesma extensão, para o mesmo destino e pela mesma via, e deverá escrever antes do endereço a indicação de serviço taxada «Collationnement» ou =TC=.

§ 2.º Os telegramas de Estado e os telegramas de serviço redigidos em linguagem secreta terão conferência *ex officio* e gratuitamente (artigo 16.º, § 6.º).

§ 3.º:

1) A conferência será feita pela estação de recepção ou pela de transmissão, conforme o sistema de transmissão empregado (artigo 39.º, § 1.º).

2) A conferência não se conta na alternância das transmissões.

## ARTIGO 54.º

## Telegramas com certificado de recepção — Procedimento à expedição

§ 1.º:

1) O expedidor de qualquer telegrama poderá pedir que a indicação da data e hora em que o telegrama fôr entregue ao seu correspondente lhe sejam comunicadas pelo telégrafo ou pelo correio logo depois da entrega.

2) Quando o telegrama fôr dirigido ao seu destino definitivo por via postal, depositado na posta restante ou entregue aos cuidados de um intermediário qualquer, esta notificação indicará a data e a hora desse destino, depósito ou entrega.

3) Quando se trate de algum telegrama destinado a uma estação móvel a notificação será expedida pelo posto semaforico ou estação costeira, e indicará a data e a hora da transmissão do telegrama à estação móvel.

§ 2.º:

1) A notificação será feita pelo telégrafo, se o expedidor tiver escrito antes do endereço a indicação «Accusé de réception» ou =PC= e pago uma taxa equivalente à de um telegrama ordinário de cinco palavras para o mesmo destino e pela mesma via.

2) Será feita pela via postal se o expedidor tiver escrito antes do endereço a indicação «Accusé de récep-

tion postal» ou =PCP= e pago uma taxa de 40 centimos.

§ 3.º Nas relações em que são admitidos telegramas urgentes a prioridade de transmissão e de entrega ao destinatário poderá ser pedida para o certificado de recepção telegráfico. Para este fim, o expedidor escreverá antes do enderêço a indicação «Accusé réception urgente» ou =PCD= e pagará a taxa de um telegrama urgente de cinco palavras para o mesmo destino e pela mesma via.

#### ARTIGO 55.º

#### Telegramas com certificado de recepção — Procedimento à recepção

##### § 1.º:

1) O certificado de recepção deve ser transmitido sem demora, e será anunciado pelas abreviaturas CR, CRS, CRF ou CRD, conforme se trate de um certificado de recepção a um telegrama ordinário, a um telegrama de Estado, a um telegrama de Estado para o qual o expedidor renunciou à prioridade de transmissão ou de um certificado de recepção urgente.

2) O preâmbulo não comporta indicação do número de depósito, do número de palavras e da hora do depósito. O certificado de recepção será transmitido da forma seguinte:

«CR Paris Berne:— 469 vingt deux Brown (número, data por extenso do telegrama primitivo, nome do destinatário deste telegrama) romis vingtcinq 10.25 m (data por extenso, horas e minutos)».

3) Quando o telegrama primitivo tiver sido entregue ao correio ou aos cuidados de qualquer intermediário, além das pessoas que se encontrem no domicílio ordinário do destinatário, o certificado de recepção fará menção dessa circunstância; exemplo: «Romis poste, ou hotel, ou gare, etc., vingtcinq 10.25 m».

4) Quando se trate de um telegrama marítimo, a estação costeira ou semafórica emitirá o certificado de recepção e utilizará a menção: «Transmis navire vingtcinq 10.25 m».

§ 2.º Para a transmissão os certificados de recepção telegráficos contar-se hão entre os telegramas particulares. Todavia, os certificados de recepção relativos a telegramas de Estado, bem como os certificados de recepção urgentes, serão expedidos sob as mesmas condições de prioridade fixadas para estas categorias de telegramas.

##### § 3.º:

1) Quando um telegrama com certificado de recepção não puder ser entregue, será expedido à estação de origem um aviso de serviço de não entrega como se procede com um telegrama ordinário, e o certificado de recepção não é expedido.

2) Se, posteriormente, durante o período de conservação do telegrama (42 dias, artigo 48.º, § 11.º) o telegrama puder ser entregue ao destinatário, o certificado de recepção será expedido imediatamente.

3) Terminado o período de conservação indicado, se o telegrama não tiver sido entregue, poderá ser reembolsada ao expedidor a seu pedido a taxa do certificado de recepção telegráfico.

4) A taxa do certificado de recepção postal não é nunca reembolsada.

§ 4.º O certificado de recepção postal contém as mesmas indicações que o certificado de recepção telegráfico. É enviado pela estação de destino do telegrama à estação expedidora, em involucro franqueado e com a seguinte indicação «Accusé de réception».

##### § 5.º:

1) O certificado de recepção, telegráfico ou postal, logo que seja recebido pela estação de origem do telegrama será comunicado ao expedidor deste.

2) Esta estação, sempre que se trate de um certificado de recepção relativo a qualquer telegrama que tenha sido reexpedido, cobrará do expedidor a diferença entre a taxa primitivamente cobrada pelo certificado de recepção e a taxa devida na razão do percurso realmente efectuado por este.

3) Quando esta última taxa for inferior, pelo menos, de dois francos à que houver sido cobrada, a diferença deverá ser reembolsada ao expedidor, quando este assim o peça.

#### ARTIGO 56.º

#### Telegramas de fazer seguir por ordem do expedidor — Procedimento à expedição e na estação de destino

§ 1.º Qualquer expedidor poderá recomendar, escrevendo antes do enderêço a menção de serviço taxada «Faire suivre» ou =FS=, que a estação destinatária faça seguir o seu telegrama:

##### § 2.º:

1) O expedidor de um telegrama de fazer seguir que peça um certificado de recepção telegráfico será prevenido de que, caso o telegrama seja reexpedido para fora dos limites do país do destino, deverá pagar a importância necessária para completar o preço do certificado de recepção segundo o trajecto que este realmento tiver efectuado, independentemente das taxas de reexpedição que não tiverem sido cobradas à chegada.

2) Quando um telegrama de fazer seguir, tendo alguma das menções =RPx= ou =PC= deva ser reexpedido para fora dos limites do país do destino, a estação que efectuar essa reexpedição aplicar-lhe há as disposições do § 5.º do artigo 57.º

##### § 3.º:

Quando um telegrama tiver a designação de serviço taxada =FS= sem outra indicação, a estação destinatária escreverá quando necessário o novo enderêço que lhe for indicado no domicílio do destinatário nas condições previstas no § 6.º e reexpedirá o telegrama para a nova direcção.

Proceder-se há de idêntico modo até que o telegrama seja entregue ou nenhum novo enderêço seja indicado.

##### § 4.º:

1) Quando a entrega se não puder fazer, nem for indicado novo enderêço, a última estação de destino enviará o aviso de serviço de não entrega previsto pelo artigo 48.º, § 3.º. Este aviso deve indicar a importância das despesas de reexpedição que não puderem ser cobradas do destinatário e terá a seguinte forma: «435 vingt neuf Paris Julien (número, data por extenso, nome da estação de origem primitiva, nome do destinatário) réexpédié à... (novo enderêço), inconnu, refusé, etc. (motivo da não entrega), percevoir... (importância da taxa não cobrada)».

2) Este aviso será dirigido à estação que fez a última reexpedição a fim de que ela possa eventualmente efectuar as rectificações necessárias.

Se a transmissão estiver correcta esta estação transmitirá o aviso de serviço à de origem, que cobrará do expedidor a importância das taxas de reexpedição comunicando-lhe o aviso de não entrega.

3) A última estação de destino conservará o telegrama em depósito, segundo as disposições do § 11.º do artigo 48.º

§ 5.º Se a indicação de serviço taxada =FS= for acompanhada de endereços sucessivos, o telegrama será transmitido a cada uma das direcções indicadas até à última, se assim for necessário, e a última estação cumprirá, se houver lugar, as disposições do parágrafo precedente.

##### § 6.º:

1) O lugar de origem, a data e hora do depósito, que devem ser indicados no preâmbulo dos telegramas reex-

pedidos, são o lugar de origem, a data e a hora do depósito primitivo; o lugar do destino será aquele para o qual o telegrama deva em seguida ser expedido.

2) No enderêço, as indicações da entrega no domicílio applicáveis aos trajectos já effectuados serão suprimidas, mantendo-se unicamente em seguida a menção = FS = o nome de cada um dos lugares pelos quais o telegrama tenha já transitado.

Por exemplo, o enderêço de um telegrama assim apresentado na estação de origem: «=FS=Haggis chez Dekeyzers, Londres.—Hotel Tarbet Tarbet—North-British Hotel, Edimbourg», será redigido a partir de Tarbet, lugar da segunda reexpedição, pela seguinte forma: «=FS=De Londres, Tarbet—Haggis North-British Hotel, Edimbourg».

3) A cada reexpedição, o número de palavras será contado de novo e por consequência modificado o preâmbulo.

§ 7.º:

1) A taxa que deverá cobrar-se na estação expedidora pelos telegramas de fazer seguir será simplesmente a taxa correspondente ao primeiro trajecto, ontrando o enderêço completo no número das palavras. A taxa complementar será cobrada do destinatário. Esta taxa será calculada tendo em conta o número de palavras transmitidas em cada reexpedição.

2) Ainda que o destinatário se recuse a pagar as despesas de reexpedição, o telegrama ser-lhe há entregue, sendo expedido à estação de origem um aviso de serviço comunicando a recusa de pagamento e indicando a importância que deverá ser cobrada do expedidor.

§ 8.º A partir da primeira estação indicada no enderêço, as taxas que deverão cobrar-se do destinatário pelos percursos ulteriores serão adicionadas em cada reexpedição.

A sua totalidade será indicada *ex officio* no preâmbulo.

§ 9.º Esta indicação será formulada da seguinte maneira: «Percevoir . . .».

Efectuando-se as reexpedições nos limites do Estado a que pertencer a estação destinatária, a taxa complementar que deverá cobrar-se do destinatário será calculada, para cada reexpedição, pela tarifa interna desse Estado. Se as reexpedições se effectuarem para além destes limites, a taxa complementar será calculada considerando como um telegrama separado cada reexpedição internacional. A tarifa para cada reexpedição será a tarifa applicável às correspondências trocadas entre o Estado que reexpedir e o Estado para o qual o telegrama fôr reexpedido.

#### ARTIGO 57.º

#### Telegramas para reexpedir por ordem do destinatário

§ 1.º Qualquer pessoa poderá requisitar, prestando as necessárias justificações, que os telegramas que chegam com o seu enderêço a uma estação telegráfica lhe sejam reexpedidos telegraficamente para uma nova direcção por ela indicada. Neste caso proceder-se há em conformidade com as disposições do artigo precedente; mas em vez de escrever antes do enderêço a indicação = FS = escrever-se há a indicação de serviço taxada «Réexpédié de . . .» (nome da estação ou estações reexpedidoras).

§ 2.º Os pedidos de reexpedição devem fazer-se por escrito, por aviso de serviço taxado ou pela via postal (artigo 19.º, § 8.º). Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou, em seu nome, por alguma das pessoas indicadas no artigo 48.º, § 1.º, como aptas para no domicílio do destinatário receber por este os telegramas que lhe forem endereçados.

A pessoa que formular um pedido desta natureza fica obrigada a pagar as taxas que não puderem ser cobradas pela estação de distribuição.

§ 3.º:

1) Cada administração reserva-se a faculdade de reexpedir telegraficamente, aproveitando as indicações prestadas no domicílio do destinatário, os telegramas a respeito dos quais não tiver sido feita requisição precisa especial.

2) Quando no domicílio do destinatário de um telegrama sem a indicação = FS = fôr indicada uma nova direcção, sem contudo se dar ordem de reexpedir pela via telegráfica, as administrações deverão fazer seguir pela via postal uma cópia deste telegrama, excepto no caso em que tenham sido convidadas a conservá-lo em depósito ou quando hajam efectuado *ex officio* a reexpedição telegráfica.

3) A reexpedição pelo correio faz-se nos termos das prescrições do artigo 61.º

Os telegramas, dos quais se faz seguir uma cópia pelo correio, dão lugar a um aviso ordinário de não entrega (artigo 48.º). A menção «Réexpédié poste» será, nesse caso, acrescentada ao aviso telegráfico da não entrega.

§ 4.º:

1) Quando um telegrama reexpedido telegraficamente não puder ser entregue, a última estação que o tiver recebido enviará o aviso de não entrega a que se refere o § 3.º do artigo 48.º

Este aviso terá a forma seguinte:

«435 vingtneuf Paris Julien (número, data por extenso, nome da estação expedidora primitiva, nome do destinatário), réexpédié à . . . (novo enderêço), inconnu, refusé, etc. (motivo da falta de entrega). Percevoir . . . (importância da taxa não cobrada)».

2) Este aviso será primeiramente endereçado à estação que tiver feito a última reexpedição, em seguida à antecedente e depois do mesmo modo successivamente de estação a estação, a fim de que cada uma destas estações possa eventualmente efectuar as rectificações necessárias e juntar o enderêço sob o qual recebeu o telegrama.

3) Se fôr necessário, as estações interessadas deverão cobrar as taxas não recebidas das pessoas que deram a ordem de reexpedição e que são respectivamente responsáveis.

4) O aviso será finalmente transmitido à estação de origem para ser comunicado ao expedidor sem exigência das despesas de reexpedição.

§ 5.º:

1) Quando a estação destinatária tiver de reexpedir telegraficamente um telegrama com resposta paga, conservará antes do enderêço a indicação = RPX = tal como a recebeu e anulará o vale de resposta se o tiver emitido.

2) A taxa paga para a resposta será levada pela administração reexpedidora a crédito da administração à qual o telegrama fôr reexpedido.

3) Sempre que a estação destinatária tiver de reexpedir pelo correio um telegrama com resposta paga deverá juntar ao telegrama o vale de resposta.

4) No regime europeu o certificado de recepção de um telegrama reexpedido para uma nova direcção será redigido, pela última estação destinatária, sob a forma seguinte: «CR. Etrétat Zermatt=524 onze Regel Londres réexpédié Zermatt remis douze 8.40 m».

5) No caso de um certificado de recepção relativo a um telegrama reexpedido para fora dos limites do regime europeu, a importância da taxa paga adiantadamente será applicada a um certificado de recepção dando parte da reexpedição do telegrama.

§ 6.º Nos casos previstos pelos §§ 1.º e 2.º, assim como na alínea 2) do § 7.º deste artigo, a pessoa que fizer seguir um telegrama terá a faculdade de pagar a taxa da reexpedição se o telegrama fôr somente reexpedido para uma localidade, sem indicação de transmissões eventuais para outras localidades.

## § 7.º:

1) Quando se pretende reexpedir um telegrama para um destino determinado sem indicação de transmissões eventuais a outras localidades, a pessoa que der a ordem de fazer seguir esse telegrama poderá pedir que a reexpedição se faça com urgência, devendo então pagar o triplo da taxa correspondente.

A estação que satisfizer o pedido acrescentará no endereço do telegrama a fazer seguir a indicação de serviço taxada = D =.

2) Reciprocamente os telegramas urgentes poderão ser, a pedido do destinatário ou do seu representante, reexpedidos como telegramas ordinários depois da eliminação da indicação de serviço taxada = D =.

§ 8.º No caso da alínea 1) do parágrafo precedente e quando se fizer uso da faculdade mencionada no § 6.º, a indicação «Percevoir...», formulada no § 9.º do artigo precedente, será substituída pela indicação «Taxe perçue».

## ARTIGO 58.º

## Telegramas múltiplos

## § 1.º:

1) Qualquer telegrama pode ser dirigido quer a diversos destinatários numa mesma localidade ou em localidades diferentes, mas servidas pela mesma estação telegráfica, quer ao mesmo destinatário em vários domicílios na mesma localidade ou em localidades diferentes mas servidas pela mesma estação telegráfica. Para este fim deverá o expedidor escrever antes do endereço a indicação de serviço taxada: «x adresses», ou = TMx =. O nome da estação destinatária só figurará uma vez no fim do endereço.

2) Nos telegramas dirigidos a vários destinatários, as indicações relativas ao local da entrega, tais como *bolsa, gare, mercado, etc.*, devem figurar em seguida ao nome de cada destinatário. Do mesmo modo, nos telegramas dirigidos a um só e mesmo destinatário em vários domicílios o nome do destinatário deverá figurar antes de cada indicação do lugar de entrega.

§ 2.º O emprêgo das indicações de serviço taxadas é regulado em conformidade das disposições do artigo 13.º, § 1.º

## § 3.º:

1) O telegrama múltiplo será taxado como um telegrama único, entrando todos os endereços na contagem das palavras.

2) Será cobrada pelos telegramas múltiplos, além da taxa por palavra, uma sobretaxa de fr. 0,50 por cada cópia que não compreenda mais de cinquenta palavras taxadas. O número de cópias será igual ao número de endereços menos um.

3) Para as cópias que compreendam mais de cinquenta palavras taxadas aquela sobretaxa será de 50 centimos por cada cinquenta palavras ou fracção de cinquenta palavras. A taxa por cada cópia deverá ser calculada separadamente, tendo em conta o número de palavras que ela deva conter.

4) Para os telegramas urgentes a sobretaxa de fr. 0,50 por cada cópia e por cada cinquenta palavras será elevada a 1 franco.

## § 4.º:

1) Cada exemplar do telegrama deverá unicamente conter o endereço que lhe for relativo, e a indicação de serviço = TMx = não deve aí figurar, salvo quando o expedidor pedir o contrário. Esse pedido, que entrará no número das palavras taxadas, deverá ser formulado do seguinte modo: = CTA =.

2) Nas cópias o número das palavras figurando no preâmbulo do telegrama será modificado atendendo ao número das palavras contidas em cada uma delas.

## ARTIGO 59.º

## Telegramas entregues por próprio ou pelo correio

§ 1.º Os telegramas dirigidos a localidades não servidas pelos telégrafos internacionais poderão ser enviados ao seu destino, a pedido do expedidor, quer pelo correio, quer por próprio; a remessa por próprio só poderá todavia ser pedida em relação aos Estados que, em harmonia com o artigo 9.º da Convenção, tiverem organizado, para a entrega dos telegramas, meios de transporte mais rápidos do que o correio, e tiverem participado aos demais Estados as disposições tomadas a tal respeito.

## § 2.º:

1) O expedidor poderá também pedir que o seu telegrama seja transmitido pelo telégrafo até determinada estação e daí pelo correio até ao destino.

2) O emprêgo da via postal aérea poderá igualmente ser pedido quando existir um serviço de transportes postais por avião entre o país onde se achar a estação telegráfica de chegada e o país de destino.

3) O nome da estação telegráfica a partir da qual o telegrama deve ser transportado pelo correio (ordinário ou aéreo) deverá ser colocado imediatamente depois do nome da localidade do último destino, por exemplo, o endereço: «Poste (ou PAV) Brown 34 High Street Belize Neworleans» indicaria que o telegrama deve ser reexpedido pelo correio de New Orleans ao destinatário em Belize.

§ 3.º O endereço dos telegramas que tiverem de ser transportados para além das linhas deve ser precedido da indicação de serviço taxado relativa ao meio de transporte a empregar: «Exprès, posto ou poste-avion».

## ARTIGO 60.º

## Telegramas entregues por próprio

Entende-se por próprio qualquer meio de entrega mais rápido do que o correio quando esta entrega se efectuar para além dos limites da distribuição gratuita dos telegramas.

§ 1.º As administrações que tiverem organizado um serviço de transporte por próprio para a entrega dos telegramas deverão notificar por intermédio da Secretaria internacional a importância das despesas de transporte a pagar à partida.

Esta importância deverá ser uma taxa fixa e uniforme para cada país. Todavia, para as administrações que o solicitarem poderão ser indicadas na nomenclatura oficial da Secretaria internacional taxas especiais para certas estações.

## § 2.º:

1) O expedidor que desejar pagar a taxa fixa notificada para o transporte por próprio deverá inscrever, antes do endereço do telegrama, a indicação de serviço taxada: «Exprès payé» ou = XP =.

2) Se ele desejar que o pagamento das despesas do próprio seja feito pelo destinatário, inscreverá no seu telegrama a indicação de serviço taxada «Exprès».

§ 3.º Quando um telegrama trazendo a indicação de serviço taxada «Exprès» e tendo dado lugar a uma expedição não for entregue, a estação destinatária acrescentará ao aviso de não entrega previsto pelo § 3.º do artigo 48.º a indicação «Percevoir XP» (importância fixa das despesas de próprio notificada pela administração interessada).

## ARTIGO 61.º

## Telegramas entregues pelo correio

§ 1.º Os telegramas que hajam de ser entregues pelo correio serão sujeitos às seguintes taxas suplementares:

a) Telegramas para distribuir dentro dos limites do país de destino: os que tenham a indicação de serviço taxada = PR = pagam uma taxa fixa de 40 centimos.

Os que tenham a indicação de serviço taxada = PAV = pagam a sobretaxa relativa ao percurso em avião.

b) Telegramas que devam ser reexpedidos para um país diferente do de destino telegráfico: a taxa a cobrar será de 40 ou de 80 centimos conforme a indicação de serviço taxada «Poste» ou = PR = que o endereço contiver.

A esta taxa juntar-se há para os telegramas contendo a indicação de serviço taxada = PAV = a sobretaxa relativa ao percurso em avião.

§ 2.º A estação telegráfica destinatária terá a faculdade de empregar o correio:

a) Quando faltar no telegrama a indicação do meio de transporte que deverá empregar-se;

b) Quando o meio indicado diferir do modo adoptado e notificado pela administração destinatária;

c) Quando se trate do transporte por meio de próprio a pagar por um destinatário que tenha anteriormente recusado satisfazer quaisquer despesas da mesma natureza.

§ 3.º Será obrigatório para a estação de destino o emprego do correio:

a):

1) Quando assim tiver sido expressamente pedido pelo expedidor (artigo 59.º, § 1.º) ou pelo destinatário (artigo 57.º).

2) A estação destinatária poderá, todavia, empregar próprio, mesmo quando se trate de um telegrama com a indicação «Poste», se o destinatário tiver manifestado o desejo de receber os seus telegramas por próprio.

b) Quando a estação destinatária não puder dispor de outro meio mais rápido.

§ 4.º Os telegramas que tenham de ser encaminhados ao seu destino pela via postal e que são entregues ao correio pela estação telegráfica destinatária ficarão sujeitos às seguintes disposições:

a) Telegramas para distribuir dentro dos limites do país de destino:

1.º Os telegramas que tenham a menção «Poste» ou = GP = ou sem menção alguma relativa à remessa pelo correio serão expedidos pelo correio como cartas ordinárias, sem despesa alguma para o expedidor nem para o destinatário;

2.º Os telegramas que chegarem com a indicação = PR = serão remetidos pelo correio como cartas registadas devidamente franqueadas, quando seja necessário;

3.º Os telegramas que chegarem com a menção = PAV = serão entregues ao serviço postal aéreo depois de lhes serem afixados os selos na importância da sobretaxa aplicável a uma carta ordinária destinada a ser transportada por avião.

b) Telegramas que hajam de ser reexpedidos pelo correio para um país diferente do de destino telegráfico:

1.º Se as despesas do correio foram previamente cobradas, os telegramas deverão ser reexpedidos pelo correio como cartas franqueadas ordinárias ou registadas, segundo o caso, devendo a franquia, para os telegramas que contiverem a menção = PAV = compreender a sobretaxa relativa ao transporte por avião;

2.º Quando, porém, essas despesas não tenham sido cobradas, os telegramas serão expedidos pelo correio como cartas ordinárias não franqueadas, ficando o porte a cargo do destinatário.

§ 5.º Quando o telegrama que deve ser expedido por carta registada não puder ser imediatamente submetido à formalidade do registo, podendo contudo expedir-se logo como carta ordinária por alguma expedição postal, remete-se por este meio, sendo depois enviada uma ampliação por carta registada logo que seja possível.

## CAPÍTULO XVII

### Telegramas marítimos

#### ARTIGO 62.º

#### Definição de telegrama semafórico e de radiotelegrama:

1) Telegramas marítimos são os telegramas permutados com os navios no mar, por intermédio dos semáforos ou das estações radiotelegráficas estabelecidas em terra firme ou a bordo de navios ancorados permanentemente (estações costeiras).

2) Os telegramas trocados por meio de semáforos serão designados pelo nome de telegramas semafóricos; os trocados por intermédio das estações costeiras designar-se-hão pelo nome de radiotelegramas.

## CAPÍTULO XVIII

### Telegramas semafóricos

#### ARTIGO 63.º

#### Telegramas semafóricos

§ 1.º Os telegramas semafóricos deverão conter antes do endereço a indicação de serviço taxada = SEM =.

§ 2.º O endereço dos telegramas semafóricos destinados a navios no mar deve conter:

a) O nome do destinatário com indicação complementar se for necessário;

b) O nome do navio, completado pela nacionalidade e, sendo preciso, pelo sinal distintivo do Código internacional de sinais, em caso de homonímia;

c) O nome da estação semafórica, tal como se encontrar na nomenclatura oficial das estações.

§ 3.º Os telegramas semafóricos deverão ser redigidos quer na língua do país onde estiver situado o semáforo encarregado de os sinalar, quer por meio de grupos de letras do Código internacional de sinais.

§ 4.º Para os telegramas de Estado semafóricos expedidos de um navio no mar o selo será substituído pelo distintivo do comando.

§ 5.º Para os telegramas semafóricos originários dos navios no mar a indicação da estação de origem, no preâmbulo, compor-se há do nome do posto receptor, seguido do nome do navio. A hora de depósito será a hora de recepção do telegrama pelo posto receptor em comunicação com o navio.

§ 6.º A taxa dos telegramas que houverem de ser permutados com os navios no mar por intermédio dos semáforos será de 20 centimos por palavra. Juntar-se há esta taxa ao preço do percurso eléctrico calculado segundo as regras gerais. A soma destas quantias será cobrada do expedidor pelos telegramas dirigidos aos navios no mar, e do destinatário pelos telegramas procedentes das embarcações (artigo 30.º, § 1.º). Neste último caso deverá incluir-se no preâmbulo a indicação seguinte: «Percevoir...»

§ 7.º Os telegramas procedentes de navios no mar serão transmitidos ao seu destino em sinais do Código internacional de sinais quando o navio expedidor o solicitar.

§ 8.º No caso de se não fazer tal solicitação, os telegramas serão traduzidos em linguagem vulgar pelo empregado semafórico e assim transmitidos ao seu destino.

§ 9.º:

1) O expedidor de um telegrama semafórico destinado a um navio no mar pode indicar o número de dias durante os quais o telegrama deve ficar à disposição do navio por intermédio do semáforo.

2) Neste caso inscreverá, antes do enderêço, a indicação de serviço taxada «x jours» ou =Jx= determinando êste numero de dias, nos quais se comprehende o do depósito do telegrama.

§ 10.º:

1) Quando um telegrama destinado a um navio no mar não lhe pode ser transmitido dentro do prazo indicado pelo expedidor, ou na falta de tal indicação até a manhã do 29.º dia seguinte ao do depósito, o semáforo expedirá aviso à estação de origem comunicando êste facto, a qual por sua vez o enviará ao expedidor.

2) Êste tem a facultado de pedir por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido ao semáforo, que o seu telegrama continue retido durante um novo período de trinta dias para ser transmitido ao navio, e assim sucessivamente. Na falta de pedido semelhante o telegrama será enviado ao refugio no fim do 30.º dia (não incluindo o dia do depósito).

3) Todavia, se o semáforo tiver a certeza de que o navio saiu do seu raio de acção antes de lhe ter podido transmitir o telegrama, a estação de origem será avisada dêste facto e informará por sua vez o expedidor.

§ 11.º Não são admitidos como telegramas semafóricos:

- a) Os telegramas com resposta paga, excepto os destinados aos navios no mar;
- b) Os vales telegráficos;
- c) Os telegramas conferidos;
- d) Os telegramas com certificado de recepção telegráfico ou postal, excepto para os telegramas destinados aos navios no mar e no percurso das vias de comunicação da rede telegráfica;
- e) Os telegramas a fazer seguir;
- f) Os telegramas de serviço taxados, excepto na parte respeitante ao trajecto pelas vias de comunicação da rede telegráfica;
- g) Os telegramas urgentes, excepto na parte respeitante às vias de comunicação da rede telegráfica;
- h) Os telegramas a entregar por próprio ou pelo correio;
- i) Os telegramas diferidos.

## CAPÍTULO XIX

### Radiotelegramas

#### ARTIGO 64.º

#### Radiotelegramas

§ 1.º Uma nomenclatura especial dará as indicações úteis para a correspondência radiotelegráfica com os navios no mar, principalmente a designação das estações e as taxas radiotelegráficas.

§ 2.º A primeira palavra do preâmbulo dos radiotelegramas deverá ser a menção «Rádio».

§ 3.º:

1) Os radiotelegramas deverão ser redigidos em conformidade com as disposições do capítulo IV. É permitido o emprêgo de grupos de letras do Código internacional de sinais.

2) O enderêço dos radiotelegramas destinados aos navios deve ser tam completo quanto possível e será obrigatoriamente redigido da forma seguinte:

- a) Nome ou qualidade do destinatário com qualquer indicação complementar, se fôr necessário;
  - b) Nome do navio tal como se encontrar na primeira coluna da nomenclatura;
  - c) Nome da estação costeira tal como se encontrar na nomenclatura.
- 3) Todavia o nome do navio poderá ser substituído, a

risco do expedidor, pela indicação do percurso efectuado pelo navio e determinado pelos nomes dos portos de origem e de destino ou por qualquer outra indicação equivalente.

§ 4.º:

1) A taxa de um radiotelegrama comprehende, conforme o caso:

1.º:

- a) A taxa costeira que pertence à estação costeira;
- b) A taxa de bordo que pertence à estação de bordo;

2.º A taxa para a transmissão nas vias de comunicação da rede telegráfica calculada segundo as regras ordinárias;

3.º As taxas de trânsito das estações costeiras ou de bordo intermediárias e as taxas relativas a serviços especiais pedidos pelo expedidor.

2) A taxa total dos radiotelegramas será cobrada do expedidor, excepto:

1.º As despesas com próprio a cobrar no destino (artigo 60.º, § 2.º);

2.º As taxas applicáveis às reuniões ou alterações de palavras não admitidas verificadas pelas estações destinatárias telegráfica ou de bordo (artigo 21.º, § 10.º); estas taxas são cobradas do destinatário.

3) A contagem das palavras da estação de origem é decisiva acerca dos radiotelegramas destinados a navios e a da estação de bordo de origem é decisiva acerca dos radiotelegramas originários dos navios, tanto para a transmissão como para as contas internacionais. Todavia, quando o radiotelegrama fôr redigido total ou parcialmente numa das linguas do país de destino, no caso de radiotelegramas originários de navios, ou numa das linguas do país de que depende o navio, tratando-se de radiotelegramas destinados a navios, e quando o radiotelegrama contiver reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso desta lingua, as estações destinatárias telegráfica ou de bordo, segundo o caso, têm a facultade de cobrar do destinatário a importância da taxa não recebida. No caso de recusa de pagamento, o radiotelegrama pode ser sustado.

§ 5.º Quando um radiotelegrama originário de um navio e destinado a terra firme transitar por uma ou duas estações de bordo, a taxa compreenderá, além da taxa da estação de bordo originária, da estação costeira e das vias de comunicação da rede telegráfica, a taxa de bordo de cada um dos navios que participou da transmissão.

§ 6.º:

1) O expedidor de um radiotelegrama originário da terra firme e destinado a um navio pode pedir que êle seja transmitido por intermédio de uma ou de duas estações de bordo; para êste efeito o expedidor pagará a importância das taxas radiotelegráficas e telegráficas e à sua escolha a taxa de um telegrama de cinco palavras ou a quantia de 40 centimos para a franquia de uma carta, a fim de que a estação costeira possa dar à estação de expedição as indicações necessárias para a liquidação referente às taxas de trânsito dos navios intermediários, para o que o expedidor deverá depositar na estação expedidora a quantia que esta lhe indicar para garantia.

2) O radiotelegrama será então aceite a risco do expedidor; comportará antes do enderêço a indicação de serviço taxada «X retransmissions télégraphe» ou «X retransmissions lettre» (representando X o número das retransmissões pedidas pelo expedidor), segundo o expedidor deseje que as indicações necessárias para a liquidação do depósito de garantia sejam fornecidas pelo telégrafo ou pelo correio. A indicação de serviço referida será contada por três palavras.

§ 7.º:

1) A taxa dos radiotelegramas originários de um navio, destinados a outro navio e encaminhados por inter-

médio de uma ou de duas estações costeiras, compreende:

As taxas de bordo dos dois navios, a taxa da estação costeira ou das duas costeiras, conforme o caso, e eventualmente a taxa telegráfica aplicável ao percurso entre as duas costeiras.

As taxas costeiras e de bordo devidas às estações de trânsito serão as mesmas que as fixadas para estas estações quando funcionam como estações de origem ou de destino, e em qualquer caso são devidas apenas uma vez.

2) Para qualquer estação costeira intermediária a taxa a cobrar para o serviço de trânsito é a mais elevada das taxas costeiras relativas à permuta directa com os dois navios em questão.

§ 8.º Na transmissão dos radiotelegramas originários de um navio no mar, a data e a hora do depósito na estação de bordo serão indicadas no preâmbulo. Para a reexpedição pela rede telegráfica a origem é transmitida na forma indicada no artigo 37.º, § 1.º, d).

§ 9.º Se a estação de recepção julgar que, apesar de uma recepção defeituosa, o radiotelegrama pode ser entregue, inscreverá no fim do preâmbulo a menção de serviço «Réception douteuse» e dará seguimento ao radiotelegrama.

§ 10.º:

1) Os radiotelegramas poderão ser transmitidos por uma estação costeira a um navio a fim de serem reexpedidos por via postal a partir de um porto de acostagem do navio receptor.

2) Estes radiotelegramas não comportam nenhuma retransmissão radiotelegráfica.

3) O endereço destes radiotelegramas será formulado do modo seguinte:

1.º Indicação de serviço taxada «poste», seguida do nome do porto onde o radiotelegrama deve ser entregue ao correio;

2.º Nome e endereço completo do destinatário;

3.º Nome da estação de bordo que deve efectuar o depósito no correio;

4.º O nome da estação costeira. Exemplo: «=Poste Buenosaires=Martinez 14 Calle Prat Valparaizo Avon Lizard».

4) A taxa compreenderá, além das taxas radiotelegráficas e telegráficas, uma quantia de 40 centimos para a franquia postal do radiotelegrama.

§ 11.º:

1) O expedidor de um radiotelegrama destinado a um navio no mar pode determinar o número de dias durante os quais este telegrama deverá ficar à disposição do navio na estação costeira.

2) Neste caso, inscreverá antes do endereço a indicação de serviço taxada «x jours» ou «=Jx» especificando este número de dias, que compreende o do depósito do telegrama.

§ 12.º:

1) Se o navio ao qual é dirigido um radiotelegrama não assinalou a sua presença à estação costeira no prazo indicado pelo expedidor ou, na falta de uma tal indicação, até a manhã do oitavo dia seguinte, esta estação costeira expedirá aviso desse facto à estação de origem, que informará o expedidor.

2) Este tem a faculdade de pedir por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido à estação costeira, que o seu radiotelegrama continue demorado durante um novo período de nove dias para ser transmitido ao navio, e assim sucessivamente. Na falta de um tal pedido, o radiotelegrama será enviado ao refugio no fim do nono dia (não incluindo o dia do depósito).

3) Entretanto, se a estação costeira tiver a certeza de que o navio saiu do seu raio de acção antes que ela te-

nhá podido transmitir-lhe o radiotelegrama, informará imediatamente desse facto a estação de origem, que, sem demora, dará conhecimento ao expedidor da anulação do telegrama. Todavia, o expedidor pode, por meio de aviso de serviço taxado, pedir à estação costeira que transmita o radiotelegrama por ocasião da mais próxima passagem do navio.

§ 13.º:

1) Quando por uma causa qualquer um radiotelegrama proveniente de um navio no mar e destinado à terra firme não puder ser entregue ao destinatário, será emitido um aviso de serviço de não entrega à estação costeira que recebeu o radiotelegrama primitivo. Esta última, depois de conferir o endereço, deverá reexpedir o aviso ao navio, se fôr possível, e sendo necessário por meio de outra estação costeira do mesmo país ou de um país vizinho.

2) Quando um radiotelegrama chegado a uma estação de bordo não puder ser entregue, esta estação comunicará o facto à de origem por meio de aviso de serviço, que será transmitido, tanto quanto possível, à estação costeira pela qual transitou o radiotelegrama, ou, se fôr necessário, a uma outra estação costeira do mesmo país ou de um país vizinho.

§ 14.º:

1) São admitidos unicamente:

1.º:

1) Os radiotelegramas com resposta paga;

2) O vale de resposta emitido a bordo de um navio dá a faculdade de expedir no limite do seu valor um radiotelegrama a um destino qualquer, mas somente a partir da estação de bordo que emitiu este vale;

2.º Os radiotelegramas conferidos;

3.º Os radiotelegramas a entregar por próprio;

4.º Os radiotelegramas a entregar pelo correio;

5.º Os radiotelegramas múltiplos;

6.º Os radiotelegramas com certificado de recepção, mas somente no que respeita à notificação da data e da hora em que a estação costeira transmitiu à estação de bordo o radiotelegrama dirigido a esta última;

7.º Os avisos de serviço taxados, excepto os que pedem uma repetição ou um esclarecimento. Todavia, são admitidos todos os avisos de serviço taxados no percurso das vias de comunicação telegráficas;

8.º Os radiotelegramas urgentes, mas somente no percurso das vias de comunicação telegráficas e sob reserva da aplicação do presente regulamento.

§ 15.º:

1) As taxas costeira e de bordo não entram nas contas previstas no presente regulamento.

2) As contas relativas a estas taxas serão liquidadas pelas administrações dos países interessados. Serão formuladas pelas administrações de que dependem as estações costeiras e expedidas às administrações interessadas. No caso em que a exploração das estações costeiras seja independente da administração do país, a entidade exploradora destas estações pode substituir, a respeito das contas, a administração deste país.

3) Para a transmissão pelas vias de comunicação telegráficas, os radiotelegramas serão tratados a respeito das contas em conformidade com o presente regulamento.

§ 16.º:

1) Para os radiotelegramas originários dos navios, a administração de que depende a estação costeira debitará a administração de que depende a estação de bordo originária pelas taxas costeiras e telegráficas, pelas taxas totais cobradas pelas respostas pagas, pelas taxas costeiras e telegráficas cobradas pelas conferências, pelas taxas relativas à entrega por próprio ou pelo correio e pelas cobradas pelas cópias suplementares (TM). A administração de que depender a estação costeira creditará,

por meio das contas telegráficas e por intermédio das administrações que participaram na transmissão dos radiotelegramas, a administração de que depender a estação de destino, pelas taxas totais relativas às respostas pagas. Na parte que respeita às taxas telegráficas e às taxas relativas à entrega por próprio ou pelo correio e às cópias suplementares, proceder-se há em conformidade com o presente regulamento, sendo a estação costeira considerada como estação telegráfica de origem.

2) Para os radiotelegramas destinados a um país situado além daquele a que pertence a estação costeira, as taxas telegráficas a liquidar em conformidade com as disposições antecedentes são as que resultam das tabelas A e B anexas ao presente regulamento, ou de combinações especiais concluídas entre as administrações de países limítrofes e publicadas por estas administrações, e não as taxas que poderiam ser cobradas segundo as disposições particulares dos artigos 25.º, § 2.º, e 29.º, § 1.º, deste regulamento.

3) Para os radiotelegramas e os avisos de serviço taxados destinados a navios, a administração de que depende a estação de origem é debitada directamente pela administração de que depende a estação costeira das taxas, costeira e de bordo. Todavia, as taxas totais relativas às respostas pagas serão creditadas, se houver lugar, de país para país, por meio das contas telegráficas, até a administração de que depende a estação costeira. Na parte referente às taxas telegráficas e às taxas relativas à entrega pelo correio e às cópias suplementares proceder-se há em conformidade com o presente regulamento. A administração de que depender a estação costeira creditará a administração de que depender o navio destinatário pela taxa de bordo, pelas taxas pertencentes às estações de bordo intermediárias, pela taxa total cobrada para as respostas pagas, pela taxa de bordo relativa à conferência, assim como pelas taxas cobradas para a tiragem das cópias suplementares e para a entrega pelo correio.

4) Os avisos de serviço taxados e as respostas pagas serão tratados nas contas radiotelegráficas, debaixo de todos os pontos de vista, como os outros radiotelegramas.

5) As contas mensais servindo de base à contabilidade especial dos radiotelegramas serão elaboradas radiotelegrama por radiotelegrama, contendo todas as indicações úteis e em um prazo de seis meses a partir do mês a que se referam.

§ 17.º Se o percurso dum radiotelegrama se efectuar em parte por vias de comunicação telegráficas ou por estações radiotelegráficas pertencentes a um Governo não contratante, poderá ser dado seguimento a esse radiotelegrama, sob a reserva, pelo menos, de que as administrações de que dependerem essas vias ou essas estações tenham declarado querer aplicar, no caso de ser preciso, as disposições da Convenção e do regulamento radiotelegráficos que forem indispensáveis, para o regular encaminhamento dos radiotelegramas e que a contabilidade seja assegurada. Esta declaração será enviada à Secretaria internacional e levada ao conhecimento das administrações da União telegráfica.

§ 18.º:

1) As disposições deste regulamento são aplicáveis, por analogia, aos radiotelegramas desde que não sejam contrárias às disposições do regulamento radiotelegráfico.

2) São aplicáveis, em particular, aos radiotelegramas as disposições relativas à cobrança das taxas, à indicação da via a seguir e à elaboração das contas. Todavia, 1.º, o período de seis meses previsto pelo § 2.º do artigo 81.º deste regulamento para a verificação das contas é ampliado a nove meses pelo que respeita aos radiotelegramas; 2.º, as disposições do artigo 81.º, § 3.º,

não são aplicáveis à contabilidade radiotelegráfica. Em vista da aplicação das disposições do presente regulamento as estações costeiras são consideradas como estações de trânsito, excepto quando o regulamento radiotelegráfico estipular expressamente que devam ser consideradas como estações de origem ou de destino.

§ 19.º As modificações das disposições do presente regulamento referentes aos radiotelegramas, assim como aos telegramas para destinos múltiplos (artigo 69.º) que forem necessárias em consequência das decisões das Conferências radiotelegráficas ulteriores, entrarão em vigor na data fixada para a aplicação das disposições fixadas por cada uma destas últimas Conferências.

## CAPÍTULO XX

### Vales telegráficos

#### ARTIGO 65.º

#### Vales telegráficos

§ 1.º A emissão, a redacção do texto e o pagamento dos vales telegráficos serão regulados por convenções internacionais especiais.

§ 2.º A transmissão dos vales telegráficos, quando tal transmissão for admitida entre as administrações em correspondência, fica sujeita às mesmas regras das demais categorias de telegramas, salvas as prescrições de que tratam o artigo 39.º, § 1.º, e artigo 40.º, § 4.º

## CAPÍTULO XXI

### Telegramas de imprensa

#### ARTIGO 66.º

#### Condições de admissão dos telegramas de imprensa

§ 1.º Serão admitidos como telegramas de imprensa com tarifa reduzida aqueles cujo texto for constituído por informações e notícias políticas, comerciais, etc., destinadas a ser publicadas nos jornais e noutras publicações periódicas. Estes telegramas comportam obrigatoriamente antes do endereço a indicação de serviço taxada «Presse», inscrita pelo expedidor.

§ 2.º As taxas terminais e de trânsito aplicáveis aos telegramas de imprensa trocados entre as administrações da União serão reduzidas de 50 por cento no regime europeu e pelo menos 50 por cento nas outras comunicações.

§ 3.º As administrações que cobram um mínimo de taxa pelos telegramas ordinários (artigo 25.º, § 2.º) deverão cobrar o mesmo mínimo pelas correspondências de imprensa.

§ 4.º Os países que não admitirem os telegramas de imprensa com tarifa reduzida, deverão aceitá-los em trânsito pela forma usual, pagando estes as mesmas taxas de trânsito que os telegramas ordinários.

§ 5.º Os telegramas de imprensa são aceitos e transmitidos a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6.º:

1) Os telegramas de imprensa só devem ser aceitos para transmissão mediante apresentação de bilhetes especiais de identidade, adoptados pela administração do país onde hajam de ser utilizados e pela mesma entregues aos correspondentes dos jornais, publicações periódicas ou agências autorizadas. Quando, porém, a administração expedidora tenha estabelecido um outro meio de fiscalização, não se tornará obrigatória a apresentação destes bilhetes.

2) Os telegramas de imprensa deverão ser dirigidos a jornais, publicações periódicas ou agências de publicidade e somente em nome do jornal, da publicação ou da agência e não em nome duma pessoa ligada por qualquer título à direcção do jornal, da publicação ou da agência. Deverão conter somente assunto destinado a ser publicado e instruções referentes à publicação do telegrama. Qualquer passagem desta última categoria deverá ser colocada entre parêntesis e escrita no principio ou no fim do texto. O número das palavras contidas na totalidade das instruções relativas a um só telegrama pode elevar-se até 5 por cento do número das palavras taxadas do texto, sob condição de que não exceda dez palavras. Os parêntesis serão taxados. As administrações que organizarem uma lista dos jornais, publicações ou agências autorizadas a receber telegramas de imprensa, depois de obtido o compromisso de se conformarem com todas as condições fixadas pelo regulamento, deverão expedir esta lista às outras administrações por intermédio da Secretaria internacional.

§ 7.º É autorizado o uso de endereços abreviados e registados.

#### ARTIGO 67.º

##### Redacção dos telegramas de imprensa — Obrigação de publicar os telegramas de imprensa

§ 1.º:

1) Os telegramas de imprensa devem ser redigidos na língua francesa ou em alguma das línguas designadas pelo país de origem ou de destino autorizadas para a correspondência telegráfica internacional em linguagem clara ou naquela em que o jornal destinatário for redigido, caso essa língua seja admitida para a correspondência telegráfica internacional.

2) As línguas mencionadas na alínea precedente podem ser empregadas a título de citações conjuntamente com a língua em que o telegrama estiver redigido.

3) Em todos os casos, os telegramas de imprensa deverão ser redigidos segundo a ortografia usual da língua empregada.

4) Sob reserva da excepção prevista pelo § 6.º do artigo 66.º, os telegramas de imprensa não devem conter nenhuma passagem, anúncio ou comunicação tendo o carácter de correspondência particular, nem nenhum anúncio ou comunicação cuja inserção seja feita a título oneroso.

5) As cotações de bolsas e de mercados, com ou sem texto explicativo, são admitidas nos telegramas de imprensa com tarifa reduzida. As estações expedidoras devem, nos casos duvidosos, exigir do expedidor a conveniente justificação de que os grupos de algarismos que figuram nos telegramas representam efectivamente cotações de bolsas.

§ 2.º:

1) Quando os telegramas apresentados como telegramas de imprensa não satisfaçam às condições indicadas no parágrafo precedente, a indicação «Presse» será riscada e estes telegramas serão taxados pela tarifa ordinária.

2) A taxa normal das correspondências particulares será igualmente aplicável a qualquer telegrama de imprensa de que se tenha feito uso para fins diferentes do da sua inserção nas colunas do jornal ou da publicação periódica destinatária, isto é:

a) Aos telegramas não publicados pelo jornal ou publicação periódica destinatária (salvo quando esse facto seja satisfatoriamente explicado) ou que este último tenha comunicado, antes da publicação, a particulares ou a estabelecimentos, tais como clubes, cafés, hotéis, bolsas, etc.;

b) Aos telegramas ainda não publicados mas que o jornal ou a publicação periódica destinatária tenha ven-

dido, distribuído ou comunicado, antes de os publicar, a outros jornais para serem inseridos nas suas próprias colunas; os telegramas de imprensa podem, todavia, ser vendidos, distribuídos ou comunicados para publicação simultânea;

c):

1) Aos telegramas endereçados às agências e não publicados em qualquer jornal (salvo quando esse facto seja satisfatoriamente explicado) ou que forem comunicados a terceira pessoa antes de publicados pela imprensa.

2) Nos casos previstos nas três alíneas precedentes, o complemento da taxa será cobrado do destinatário em proveito da administração de destino.

3) Além da indicação de serviço taxada «Presse» os telegramas de imprensa não admitem outra indicação de serviço taxada senão a relativa aos telegramas múltiplos. A taxa a cobrar pelas cópias que deverão ser tiradas na estação destinatária será a mesma que se aplica relativamente aos telegramas particulares ordinários múltiplos.

#### ARTIGO 68.º

##### Disposições gerais relativas aos telegramas de imprensa

§ 1.º Os telegramas de imprensa tomam altura tanto para a transmissão como para entrega entre os telegramas particulares ordinários.

§ 2.º No que respeita a outras regras de serviço não previstas nos artigos 66.º e 67.º e no presente artigo os telegramas de imprensa ficam subordinados às disposições do regulamento e das convenções particulares estabelecidas entre as administrações.

§ 3.º:

1) As disposições relativas aos telegramas de imprensa são aplicáveis ao conjunto dos dois regimes ou somente a um deles.

2) Estas disposições não são obrigatórias para as administrações que declarem não poderem admiti-las, senão na parte que respeita à aceitação em trânsito dos telegramas de imprensa (artigo 66.º, § 4.º). As condições de transmissão poderão, por acôrdo, ser modificadas pelas administrações interessadas.

#### CAPÍTULO XXII

##### Telegramas com múltiplos destinos transmitidos pela telegrafia sem fios

#### ARTIGO 69.º

##### Telegramas com múltiplos destinos transmitidos pela telegrafia sem fios

§ 1.º:

1) As administrações reservam-se a faculdade de organizar serviços especiais taxados para a transmissão dos telegramas com endereço múltiplo pela telegrafia sem fios. Estes telegramas devem ser constituídos por informações e notícias políticas, comerciais, etc., e não devem conter nenhuma passagem, anúncio ou comunicação de carácter particular. O expedidor é obrigado a comunicar os endereços dos destinatários à administração do país de emissão.

2) Estes serviços serão facultados a qualquer expedidor ou destinatário que satisfaça às determinações e condições especialmente estabelecidas pelas administrações respectivas.

§ 2.º:

1) A administração do país de emissão comunica às outras administrações o endereço dos destinatários existentes no seu território e notifica, além disso, para cada um destes destinatários a data fixada para a primeira recepção, assim como o nome da estação de emissão e

enderço do expedidor. As administrações notificam umas às outras as mudanças ocorridas no número e nos endereços dos expedidores e destinatários.

2) Compete à administração do país de destino autorizar ou não os destinatários designados pelo expedidor a receber os telegramas.

3) Cada administração tomará, tanto quanto possível, as medidas apropriadas a fim de se assegurar de que somente as estações autorizadas para este serviço especial de comunicação fazem uso dos telegramas em questão e unicamente daqueles que lhes são destinados.

§ 3.º Estes telegramas são transmitidos a horas fixas e comportam como enderço uma palavra convencional colocada imediatamente antes do texto. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. Salvo combinações especiais entre as administrações interessadas, as únicas línguas autorizadas para a linguagem clara são o francês, uma das línguas designadas pelo país de origem ou uma das línguas dum dos países de destino. As administrações de origem e de destino reservam-se o direito de exigir o depósito dos códigos utilizados.

§ 4.º:

1) A taxa a cobrar do expedidor é fixada pela administração do país de origem.

2) Os destinatários destes telegramas podem ser sobrecarregados pela administração do seu país, além das taxas previstas para a instalação e exploração eventuais das estações particulares receptoras, com uma taxa telegráfica cuja importância e suas modalidades são determinadas por esta administração.

3) As taxas destes telegramas não entram nas contas internacionais.

## CAPÍTULO XXIII

### Telegramas diferidos

#### ARTIGO 70.º

##### Telegramas diferidos

§ 1.º O expedidor dum telegrama particular pode obter nas relações entre os países do regime europeu, duma parte, e os países do regime extra-europeu, doutra parte, uma redução de 50 por cento com a condição de que o telegrama não seja transmitido senão depois dos telegramas de taxa inteira e dos telegramas de imprensa. A mesma redução, nas mesmas condições, é concedida aos telegramas permutados entre dois países do regime extra-europeu quando a taxa dos telegramas ordinários não seja inferior a 1 franco por palavra.

§ 2.º:

1) O texto dos telegramas diferidos deve ser inteiramente redigido em linguagem clara (artigo 8.º), numa só e mesma língua escolhida entre as línguas seguintes admitidas na linguagem clara:

- a) A língua francesa;
- b) A língua ou línguas do país de origem ou do país de destino, designadas pelas administrações interessadas;
- c) Uma ou duas línguas designadas eventualmente pela administração do país de origem ou pela administração do país de destino além das línguas designadas na alínea b).

2) Qualquer telegrama compreendendo números, nomes ou palavras sem significação seguida, e duma maneira geral qualquer telegrama que não apresente por si mesmo um sentido inteligível para o serviço teleográfico, não é aceite com a redução de taxa. Os endereços convencionais serão aceites quando forem acompanhados dum texto que lhes faça ressaltar nitidamente o carácter.

§ 3.º:

1) Quando forem empregados números escritos com letras ou algarismos, marcas de comércio ou expressões

abreviadas (artigo 8.º, § 2.º) o número destas palavras e grupos não deve exceder o terço do número das palavras taxadas do texto.

2) Excepcionalmente, nos telegramas diferidos, originários da China ou para ali expedidos, o texto pode ser inteiramente redigido por meio de grupos de quatro algarismos, existentes no dicionário teleográfico oficial da administração chinesa, que o fornecerá a todas as administrações e companhias contendo à frente de cada grupo de algarismos a significação correspondente em francês.

§ 4.º:

1) Os telegramas diferidos podem comportar todas as indicações de serviço taxadas, excepto a urgência.

2) As taxas aplicáveis aos diversos serviços especiais pedidos pelo expedidor acerca de um telegrama diferido (aviso de serviço taxado, condições de entrega RP, TC, etc.) são as mesmas que para os telegramas ordinários; entretanto os telegramas a fazer seguir podem ser reexpedidos pela tarifa reduzida dos telegramas diferidos se estes telegramas forem admitidos entre a administração que reexpede e a do novo destino. As indicações de serviço taxadas correspondentes são taxadas pela tarifa reduzida. Os telegramas marítimos não são admitidos como diferidos.

§ 5.º O expedidor deve assinar na minuta do telegrama uma declaração afirmando formalmente que o texto está inteiramente redigido em linguagem clara e não comporta uma significação diferente daquela que apresenta. Esta declaração deve indicar a língua em que o telegrama estiver redigido.

§ 6.º Conforme a língua empregada fôr francês ou uma das línguas designadas pela administração de destino ou pela de origem, o expedidor deve inscrever antes do enderço uma das indicações de serviço taxadas LCF ou LCD ou LCO.

§ 7.º Os telegramas diferidos só são transmitidos depois dos telegramas particulares não urgentes e de imprensa.

§ 8.º Os telegramas diferidos são entregues concorrentemente com os telegramas de tarifa inteira.

§ 9.º Quando a estação de destino verificar que um telegrama contendo uma das indicações de serviço taxadas LCF ou LCD não satisfaz às condições fixadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, pode cobrar do destinatário um complemento de taxa igual à diferença entre os telegramas de tarifa inteira e os telegramas diferidos.

§ 10.º O atraso mínimo que dá direito ao reembolso da taxa dum telegrama diferido é fixado em quatro vezes vinte e quatro horas (artigo 74.º, § 1.º).

§ 11.º As taxas de todas as administrações e companhias (origem, trânsito e destino) que concorram para a transmissão dos telegramas diferidos são reduzidas uniformemente de 50 por cento.

§ 12.º O serviço dos telegramas diferidos é facultativo. As administrações e companhias que declarem admitir os telegramas diferidos devem aplicar todas as disposições precedentes na permuta destes telegramas com todas as outras administrações e companhias que tenham feito uma declaração semelhante.

## CAPÍTULO XXIV

### Serviço telefónico

#### ARTIGO 71.º

##### SECÇÃO A

##### Rêde internacional

§ 1.º:

1) As administrações interessadas constituem, se fôr necessário, depois de combinação com a administração

ou administrações intermédias, as vias de comunicação<sup>1</sup> necessárias para assegurar a permuta do tráfico telefónico internacional.

2) Cada administração intermédia fornece as secções de vias de comunicação que devem atravessar o seu território.

3) Cada secção a construir no território duma administração intermédia será estabelecida tomando conta, tanto quanto possível, das dificuldades de toda a natureza, pelo itinerário mais curto entre os pontos de entrada e saída da via de comunicação internacional.

#### § 2.º:

1) As vias de comunicação destinadas a permuta do tráfico telefónico internacional e as instalações técnicas serão construídas, conservadas e exploradas de modo que garantam um serviço seguro e rápido e uma boa audição.

2) A este respeito as administrações conformar-se hão, tanto quanto possível, com as opiniões emitidas pela Comissão consultiva internacional das comunicações telefónicas a grande distância, no que respeita a equipamento, à aparelhagem, intercalação de *relais*, apropriação, pupinização, combinações, equivalentes de transmissão, pontos de corte, etc. (ver secção S).

#### § 3.º:

1) As administrações interessadas determinarão, de acôrdo, as relações que convenha abrir e a via ou vias de comunicação a empregar para cada uma destas relações.

2) Cada administração publicará os nomes das redes e dos postos públicos dos países com os quais podem ser estabelecidas comunicações telefónicas;

§ 4.º As vias de comunicação internacionais serão reservadas exclusivamente para as relações telefónicas internacionais para que forem estabelecidas, a não ser que qualquer decisão contrária seja tomada de acôrdo com as administrações interessadas.

#### § 5.º:

1) Quando as vias de comunicação do serviço interior devam servir para comunicações internacionais, estas terão a prioridade sobre as correspondências interiores da mesma categoria (ver secção O).

2) Para as comunicações que utilizem vias de comunicação ligando redes vizinhas da fronteira as administrações dos países limítrofes poderão negar esta prioridade.

#### § 6.º:

1) As administrações interessadas comunicarão entre si a composição das vias de comunicação nos seus territórios respectivos e participarão qualquer mudança importante nesta composição.

2) No caso de avaria duma via de comunicação importante para o tráfico internacional a grande distância qualquer secção deficitosa desta via deverá ser substituída, na medida do possível e com toda a rapidez desejável, por uma via ou parte de via de comunicação destinada ao serviço interior, ou por uma via ou parte de via de comunicação menos importante das mesmas relações internacionais. As vias ou partes de vias de comunicação de substituição serão, se for possível, designadas de antemão.

#### § 7.º:

1) Diariamente, a hora fixada por acôrdo, as estações centrais em relação directa, isto é, as que formem testa de linha das vias de comunicação internacionais, deverão assegurar-se por meio de ensaios de chamada e de audição, do estado das vias de comunicação, tomando nota das avarias.

2) Serão feitas medidas, conforme as necessidades, pelas estações testas de linha ou pelas estações de am-

plificadores mais vizinhas da fronteira. As estações testas de linha ou as estações interessadas combinarão o dia e hora destas medidas, de cujos resultados será reciprocamente dado conhecimento aos serviços interessados.

3) Deverão ser adoptadas imediatamente disposições convenientes para remediar as avarias.

### SECÇÃO B

#### Duração do serviço

§ 1.º Cada administração determinará os dias e as horas do funcionamento das suas estações.

§ 2.º As estações que não estiverem de serviço permanente são obrigadas a prolongar o serviço até seis minutos depois das horas regulamentares para conclusão das conversações em funcionamento e das comunicações já preparadas.

§ 3.º As estações em relação directa assegurar-se hão, tantas vezes quantas forem precisas, e pelo menos uma vez por dia, da concordância das horas, não devendo existir diferença superior a um minuto entre a hora das estações e a hora legal do seu país.

### SECÇÃO C

#### Lista dos assinantes e dos postos públicos

##### § 1.º:

1) Cada administração publicará as listas oficiais dos assinantes e dos postos públicos das diferentes redes.

2) Serão indicados nestas listas os dias e horas de abertura e de fecho das estações centrais e dos postos públicos.

§ 2.º As estações centrais importantes e os principais postos públicos receberão as listas oficiais dos assinantes das redes estrangeiras com as quais estiverem em relação.

§ 3.º Para este fim cada administração enviará gratuitamente às administrações dos países com os quais a correspondência telefónica estiver estabelecida um número suficiente de exemplares destas listas oficiais.

§ 4.º As administrações tomarão as medidas necessárias para que o público possa comprar as listas oficiais estrangeiras.

### SECÇÃO D

#### Conversações particulares ordinárias

Entende-se por conversações particulares ordinárias as conversações taxadas que não gozam de nenhuma prioridade.

### SECÇÃO E

#### Conversações particulares urgentes

§ 1.º Poderão ser admitidas, por combinação especial concluída entre as administrações interessadas, conversações particulares urgentes, tendo prioridade sobre as conversações particulares ordinárias.

§ 2.º As comunicações urgentes serão requisitadas pelo expedidor e em seguida anunciadas de estação a estação pela palavra «Urgent».

§ 3.º A taxa duma conversação urgente é fixada no triplo da tarifa duma conversação particular ordinária permutada durante o mesmo período de taxa.

### SECÇÃO F

#### Conversações urgentíssimas «Éclairs»

§ 1.º Podem ser admitidas, por combinação especial concluída entre as administrações interessadas, conver-

<sup>1</sup> Fios, cabos, estações com fios e sem fios.

sações urgentíssimas «Éclairs», tendo prioridade sobre todas as outras conversações particulares.

§ 2.º Estas conversações são requisitadas por quem as pede e anunciadas em séguida de estação a estação pela palavra «Éclair».

§ 3.º A taxa duma conversação «Éclair» é fixada no décuplo pelo menos da tarifa relativa a uma conversação particular ordinária permutada durante o mesmo período de taxa.

#### SECÇÃO G

##### Conversações de Estado

###### § 1.º:

1) As conversações de Estado são as que são pedidas como tais por:

a) Chefes de Estado, Ministros, comandantes em chefe das forças de terra, do mar e do ar, agentes diplomáticos (embaixadores, ministros plenipotenciários, encarregados de negócios) e agentes consulares de carreira;

b) Agentes consulares diferentes dos indicados na alínea antecedente mas somente com as autoridades designadas na mesma alínea a).

2) Estas conversações compreendem: as conversações de Estado urgentes e as conversações de Estado ordinárias.

3) Nas relações em que as conversações particulares urgentes não são admitidas podem existir conversações de Estado urgentes.

4) As conversações pedidas como conversações de Estado pelo secretário geral da Sociedade das Nações são assimiladas às pedidas pelas autoridades mencionadas na alínea a).

###### § 2.º:

1) As conversações de Estado são requisitadas pelo expedidor e em séguida anunciadas de estação a estação, conforme o caso, pelas palavras «État urgent» ou só pela palavra «État».

2) As conversações de Estado urgentes gozam da prioridade sobre todas as outras comunicações.

3) As conversações de Estado ordinárias gozam da prioridade somente sobre as conversações particulares ordinárias e sobre as conversações de serviço não urgentes.

4) Nas relações directas em que as conversações particulares urgentes não forem admitidas as conversações de Estado gozam da prioridade sobre todas as outras conversações.

5) A duração das conversações de Estado não é limitada. Todavia, as administrações de trânsito têm o direito de limitar a seis minutos a duração das conversações de Estado quando estas comunicações forem estabelecidas por intermédio de uma das suas estações.

§ 3.º O requisitante de uma conversação de Estado é obrigado, se for convidado para o fazer, a declarar o seu nome e qualidade e, no caso indicado no § 1.º, alínea b), o nome e qualidade do seu pretendido correspondente.

§ 4.º As conversações de Estado urgentes e as conversações de Estado ordinárias são submetidas às taxas aplicáveis respectivamente às conversações particulares urgentes e às conversações particulares ordinárias permutadas durante o mesmo período de taxa.

#### SECÇÃO H

##### Conversações por assinatura

###### § 1.º:

1) Por combinação especial concluída entre as administrações interessadas podem ser autorizadas conversações por meio de assinatura, a horas fixas, se daí não resultar nenhum inconveniente para o serviço em geral.

2) Estas comunicações devem dizer respeito, exclusivamente, aos negócios pessoais dos correspondentes ou aos seus estabelecimentos.

3) Serão reservados intervalos suficientes entre as conversações por assinatura para permitir a permuta das outras conversações.

4) As conversações por assinatura são submetidas às taxas seguintes:

a) Durante os períodos de pequeno movimento: a metade da unidade de taxa, pelo menos;

b) Durante os outros períodos: quando muito ao triplo da unidade de taxa.

###### § 2.º:

1) As conversações por assinatura são as que se realizam diariamente entre as mesmas estações, à mesma hora combinada de antemão, e que são tomadas pelo menos por um mês completo.

2) A assinatura prolonga-se de mês a mês, a não ser que tenha sido rescindida por escrito por qualquer das partes pelo menos oito dias antes da expiração do período da assinatura corrente.

§ 3.º Como regra geral, a duração máxima de uma sessão de assinatura é de seis minutos; contudo poderão ser permitidas sessões de duração superior mediante acordo entre as administrações interessadas.

§ 4.º A assinatura pode ser contratada a partir de uma data qualquer, mas o período mensal não começa a correr senão a partir do primeiro dia de cada mês. A importância da assinatura relativa ao primeiro período mensal será aumentada com a parte da importância desta assinatura correspondente ao período compreendido entre a data da entrada em vigor e a do começo do período mensal.

§ 5.º A importância da assinatura será calculada para uma duração média de trinta dias e cobrada adiantadamente.

###### § 6.º:

1) A comunicação por assinatura será estabelecida *ex officio* entre as duas estações à hora fixada, a não ser que uma outra conversação seja tomada ou que um pedido de comunicação de Estado urgente tenha sido feito.

2) Será cortada *ex officio*, no fim do tempo concedido para cada sessão, se os correspondentes não tiverem dado o sinal de fim da conversação. Todavia os correspondentes poderão continuar a sua conversação se não tiver sido feito outro pedido, sendo a conversação suplementar submetida às regras gerais das conversações particulares ordinárias.

###### § 7.º:

1) Nenhuma compensação será dada e nenhum reembolso será efectuado se por culpa dos correspondentes não se puder efectuar uma sessão ou não tiver tido a duração prevista. A taxa relativa a esta sessão entrará nas contas internacionais.

2) Uma conversação por assinatura que por culpa do serviço telefónico não puder realizar-se ou não tiver tido a duração concedida, será, se for possível antes do fim do período de taxa igual, substituída ou compensada por uma conversação de uma duração equivalente ao período não utilizado. Se a sessão não puder ser substituída ou se não puder ser dada a compensação de tempo, a taxa correspondente não entrará nas contas internacionais. A administração de origem procederá ao reembolso a pedido do titular da assinatura.

3) O reembolso será fixado: no primeiro caso, no trigésimo da importância mensal da assinatura; no segundo caso, na parte do trigésimo da importância da assinatura correspondente ao tempo perdido.

###### § 8.º:

1) As assinaturas deverão, em regra, ser pedidas por escrito à estação de origem. Os pedidos serão satisfeitos segundo a sua ordem de depósito.

2) As horas e as durações das conversações depois de terem sido fixadas de acordo entre as estações interessadas serão confirmadas por escrito.

3) As assinaturas serão obtidas por meio de contratos lavrados entre a estação encarregada de receber a taxa e o requisitante.

## SECÇÃO I

## Conversações de serviço

## § 1.º:

1) Poderão ser permutadas conversações, exclusivamente referentes aos serviços telefónicos ou telegráficos internacionais, isentas de taxa entre os funcionários das administrações a isso autorizadas.

2) Reclamando o exercício desta faculdade, estes funcionários são obrigados a declarar o seu nome e qualidade.

3) As conversações de serviço serão limitadas aos casos em que o emprêgo da via telefónica seja justificado e serão realizadas nas horas de fraco movimento. Entretanto, nos casos importantes e urgentes, serão permutadas logo que seja necessário, sendo então consideradas como conversações de serviços urgentes.

§ 2.º As conversações de serviço serão pedidas pelo requisitante e em seguida anunciadas de estação a estação pelas palavras «Service urgent» ou pela palavra «Service».

§ 3.º Em caso de necessidade, a via telegráfica será empregada para as comunicações referentes à execução do serviço telefónico.

## SECÇÃO K

## Tarifas — Cobrança das taxas

## § 1.º:

1) A unidade de taxa, para cada relação, será a relativa a uma conversação particular ordinária de uma duração de três minutos permutada durante o período de grande tráfico.

2) A importância da unidade de taxa será determinada por meio de acôrdo entre as administrações interessadas, sobre a base do franco (ver artigo 24.º).

§ 2.º As taxas das conversações compõem-se de taxas terminais e de taxas de trânsito quando as haja.

## § 3.º:

1) Para a determinação das taxas terminais o território das administrações poderá ser dividido em zonas.

2) Será adoptada uma taxa uniforme para uma mesma zona.

3) Cada administração fixará o número e a extensão das zonas para as suas relações com cada uma das outras administrações.

§ 4.º Cada administração de trânsito fixará a sua taxa de trânsito. Nas mesmas condições de trânsito uma mesma administração aplicará as mesmas taxas de trânsito.

§ 5.º A administração que fornecer uma via de comunicação directa de trânsito terá o direito de exigir das administrações extremas a garantia de um rendimento mínimo.

§ 6.º A importância da unidade de taxa poderá ser reduzida durante as horas de fraco tráfico. As administrações interessadas fixarão, de acôrdo, estas horas e a importância da taxa ou taxas reduzidas.

§ 7.º A taxa será cobrada, conforme o caso, do titular do pôsto de assinatura a partir do qual a comunicação foi pedida ou da pessoa que pediu a comunicação a partir de um pôsto público.

§ 8.º Qualquer conversação será taxada em conformidade da tarifa aplicável na administração de origem no momento em que esta conversação comece, embora termine a uma hora em que esteja em vigor outra tarifa.

## SECÇÃO L

## Modo de aplicação das tarifas — Duração das conversações

## § 1.º:

1) Qualquer conversação de uma duração igual ou inferior a três minutos será taxada por três minutos.

2) Quando a duração de uma conversação exceder três minutos, a taxação efectuar-se há por minuto para o período excedente dos três primeiros minutos.

3) Todavia, nas relações entre rédes vizinhas da fronteira, as taxas serão cobradas por períodos indivisíveis de três minutos. As administrações interessadas determinarão estas relações por acôrdo. A taxa por minuto será o terço da taxa aplicada para três minutos.

§ 2.º A taxa das conversações entre assinantes aplicar-se há a partir do momento em que a comunicação for estabelecida entre a estação requisitante e a estação requisitada depois que estas duas estações tenham respondido à chamada.

§ 3.º Quando a comunicação for pedida por um pôsto público e destinada a um pôsto de assinante, a taxa aplicar-se há a partir do momento em que, depois de o pôsto do assinante ter respondido à chamada, seja colocado o requisitante em relação com este último pôsto.

§ 4.º Quando a comunicação se destinar a um pôsto público, aplicar-se há a taxa a partir do momento em que, depois de os dois postos interessados terem respondido à chamada, seja colocado o requisitante no pôsto público ou no pôsto de assinante em relação com a pessoa pedida.

§ 5.º Em todos os casos em que, depois do estabelecimento correcto da comunicação, for obtida resposta à chamada (de um pôsto de assinante), será devida a taxa, seja qual for a pessoa que tenha respondido.

§ 6.º Um pedido de comunicação poderá ser anulado sem cobrança da taxa relativa à conversação até o momento em que o requisitante for chamado pela sua estação.

A administração de origem pode cobrar do requisitante uma taxa especial para a remunerar do trabalho de registo, anulação, etc., do pedido de comunicação. Esta taxa pertencerá integralmente à administração de origem.

## § 7.º:

1) Quando o requisitante ou a pessoa com quem deseja falar recusarem a conversação, será aplicada a taxa para uma conversação de três minutos de duração, da categoria da conversação pedida.

2) Será avisado o requisitante no caso de a pessoa com quem desejar falar recusar a conversação.

## § 8.º:

1) O requisitante no momento em que formular a sua requisição para uma comunicação poderá especificar que esta não seja estabelecida além do prazo que indicar.

2) As administrações poderão combinar que, no caso de não haver resposta do requisitante ou requisitado, seja cobrada do primeiro uma taxa especial que entre nas contas internacionais.

3) As administrações interessadas fixarão, de acôrdo, a importância e as horas de aplicação desta taxa.

## § 9.º:

1) O tempo de chamada de um assinante, assim como o tempo preciso para chamar, num pôsto público, um correspondente, será limitado a um minuto das 7 horas às 21 horas<sup>1</sup> e a três minutos durante as outras horas (tempo legal do país de destino).

2) Passado este tempo de chamada, quer a falta de resposta provenha do requisitante e do requisitado ou de um deles, o pedido de comunicação será anulado *ex officio*.

§ 10.º As administrações interessadas poderão, por acôrdo, introduzir modificações nas disposições dos §§ 4.º

<sup>1</sup> Das 7 da manhã às 9 da noite para os países que não adoptaram o mostrador de 24 horas.

e 9.º antecedentes, a respeito das conversações originárias ou destinadas a bôlsas comerciais, financeiras ou quaisquer outras.

§ 11.º Excepto para as conversações de Estado e para as conversações de assinatura, os correspondentes não terão o direito de prolongar a conversação além de seis minutos quando tenha sido feito um pedido de conversação pela via ou vias de comunicação utilizadas.

#### SECÇÃO M

##### Pedidos de comunicação

§ 1.º No pedido de comunicação, o pòsto do assinante pedido será designado pelo nome da rêde destinatária e, se fôr possível, pelo seu indicativo de chamada (número ou letra de chamada), precedido, se fôr necessário, do nomé da sua estação central. Os postos públicos pedidos deverão ser designados pelo nome da estação central e pelo seu número ou pela sua denominação.

§ 2.º A validade dos pedidos de comunicação inscritos para um dia e não utilizados expira no momento do encerramento do serviço de dia nas estações em que o serviço não fôr permanente.

§ 3.º O número de pedidos de comunicação provenientes do mesmo correspondente e destinados à mesma rêde poderá ser limitado por acôrdo entre as administrações interessadas.

#### SECÇÃO N

##### Avisos de chamada e avisos prévios telefônicos

§ 1.º:

1) Um pedido de comunicação poderá ser acompanhado de um aviso de chamada ou de um aviso prévio.

2) Um aviso de chamada tem por fim convocar um correspondente por um pòsto público a fim de permutar uma conversação.

3) Um aviso prévio tem por fim prevenir um pòsto de assinante de que o requisitante de uma comunicação deseja permutar conversação ou com uma pessoa designada ou com um pòsto suplementar determinado.

4) Os avisos de chamada e os avisos prévios poderão ser admitidos por meio de combinação especial concluída entre as administrações interessadas.

§ 2.º Os avisos de chamada e os avisos prévios serão submetidos a uma taxa fixada no têrço ( $\frac{1}{3}$ ) da unidade de taxa, com o mínimo de taxa de 50 centimos. Esta taxa será repartida entre as administrações interessadas na mesma proporção das taxas das conversações.

§ 3.º:

1) Os avisos de chamada e os avisos prévios conterão apenas as seguintes indicações:

1.º O nome do requisitante e, se fôr necessário, o seu indicativo de chamada;

2.º O nome e endereço completo do destinatário (no caso de aviso de chamada) ou a designação suficiente da pessoa ou do pòsto suplementar pedido (no caso do aviso prévio);

3.º No caso da disposição da secção L, § 8.º, a hora a partir da qual o pedido será anulado.

2) Estas indicações serão transmitidas somente da estação de origem à estação de destino.

3) Os avisos de chamada e prévios serão transmitidos o mais rapidamente possível de estação a estação.

4) Serão anunciados respectivamente pelas palavras «Avis d'appel» e pela palavra «Préavis».

5) A entrega no domicílio dos avisos de chamada efectuar-se há nas condições fixadas pela administração destinatária. Compete ao requisitante apreciar antecipadamente, tomando conta destas condições, se o aviso de chamada poderá ser entregue ao destinatário.

6) Os avisos prévios serão comunicados pelo telefone ao assinante destinatário.

7) Se por uma razão qualquer, a entrega do aviso de chamada não puder realizar-se, a estação de origem deverá ser informada desse facto. O requisitante será, por sua vez, avisado pela estação de origem. Proceder-se há do mesmo modo, no caso de aviso prévio, se a estação de destino fôr informada de que a pessoa designada está ausente ou que a comunicação não pode ser estabelecida com o pòsto suplementar indicado. Nestes dois casos, a taxa do aviso de chamada ou do aviso prévio não será reembolsada, sendo anulado, *ex officio*, o pedido de comunicação.

§ 4.º As conversações conseqüentes dos avisos de chamada e prévios serão submetidas a todas as regras da correspondência telefónica internacional.

#### SECÇÃO O

##### Estabelecimento e interrupção das comunicações

§ 1.º As conversações submetidas a taxa serão permutadas pela seguinte ordem:

- a) Conversações de Estado urgentes;
- b) Conversações «Éclairs»;
- c) Conversações particulares urgentes;
- d) Conversações de Estado ordinárias;
- e) Conversações particulares ordinárias.

§ 2.º:

1) Os pedidos de comunicação (sendo necessário com aviso de chamada ou prévio) e os avisos de anulação que não provenham da estação testa de linha da via de comunicação internacional serão transmitidos o mais rapidamente possível até a estação testa de linha — lado requisitante — da via de comunicação internacional. Esta última estação classificá-los há com os originários da rêde que serve, tomando conta da categoria a que pertençam e da sua hora de recepção.

2) A estação testa de linha — lado requisitante — da via de comunicação internacional, transmitirá imediatamente à estação estrangeira correspondente os avisos de chamada, os avisos prévios e os avisos de anulação.

3) As estações testas de linha entender-se hão para que as comunicações sejam permutadas pela ordem regulamentar.

4) Os pedidos de comunicação compreendendo os nomes das estações de origem e de destino e a designação do correspondente pedido, os avisos de chamada, os avisos prévios e os avisos de anulação deverão ser conferidos pelas estações.

§ 3.º As conversações da mesma categoria serão estabelecidas alternativamente.

Todavia as estações testas de linha, ligadas entre si por várias vias de comunicação internacionais, poderão, por acôrdo, especializar determinadas vias destas para o estabelecimento de comunicações de trânsito ou para o escoamento do tráfico num sentido único.

§ 4.º:

1) Uma comunicação, pelo menos, deverá ser preparada antes do fim da conversação corrente.

2) Esta preparação consiste em efectuar todas as operações necessárias para que os dois correspondentes (requisitante e requisitado) comuniquem entre si sem causar nenhuma perda de tempo.

3) Quando as condições técnicas o permitirem, as conversações locais em andamento serão cortadas *ex officio*, em proveito das comunicações internacionais.

4) As comunicações já preparadas não deverão ser retardadas em beneficio de comunicações de classe superior.

5) O escoamento do tráfico, nas vias de comunicação internacionais, deverá ser assegurado nas estações cor-

respondentes de tal modo que não possa ser retardado notavelmente em razão do trabalho que as telefonistas deverão efectuar.

6) A designação entre telefonistas, de cada comunicação, efectuar-se há por meio de um número de ordem atribuído a esta comunicação.

§ 5.º As comunicações telefónicas serão estabelecidas pela via convencionada.

No caso de avaria ou de acumulação de serviço, poderão, de acôrdo com as combinações realizadas a êste respeito, ser estabelecidas por uma outra via, mediante as taxas previstas por estas combinações.

§ 6.º Deverá responder-se imediatamente às chamadas nas vias de comunicação internacionais.

Se a estação chamada não dor resposta, depois de um tempo de espera conveniente, será convidada por uma outra via telefónica ou, se esta não existir, pelo telegrafo, a retomar o serviço pela via em questão.

§ 7.º:

1) As estações testa de linha verificarão se a audição entre os correspondentes é satisfatória; notarão as horas de entrada em comunicação e do fim de conversação, e além disso, se fôr necessário, o período durante o qual a audição foi insuficiente.

2) O sinal de fim de conversação deverá ser dado pelos correspondentes e cada uma das estações extremas dará conhecimento disso imediatamente à sua estação testa de linha. A estação testa de linha que fôr avisada primeiro cortará a comunicação.

§ 8.º As estações têm o direito de cortar *ex officio* uma conversação particular logo que a sua duração atinja seis minutos e que um outro pedido esteja em preparação. Os correspondentes serão avisados.

§ 9.º:

1) As estações testas de linha da via de comunicação internacional tomarão nota dos elementos necessários ao estabelecimento das contas internacionais e dos incidentes de serviço.

2) As estações testas de linha fixarão, por acôrdo, a duração de qualquer conversação que seja superior a três minutos, combinando a duração a levar em conta quando a conversação tiver sido difícil.

3) No caso de divergência entre as estações testas de linha o aviso da estação testa de linha — lado requisitante — prevalecerá.

4) As estações testas de linha fixarão diariamente, pelo telefone, nas horas de fraco tráfico o número de minutos cuja taxa deverá entrar nas contas internacionais.

5) Para determinar êste número será tomada nota dos coeficientes correspondentes a cada categoria de comunicações (*Éclair*, urgente, aviso de chamada, aviso prévio, etc). Os minutos serão, para cada período de igual taxa, agrupados por zonas de destino.

§ 10.º Para a preparação, estabelecimento e corte das comunicações, será utilizada a língua francesa entre administrações de linguas diferentes, a não ser que haja acordos para o emprego de outras linguas.

#### SECÇÃO P

##### Anulação das taxas e reembolsos

§ 1.º Quando, por culpa do serviço telefónico, um pedido de conversação não fôr seguido do estabelecimento da comunicação com o pôsto pedido, não será aplicada a taxa, e se esta tiver sido cobrada será restituída.

§ 2.º:

1) Quando, desde o principio de uma comunicação, as condições de audição não forem suficientes, não será cobrada a taxa.

2) Quando, no decorrer de uma conversação, os cor-

respondentes experimentarem dificuldades por culpa do serviço telefónico, será, tanto quanto possível, concedida uma compensação imediatamente.

3) Quando não puder ser concedida a compensação a taxa poderá não ser aplicada so a duração da audição suficiente não atingiu três minutos, e poderá ser reduzida à taxa correspondente à duração da audição suficiente se esta foi pelo menos de três minutos.

4) O requisitante de uma comunicação não poderá exigir a aplicação das disposições das alíneas 2) e 3) antecedentes senão no caso de as estações centrais, ou, conforme o caso, os postos públicos interessados terem sido convidados a constatar a insuficiência da audição ou as dificuldades supervenientes durante a conversação. Deverá ser tomada nota destes incidentes.

5) Quando, desde o principio de uma comunicação, as estações centrais verificarem que as condições de audição não poderão ser suficientes, será cortada a comunicação a fim de evitar todo o atraso no estabelecimento das outras comunicações.

§ 3.º Qualquer reclamação feita depois do corte da comunicação será instruída pela estação de origem. As estações testas de linha corresponder-se hão directamente entre si para o fim de recolherem os elementos que possam ser necessários à investigação. As anulações de taxa serão concedidas pela administração de origem e ficarão a seu cargo.

#### SECÇÃO Q

##### Contabilidade

1) As taxas telefónicas serão, da parte de cada administração, objecto de uma conta especial independente da conta telegráfica.

2) A regulação das contas telefónicas será efectuada de acôrdo com as disposições aplicadas às contas telegráficas (ver capítulo XXVII).

#### SECÇÃO R

##### Arquivos

Os documentos que tiverem servido para a elaboração das contas telefónicas internacionais serão conservados durante doze meses.

#### SECÇÃO S

##### Comissão consultiva internacional das comunicações telefónicas a grande distância

1) É constituída uma comissão consultiva internacional das comunicações telefónicas a grande distância, encarregada do estudo das disposições padrões regulando as questões técnicas e de exploração da telefonia internacional a grande distância. Esta comissão será formada por peritos das administrações telefónicas que declarem querer participar da mesma. Esta declaração será dirigida à administração do país onde se tiver efectuado a última Conferência telegráfica internacional.

2) Esta comissão centralizará todas as indicações que lhe forem necessárias para o estudo da telefonia a grande distância e emitirá opiniões sobre as questões relativas à telefonia internacional.

3) A comissão consultiva internacional das comunicações telefónicas a grande distância escolherá a sua secretaria, estabelecerá ela própria o seu regulamento interior e os seus métodos de trabalho.

4) As despesas da comissão consultiva internacional serão suportadas pelas administrações participantes de

acôrdo com o modo de repartição fixado no seu regulamento interior.

5) A comissão consultiva internacional corresponder-se há directamente com todas as administrações que participarem dos seus trabalhos.

6) A mesma comissão comunicará todas as opiniões que emitir à Secretaria internacional, que as publicará no *Journal Télégraphique*.

#### SECÇÃO T

#### Disposições gerais

As disposições do regulamento que não forem contrárias às estipulações do presente capítulo, e que se referirem aos mesmos assuntos que este, são applicáveis ao serviço telefónico.

### CAPÍTULO XXV

#### Arquivos

##### ARTIGO 72.º

#### Prazo de conservação dos arquivos

Os originaes dos telegramas e os documentos respectivos conservados pelas administrações permanecerão arquivados até a liquidação das contas respeitantes aos mesmos, e, em todos os casos, pelo menos durante dez meses a contar do mês seguinte ao do depósito do telegrama, com todas as cautelas necessárias no que respeita ao sigilo. Este prazo mínimo será fixado em quinze meses para os radiotelegramas.

##### ARTIGO 73.º

#### Comunicação dos originaes — Entrega de cópias dos telegramas

##### § 1.º:

1) Os originaes ou as cópias dos telegramas só poderão ser comunicados ao expedidor ou ao destinatário depois de verificada a sua identidade, ou a quem legitimamente os representar.

2) Uma taxa máxima de um franco poderá ser cobrada por cada cópia fornecida.

§ 2.º Dentro do prazo mínimo fixado para a conservação dos arquivos o expedidor e o destinatário de qualquer telegrama, ou quem os representar, terão o direito de obter cópias, certificados autênticos ou fotografias:

a) Do telegrama em questão;

b) Da cópia entregue à chegada se esta cópia ou um duplicado tiverem sido conservados pela administração de destino.

##### § 3.º:

1) Por cada cópia, passada em conformidade do presente artigo, cobrar-se há a sobretaxa fixa de 50 centimos por cada telegrama que não exceda cinquenta palavras. De cinquenta palavras para cima, aumentar-se há esta sobretaxa com 50 centimos por série ou fracção de série de cinquenta palavras. O mínimo de cobrança é de 1 franco e 50 centimos.

2) O custo das fotografias dos originaes ou das cópias será fixado pela administração que entregar estas fotografias.

§ 4.º As administrações telegráficas somente serão obrigadas a dar comunicação ou cópia ou fotografias dos documentos acima mencionados quando os expedidores, os destinatários ou os seus legítimos representantes prestarem as indicações necessárias para se encontrarem os telegramas a que se referirem os seus pedidos.

### CAPÍTULO XXVI

#### Da anulação das taxas e reembolsos

##### ARTIGO 74.º

#### Determinação dos casos de reembolso de taxas

§ 1.º Serão reembolsadas a quem as tiver pago, em seguida a um pedido de reembolso ou a uma reclamação sobre a execução do serviço:

a) A taxa integral de qualquer telegrama que não houver chegado ao seu destino por causa imputável ao serviço telegráfico;

b) A taxa integral de qualquer telegrama sustado no decurso da transmissão em consequência de interrupção de alguma via e cujo expedidor tiver, por esse motivo, pedido a anulação;

c):

1) A taxa integral de qualquer telegrama que, por culpa do serviço telegráfico, chegar ao seu destino mais tarde do que chegaria pelo correio, ou em qualquer caso que só tiver sido entregue ao destinatário depois de decorridas:

1.º Doze horas, quando se trate de um telegrama trocado entre dois países da Europa, limitrofes ou ligados por uma via de comunicação directa.

2.º Vinte e quatro horas, quando se trate de um telegrama trocado entre dois outros países da Europa, incluindo a Algéria e as regiões que estiverem classificadas no regime europeu;

3.º Vinte e quatro horas quando se tratar de um telegrama de taxa inteira permutado entre dois países situados fora da Europa limitrofes ou ligados por uma via de comunicação directa;

4.º Quatro vezes vinte e quatro horas quando se tratar de um telegrama diferido;

5.º Duas vezes vinte e quatro horas em todos os outros casos.

2) A duração do encerramento das estações, quando tenha sido esse o motivo da demora, o tempo gasto com o transporte por próprio, o tempo empregado na transmissão marítima dos telegramas marítimos, bem como a demora que esses telegramas tenham pela sua permanência num semáforo, numa estação costeira ou a bordo de um navio, não serão incluídos nos prazos acima indicados.

3) Os prazos mencionados nos números antecedentes, 2.º, 3.º e 5.º, serão reduzidos a metade para os telegramas de Estado para os quais não foi renunciado ao benefício das disposições do artigo 5.º da Convenção, para os telegramas urgentes e para os avisos de serviço taxados;

d) A taxa do texto de qualquer telegrama conferido em linguagem secreta ou a de qualquer telegrama em linguagem clara que, em consequência de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente satisfazer o fim a que se destinava, a não ser que os erros tenham sido rectificadados por avisos de serviço taxados;

e) A taxa acessória applicável a um serviço especial que não tiver sido feito, assim como a taxa da indicação de serviço taxada correspondente;

f):

1) As quantias pagas por avisos de serviço taxados pedindo a repetição de algum trecho que se supõe errado, quando a repetição não conferir com a primeira transmissão, entendendo-se, porém, que, se algumas palavras tiverem sido reproduzidas correctamente e outras o tiverem sido incorrectamente no telegrama primitivo, não será reembolsada a taxa das palavras que se referem exclusivamente às palavras correctamente transmitidas da primeira vez.

2) Todavia a taxa das palavras correctamente transmitidas deverá ser reembolsada, qualquer que seja a linguagem em que se encontre redigido o telegrama, sempre que a administração interessada reconhecer que as alterações cometidas impediam de compreender o sentido das palavras não alteradas;

g) A taxa integral de qualquer aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, cuja expedição tiver sido motivada por erro de serviço;

h) A importância integral de qualquer quantia depositada adiantadamente para pagamento de uma resposta quando o destinatário não tiver aproveitado o vale, ou o tiver recusado, e que este vale se encontre em poder da administração que o emitiu ou tiver sido restituído a esta administração antes de terminado o prazo de seis meses a partir da data da sua emissão;

i) A taxa relativa ao percurso eléctrico não efectuado quando, em consequência de interrupção de uma via telegráfica, fôr algum telegrama enviado ao seu destino por via postal ou por outro meio. Todavia, as despesas efectuadas para substituir a via telegráfica primitiva por um meio qualquer de transporte serão deduzidas da soma a reembolsar;

j) A taxa integral de qualquer telegrama com resposta paga que não tenha podido manifestamente satisfazer ao seu fim por efeito de alguma irregularidade de serviço que justifique o reembolso da taxa paga para a resposta, assim como a taxa integral de qualquer resposta antecipadamente paga que igualmente não tenha preenchido o fim a que se destinava por motivo de alguma irregularidade de serviço que justifique o reembolso da taxa do telegrama primitivo;

k) A taxa da palavra ou palavras omitidas na transmissão de um telegrama, quando essa taxa seja igual ou superior a 2 francos, salvo quando o erro tenha sido corrigido por meio de algum aviso de serviço taxado;

l) A diferença entre o valor de um vale de resposta e a importância da taxa do telegrama franquçado por esse vale, quando esta diferença fôr pelo menos igual a 2 francos (artigo 52.º, § 2.º);

m) A taxa de qualquer telegrama suspenso pela aplicação das disposições dos artigos 7.º e 8.º da Convenção;

n) A parte de taxa devida por qualquer telegrama anulado (artigo 45.º, §§ 2.º e 3.º).

#### § 2.º

1) Quando uma estação costeira fizer conhecer à estação de origem que um radiotelegrama não pode ser transmitido ao navio destinatário, a administração do país de origem provocará logo reembolso, a favor do expedidor das taxas costeiras e de bordo relativas a esse radiotelegrama. Neste caso as taxas reembolsadas não entrarão nas contas radiotelegráficas (artigo 64.º, §§ 15.º e 16.º), mas o radiotelegrama será mencionado naquelas contas para memória.

2) Quando o certificado de recepção de um radiotelegrama não chegou à estação que transmitir este radiotelegrama a taxa respectiva só será reembolsada depois de se ter verificado que o radiotelegrama dá lugar a reembolso.

§ 3.º No caso de reembolso parcial de um telegrama múltiplo, o cociente da divisão da taxa total cobrada pelo número de endereços determina a taxa correspondente a cada cópia.

§ 4.º Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e k) do § 1.º deste artigo, o reembolso só se aplicará aos próprios telegramas que não chegarem ao seu destino ou que foram anulados, demorados ou alterados, compreendidas todas as taxas acessórias não aproveitadas, mas não às correspondências motivadas por faltas de entrega, demoras ou alterações ou que por algum destes motivos se tornarem inúteis.

§ 5.º Quando os erros imputáveis ao serviço telegráfico tiverem sido emendados pela expedição de avisos de serviço taxados nos prazos fixados na alínea c) do § 1.º, e contando a partir da hora do depósito do telegrama primitivo, o reembolso só se fará em relação às taxas desses avisos de serviço. Não haverá reembolso algum em relação aos telegramas a que dizem respeito esses avisos.

§ 6.º Nenhum reembolso se fará em relação a telegramas rectificativos que, em vez de serem permutados de estação a estação sob a forma de avisos de serviço taxados, (artigo 19.º), forem permutados directamente entre o expedidor e o destinatário.

#### § 7.º

1) As disposições deste artigo não são applicáveis aos telegramas que atravessem as linhas de alguma administração não aderente que se recusa a aceitar as obrigações regulamentares relativas aos reembolsos.

2) Todavia, as administrações aderentes que tenham tomado parte na transmissão deverão abandonar a sua cota parte da taxa quando seja reconhecido direito ao reembolso, salvo nos casos previstos no artigo 76.º, § 1.º, alínea 1).

### ARTIGO 75.º

#### Processo applicável aos reembolsos

§ 1.º As reclamações de reembolso de taxa devem ser apresentadas, sob pena de prescrição, antes de findo o prazo de seis meses contado da data da apresentação do telegrama.

#### § 2.º

1) Todas as reclamações deverão ser apresentadas à administração expedidora, acompanhadas dos documentos comprovativos, a saber: uma declaração por escrito da estação destinatária ou do destinatário, se o telegrama tiver sido demorado ou não tiver sido entregue; a cópia entregue ao destinatário no caso de alteração ou omissão.

2) A reclamação poderá, contudo, ser apresentada pelo destinatário à administração destinatária, a qual decidirá se deve dar-lhe andamento ou mandá-la apresentar à administração expedidora.

§ 3.º No acto da apresentação de um pedido de reembolso, poderá ser cobrada do reclamante uma taxa uniforme de reclamação nunca superior a 1 franco.

§ 4.º Quando as administrações interessadas reconhecerem que uma reclamação tem fundamento, a administração expedidora reembolsará a taxa do telegrama, e a taxa de reclamação, se tiver sido cobrada, será restituída ao reclamante.

§ 5.º O direito ao reembolso prescreve passado o prazo de seis meses, a contar da data da carta pela qual o expedidor tiver sido informado de que lhe foi concedido o reembolso.

§ 6.º O expedidor que não residir no país onde houver apresentado o telegrama para ser transmitido poderá apresentar a sua reclamação à administração expedidora por intermédio de outra administração. Neste caso será a administração que tiver recebido encarregada de fazer reembolso, se houver de efectuar-se.

§ 7.º As reclamações comunicadas de administração a administração serão transmitidas com um processo completo, isto é, deverão conter (em original, por extracto ou por cópia) todos os documentos ou cartas que lhes digam respeito. Estes documentos deverão ser explicados em francês quando não sejam redigidos nesta língua ou em língua compreendida pelas administrações interessadas.

§ 8.º A administração que receber um pedido de reembolso da taxa paga para uma resposta poderá transmiti-la directamente à administração que houver emitido o

vale. Esta última administração fará *ex officio* o reembolso dessa taxa, quer dando autorização para que aquela importância lhe seja debitada por via das diferentes administrações intermediárias, quer enviando directamente à administração ou à estação expedidora a importância a reembolsar por meio de um vale do correio.

## ARTIGO 76.º

**Determinação da administração que, em cada caso, deve tomar a seu cargo o reembolso**

## § 1.º:

1) Sempre que o reembolso de taxa seja a consequência de um erro do serviço telegráfico será suportado pela administração de origem, quando a importância a reembolsar não exceda cinco francos para os telegramas de tarifa completa e dois francos para os telegramas de tarifa reduzida.

2) Em todos os casos em que a soma a reembolsar exceda cinco francos ou dois francos, conforme o caso, o reembolso será suportado pelas diferentes administrações que participaram do encaminhamento do telegrama, abandonando cada uma delas as taxas ou parte das taxas que lhes haviam sido atribuídas.

## § 2.º:

1) A administração de origem reembolsará as taxas sem investigação prévia quando:

a) No caso de não entrega, o expedidor apresentar uma declaração da estação destinatária atestando que o telegrama não foi recebido;

b) No caso de atraso ou de alteração, o expedidor provar irrecusavelmente este atraso ou esta alteração apresentando a minuta de recepção do telegrama;

c) No caso de não utilização do vale de resposta, o expedidor apresentar o referido vale.

2) Da decisão da administração que efectuar o reembolso não há apelação quando o reembolso tiver sido feito nas condições determinadas pelo regulamento.

§ 3.º Quando o reembolso tiver de ser suportado pelas diferentes administrações que intervieram na transmissão, a administração de origem fará seguir a reclamação para aquelas administrações, a fim de ser cumprido o n.º 2) do § 1.º A administração de origem terá a faculdade de dar andamento a todas as reclamações quando julgar necessária uma investigação para interesse do serviço.

§ 4.º O reembolso da taxa acessória aplicável a um serviço especial não efectuado ficará a cargo da administração em cujo proveito esta taxa acessória foi adquirida, salvo o caso previsto no § 1.º, n.º 1).

§ 5.º Nos casos especificados no § 1.º, n.º 2), quando uma reclamação tiver sido apresentada e posta em circulação nos prazos fixados pelo § 1.º do artigo 75.º e quando a solução não tiver sido notificada no prazo mínimo fixado para a conservação dos arquivos, a administração que recebeu a reclamação reembolsará a taxa reclamada e o reembolso ficará a cargo da administração que retardou a instrução.

§ 6.º Os reembolsos das taxas dos avisos de serviço taxados serão suportados pela administração que cobrou estas taxas.

## ARTIGO 77.º

**Determinação da administração que deve suportar o reembolso no caso da sustação de telegramas**

1) O reembolso da taxa dos telegramas cuja transmissão fôr sustada em virtude dos artigos 7.º e 8.º da Convenção ficará a cargo da administração que tiver sustado a transmissão do telegrama.

2) Se porém esta administração tiver participado, em conformidade com o artigo 8.º da Convenção, a suspen-

são de certas categorias de correspondências, o reembolso das taxas dos telegramas desta categoria deverá ser suportado pela administração expedidora, desde o dia seguinte àquele em que tiver recebido a notificação.

## CAPÍTULO XXVII

## Contabilidade

(Artigo 12.º da Convenção)

## ARTIGO 78.º

## Administrações que elaboram as contas

§ 1.º O franco tal como é definido pelo artigo 24.º servirá de unidade monetária na formação das contas internacionais.

## § 2.º:

1) Salvo combinação contrária cada administração debitará pela parte das taxas que lhe pertencerem a administração com a qual se corresponder directamente, e, sendo necessário, pela parte das taxas referente ao percurso a efectuar além do seu território, para todos os telegramas que recebeu desta administração sem atender às reduções concedidas aos telegramas de Estado em certas linhas. As condições destas reduções serão estipuladas pelas administrações interessadas em regulamento especial.

2) Quando sejam utilizadas comunicações por fios directos entre dois países não limitofes a administração que recebeu os telegramas elabora a conta das taxas devidas para todo o percurso até ao destino, indicando separadamente a parte que pertence a cada administração interessada.

Depois da aceitação da sua conta pela administração que transmitiu os telegramas, a administração que a elaborou enviará uma cópia a cada uma das administrações intermédias.

3) Cada administração debitará a que a precede pelas partes de taxas que lhe pertençam e pelas partes de taxas relativas ao percurso para além do seu território.

§ 3.º As taxas terminais poderão ser liquidadas directamente entre as administrações extremas, por acôrdo prévio entre estas e as administrações intermédias.

§ 4.º No caso de aplicar-se o artigo 92.º, a administração contratante em relações directas com a administração que não aderir à Convenção será encerrada de liquidar as contas entre esta administração e as administrações contratantes às quais tenha servido de intermediária para a transmissão.

## ARTIGO 79.º

## Elaboração de contas

§ 1.º As contas serão elaboradas tomando por base o número de palavras transmitidas durante o mês, fazendo-se a devida distinção entre as diversas categorias de telegramas e atendendo eventualmente a certas taxas acessórias.

§ 2.º As taxas acessórias, com excepção das que constam da alínea seguinte, serão excluídas das contas, assim como as taxas não cobradas pela estação de destino e recebidas por outra estação. Serão igualmente excluídas das contas as taxas relativas aos avisos de serviço taxados e aos telegramas cuja taxa, em conformidade com as disposições do regulamento, não foi recebida pela estação de origem ou pela estação de reexpedição. Esta regra tem as seguintes excepções nos dois regimes:

a) A taxa especial relativa à conferência dos telegramas entrará nas contas e será repartida entre as administrações interessadas proporcionalmente às suas cotas partes normais;

b) A taxa cobrada antecipadamente para uma resposta paga entrará nas contas e pertencerá integralmente à administração destinatária do telegrama com resposta paga, sob reserva da aplicação das disposições dos artigos 74.º, § 1.º, e 75.º, § 8.º, relativas ao reembolso eventual de toda ou parte desta quantia; relativamente à taxa de telegrama pago na totalidade ou em parte por meio dum vale de resposta, entrará nas contas e será repartida entre as administrações interessadas como se esta taxa tivesse sido paga a dinheiro;

c) As taxas relativas aos transportes por próprio ou por avião entrarão nas contas e pertencerão integralmente à administração de que depender a estação de destino.

§ 3.º As taxas que não entram nas contas serão conservadas pela administração que as tiver arrecadado.

§ 4.º:

1) Quando, nas correspondências entre países da Europa (compreendendo a Argélia e as regiões situadas fora da Europa que estejam classificadas no regime europeu) a transmissão for feita por via diversa da que houver servido de base ao estabelecimento da tarifa, a taxa que fica disponível a partir do ponto onde se houver abandonado a via normal será dividida entre as administrações que tenham concorrido para a transmissão do telegrama, incluindo nesse número a administração que houver efectuado esse desvio e as companhias de cabos submarinos e de telegrafia sem fios interessadas. Esta divisão efectuar-se há seguindo o *pro rata* das taxas elementares normais.

2) As disposições antecedentes aplicam-se igualmente aos telegramas transmitidos por uma via mais cara nas condições estabelecidas no artigo 43.º, § 2.º

3) Neste último caso, nenhuma administração poderá, em resultado do desvio, receber uma taxa superior àquela que receberia se o telegrama tivesse sido transmitido pela via interrompida. Se a taxa da via realmente seguida for mais elevada, será a taxa que esta administração cobra normalmente que deve entrar no total das taxas a dividir seguindo o *pro rata*, como acima.

§ 5.º Quando os telegramas permutados entre países limitrofes seguirem uma via indirecta, a administração que receber estes telegramas debitará a que lhos transmitir pela importância das taxas normais nas condições previstas pelo artigo 78.º, salvo acordos especiais.

§ 6.º Quando na correspondência originária ou destinada a países situados fora da Europa com excepção da Argélia e das regiões situadas fora da Europa que estiverem classificadas no regime europeu, salvo o caso de que trata o § 4.º, n.º 2) algum telegrama, qualquer que seja a sua natureza, for transmitido por uma via mais cara do que a que serviu de base à taxa, a diferença de taxa ficará a cargo da administração que tiver desviado o telegrama, salvo reclamação contra a administração a que for imputável o desvio.

§ 7.º Como base para a distribuição entre as administrações será adoptada a taxa que resultar da aplicação regular das tarifas estabelecidas entre as administrações interessadas, sem que sejam tomados em conta os erros de taxa que possa ter havido.

§ 8.º O número de palavras anunciado pela estação expedidora servirá, contudo, de base para a aplicação da taxa, excepto quando, por motivo de erro na transmissão, houver sido rectificado por mútuo acôrdo entre a estação expedidora e a sua correspondente.

#### ARTIGO 80.º

##### Contas elaboradas por médias no regime europeu

§ 1.º No regime europeu poderão as administrações, por acôrdo mútuo, estabelecer as contas segundo o número de telegramas que tiverem transposto a fronteira,

considerando-se que cada telegrama compreende o número médio de palavras fixado pelas estatísticas estabelecidas contraditóriamente.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo precedente só se atenderá aos telegramas ordinários, aos telegramas urgentes (contando-se cada telegrama urgente por três telegramas) e às respostas pagas.

§ 3.º As estatísticas destinadas à determinação do número médio de palavras por telegrama deverão referir-se a um período de duas vezes vinte e oito dias, a saber: os primeiros vinte e oito dias do mês de Fevereiro, e os primeiros vinte e oito dias do mês de Agosto. Caso se produzam, em algum dos dois períodos indicados, quaisquer acontecimentos excepcionais, as administrações interessadas poderão combinar entre si efectuar uma nova contagem em época diferente.

§ 4.º:

1) A fim de determinar a média do número das palavras por telegrama, dividir-se há o número total das palavras trocadas por cada via de comunicação pelo número de telegramas permutados durante o período acima referido pela mesma via de comunicação. Proceder-se há de idêntico modo com respeito à determinação do valor médio das respostas pagas.

2) Estas médias serão arredondadas a duas decimais. Poderão ser estabelecidas, quer em relação aos telegramas trocados nos dois sentidos, quer separadamente para cada sentido.

§ 5.º As médias assim obtidas servirão para o estabelecimento das contas até nova revisão, a qual não deverá ser feita antes de dois anos pelo menos.

§ 6.º O número de telegramas permutados deverá ser escriturado em cada dia pelas estações em comunicação directa, dividindo o tráfico segundo os diferentes países.

§ 7.º Multiplicando o número de telegramas pela média do número de palavras, obter-se há no fim do mês o número total de palavras, o qual deverá ser em seguida multiplicado pela parte de taxa terminal ou de trânsito correspondente. Da mesma forma se procederá para determinar a importância das taxas das respostas pagas a creditar.

§ 8.º As estações que permutam correspondência deverão em cada dia comunicar mutuamente, por categorias quando seja conveniente, o número dos telegramas expedidos na véspera, indicando igualmente o número de telegramas com a menção =RPx=.

§ 9.º Somente deverão realizar-se verificações nas diferenças superiores a um máximo fixado de acôrdo entre as duas administrações interessadas. Este máximo será determinado pelo número habitual dos telegramas permutados durante um mês.

#### ARTIGO 81.º

##### Permuta e conferência das contas — Pagamento dos saldos

§ 1.º As contas recíprocas serão elaboradas mensalmente e a permuta das contas mensais far-se há antes de findo o trimestre que se seguir ao mês a que as contas se referirem.

§ 2.º A verificação das contas, bem como a notificação de haverem sido aceites e das observações que lhes respeitam, efectuar-se há dentro do prazo máximo de seis meses contados da data da remessa. A administração que neste intervalo não tiver recebido observação rectificativa considerará a conta como perfeitamente válida. Será também aplicável esta disposição às observações feitas por uma administração às contas formadas por outra.

§ 3.º:

1) As contas mensais serão admitidas sem revisão quando a diferença entre as contas elaboradas pelas duas administrações interessadas não exceder 1 por cento da

conta da administração credora, contanto que a importância desta conta não seja superior a 100:000 francos; quando a importância da conta elaborada pela administração credora for superior a 100:000 francos, a diferença não deverá exceder uma quantia total superior a:

- 1.º 1 por cento pelos primeiros 100:000 francos;
- 2.º 1/2 por cento pelo excesso.

2) Não deverá continuar-se qualquer revisão começada se, em consequência de observações trocadas entre as administrações interessadas, a diferença que lhe tiver dado origem for reduzida ao máximo fixado pela primeira alínea do presente parágrafo.

§ 4.º:

1) Imediatamente depois da aceitação das contas relativas ao último mês dum trimestre, será, salvo convénio em contrário, elaborado um balancete trimestral pela administração credora salientando o saldo no conjunto dos três meses do trimestre e expedido em duplicado à administração devedora, que depois da verificação devolverá um dos exemplares com o seu aceite.

2) Na falta de aceite de qualquer conta mensal de um trimestre antes de ter terminado o trimestre seguinte, a conta trimestral poderá ser elaborada pela administração credora, a fim de ser efectuada uma liquidação provisória, que se tornará obrigatória para a administração devedora nas condições fixadas pelo § 5.º seguinte. As rectificações que posteriormente seja necessário efectuar serão incluídas em um balancete trimestral posterior.

§ 5.º O balancete trimestral deverá ser verificado e a importância para dentro do prazo de seis semanas a contar do dia em que a administração devedora o tiver recebido. Passado este prazo, as importâncias devidas a uma administração por outra vencerão juro à razão de 7 por cento ao ano, a datar do dia seguinte à terminação do referido prazo.

§ 6.º:

1) Salvo convénio em contrário, o saldo do balancete trimestral será pago pela administração devedora à credora, em ouro ou por meio de cheques de quantia equivalente ao valor do saldo expresso em francos.

2) No caso do pagamento por meio de cheques, estes serão expressos em moeda dum país em que as notas sejam convertíveis à vista por ouro e em que a importação e a exportação do ouro sejam livres, e serão sacados sobre um banco deste país. Quando a moeda de vários países corresponder a estas condições, competirá à administração credora designar a moeda que lhe convém. A conversão será feita ao par das moedas de ouro.

3) Os cheques poderão também ser expressos em moeda do país credor se os dois países estiverem de acordo a este respeito. Neste caso o saldo será convertido, ao par das moedas de ouro, em moeda dum país em que as notas sejam convertíveis à vista por ouro e em que a importação e exportação do ouro sejam livres. O resultado obtido será em seguida convertido na moeda do país devedor, e desta para a moeda do país credor, ao câmbio da bolsa da capital ou numa praça comercial do país devedor no dia da compra do cheque.

§ 7.º As despesas de pagamento serão suportadas pela administração devedora.

## CAPÍTULO XXVIII

### Reservas

(Artigo 17.º da Convenção)

#### ARTIGO 82.º

##### Pontos sobre os quais podem incidir as reservas

Os pontos de serviço a que principalmente se refere a reserva prevista no artigo 17.º da Convenção são:

Formação de tarifas de administração para administração;

Ajuste de contas;

Adopção de aparelhos ou de vocabulários especiais entre pontos e em casos determinados;

Aplicação do sistema de estampilhas telegráficas;

Transmissão de vales do correio pelo telegrafo;

Arrecadação de taxas à chegada;

Serviço da entrega dos telegramas;

Faculdade de transmitir correspondências de imprensa por preço reduzido, ou de alugar fios especiais mediante assinatura;

Extensão do direito de franquia aos telegramas de serviço relativos à meteorologia ou a quaisquer outros assuntos de interesse público.

## CAPÍTULO XXIX

### Secretaria internacional — Comunicações recíprocas

(Artigo 14.º da Convenção)

#### ARTIGO 83.º

##### Disposições gerais

§ 1.º O instituto central previsto pelo artigo 14.º da Convenção chamar-se há Secretaria internacional da União telegráfica.

§ 2.º A Secretaria internacional é o organismo central do serviço da telegrafia e telefonia internacionais e fica também autorizada a servir de órgão central para o serviço da radiotelegrafia internacional. As despesas resultantes do funcionamento da Secretaria internacional, no que respeita à radiotelegrafia, serão divididas por todos os Estados aderentes à Convenção radiotelegráfica internacional.

§ 3.º A administração superior da Confederação Suíça fica incumbida de organizar a Secretaria internacional nas condições determinadas nos artigos 84.º a 86.º seguintes.

#### ARTIGO 84.º

##### Fixação do orçamento da Secretaria internacional e repartição das despesas

§ 1.º:

1) As despesas comuns da Secretaria internacional da União telegráfica não deverão exceder a soma anual de 200:000 francos, sem incluir:

a) As despesas relativas aos trabalhos das Conferências;

b) As despesas relativas aos trabalhos das comissões quando estas despesas devam ser suportadas por todas as administrações da União, em virtude de decisão de uma Conferência.

2) A quantia de 200:000 francos poderá ulteriormente ser modificada com o consentimento de todas as partes contratantes.

§ 2.º A administração designada em virtude do artigo 14.º da Convenção para a direcção da Secretaria internacional fiscalizará as despesas, fará os adiantamentos necessários e formará a conta anual que será comunicada a todas as administrações interessadas.

§ 3.º Para a distribuição das despesas os Estados da União serão divididos em seis classes, contribuindo cada classe na proporção de certo número de unidades, a saber:

1.ª classe, 25 unidades.

2.ª classe, 20 unidades.

3.ª classe, 15 unidades.

4.ª classe, 10 unidades.

5.ª classe, 5 unidades.

6.ª classe, 3 unidades.

§ 4.º Estes coeficientes serão multiplicados pelo número de Estados de cada classe, e a soma dos produtos

assim obtidos representa o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O cociente dará o valor da unidade da despesa.

§ 5.º As administrações dos Estados da União ficarão, pelo que respeita à contribuição para as despesas, distribuídas pelas seis classes de que se faz menção no parágrafo precedente, do seguinte modo:

1.ª classe: União da África do Sul, Alemanha, República Argentina, Federação Australiana, Brasil, Chile, China, França, Grã-Bretanha, Índias Britânicas, Itália, Japão, Turquia, União das Repúblicas Sovietistas Socialistas.

2.ª classe: Espanha, Polónia.

3.ª classe: Bélgica, Finlândia, Grécia, Índias Neerlandesas, Estado Livre da Irlanda, Noruega, Países-Baixos, Roménia, Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, Suécia, Checo-Eslováquia.

4.ª classe: Áustria, Bolívia, Dinamarca, Egipto, Hungria, Indo-China Francesa, Marrocos, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai.

5.ª classe: Albânia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia, Madagascar, Portugal, Senegal, Sião, Tunísia, Venezuela.

6.ª classe: Angola, Ceilão, Colónias portuguesas de África (exceptuando Angola e Moçambique), Colónias portuguesas da Ásia e da Oceânia, Congo Belga, Costa Francesa dos Somalis, Cirenaica, Cidade Livre de Dantzig, Eritrea, Islândia, Estado do Grande Líbano, Luxemburgo, Moçambique, Nova Caledónia, Pérsia, Território do Sarre, Somália Italiana, Estado da Síria, Tripolitana.

#### ARTIGO 85.º

##### Relações das administrações com a Secretaria internacional

§ 1.º As administrações dos Estados da União transmitirão mutuamente todos os documentos relativos à sua administração interna e comunicarão entre si todos os aperfeiçoamentos que nela venham a introduzir.

§ 2.º A Secretaria internacional servirá, em regra, de intermédio a estas comunicações.

§ 3.º As referidas administrações remeterão pelo correio, em carta franqueada, à Secretaria internacional, informações de quaisquer providências por elas adoptadas relativamente à composição e às alterações das tarifas internas e internacionais, à abertura de novas vias de comunicação e à supressão de vias existentes, quando essas vias interessem ao serviço internacional, e finalmente às aberturas, supressões e modificações do serviço das estações. Os documentos a tal respeito impressos ou autografados pelas administrações serão expedidos à Secretaria internacional, quer na data da sua distribuição, quer o mais tardar no primeiro dia do mês que a essa data se seguir.

§ 4.º As referidas administrações enviar-lhe hão, além disto, pelo telégrafo, notícia de quaisquer interrupções ou restabelecimento das comunicações que interessarem à correspondência internacional.

§ 5.º Enviar-lhe hão, no princípio de cada ano, mapas estatísticos, tam completos quanto lhes seja possível, do movimento das correspondências, da situação das vias de comunicação, do número das estações e dos aparelhos, etc. Estes mapas serão compostos segundo as indicações da Secretaria internacional, que distribuirá, para este fim, formulários convenientemente preparados.

§ 6.º As diversas administrações enviar-lhe hão igualmente dois exemplares das diversas publicações que fizerem.

§ 7.º À Secretaria internacional serão, outrossim, comunicados os esclarecimentos relativos às experiências a que cada administração tiver procedido com respeito aos

diferentes ramos de serviço e que julgue susceptíveis de interessar as outras administrações da União.

#### ARTIGO 86.º

##### Atribuições da Secretaria internacional

§ 1.º A Secretaria internacional coordenará e publicará a tarifa. Comunicará às administrações, em devido tempo, todas as informações que a ela se refiram, especialmente as que se acham especificadas no § 3.º do artigo precedente. Quando haja urgência, serão estas comunicações transmitidas por via telegráfica, principalmente nos casos previstos do § 4.º do mesmo artigo. Nas notificações relativas às alterações nas tarifas dará a estas comunicações a forma apropriada para que as alterações possam ser imediatamente introduzidas no texto das tabelas das taxas anexas à Convenção.

§ 2.º A Secretaria internacional elaborará uma estatística geral.

§ 3.º Redigirá, com os documentos de que puder dispor, um jornal teleográfico em língua francesa.

§ 4.º Compilará, publicará e sujeitará a revisões periódicas cartas oficiais das vias de comunicação telegráficas e radiotelegráficas.

§ 5.º:

1) Organizará e publicará uma nomenclatura das estações telegráficas abertas ao serviço internacional, incluindo as estações costeiras radiotelegráficas, e anexos periódicos a esta publicação, dando conhecimento das adições e modificações que lhe devem ser introduzidas.

2) Organizará e publicará também uma nomenclatura das estações radiotelegráficas.

§ 6.º Deverá, além disto, estar sempre à disposição das administrações dos Estados contratantes, para lhes ministrar, sobre questões que interessam à telegrafia e à telefonia internacionais, toda a espécie de esclarecimentos de que porventura careçam.

§ 7.º Os documentos impressos pela Secretaria internacional serão distribuídos às administrações dos Estados da União na proporção do número de unidades contributivas, segundo o artigo 84.º Os documentos suplementares que as administrações requisitarem serão pagos à parte, pelo seu custo. O mesmo se fará com os documentos solicitados pelas administrações dos Estados que não façam parte da União e pelas empresas particulares.

§ 8.º Os pedidos desta natureza deverão ser feitos de uma só vez até novo aviso, de modo que a Secretaria internacional possa, em presença deles, regular a tiragem.

§ 9.º:

1) As administrações dos Estados da União poderão propor, por intermédio da Secretaria internacional, as modificações da tarifa ou do regulamento internacional a que se referem os artigos 10.º e 13.º da Convenção.

2) A Secretaria internacional submeterá as propostas ao exame das administrações dos Estados da União, que lhe deverão remeter, num prazo de quatro meses, as suas observações, emendas ou contra-propostas, sem carácter definitivo. As respostas serão reunidas pela Secretaria internacional e comunicadas às administrações dos Estados da União com um pedido para se pronunciarem a favor ou contra as propostas ou contra-propostas apresentadas. As que não responderem no prazo de quatro meses, a contar da data da segunda circular da Secretaria internacional, notificando as observações, serão consideradas como tendo-se absterido.

3) Para serem adoptadas as propostas precisam:

1.º De aprovação unânime das administrações dos Estados da União que emitiram voto, quando se tratar de modificações a fazer nas disposições do regulamento;

2.º De aprovação das administrações interessadas, quando se trate de modificações de tarifas;

3.º De aprovação da maioria das administrações dos Estados da União que emitiram voto, quando se trate da interpretação das disposições do regulamento.

§ 10.º A Secretaria internacional ficará encarregada de notificar em devido tempo às administrações todas as modificações ou resoluções adoptadas em conformidade com o parágrafo precedente, e as datas em que entram em vigor. Estas notificações só serão executórias findo o prazo de dois meses, pelo menos, em relação a modificações ou resoluções relativas ao regulamento, e de vinte dias, pelo menos, em relação a modificações de tarifas.

§ 11.º A Secretaria internacional preparará os trabalhos para as conferências telegráficas. Cuidará das cópias e impressões necessárias, da redacção e distribuição das emendas, actas e outros esclarecimentos.

§ 12.º O director da Secretaria assistirá às sessões da Conferência e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

§ 13.º A Secretaria internacional fará um relatório anual acerca da sua gerência, o qual será comunicado a todas as administrações dos Estados da União.

§ 14.º A gerência da referida Secretaria será igualmente submetida ao exame e apreciação das Conferências a que se refere o artigo 15.º da Convenção.

#### ARTIGO 87.º

##### Comissão consultiva internacional das comunicações telegráficas

1) Uma Comissão consultiva internacional das comunicações telegráficas será encarregada de estudar as questões técnicas e de exploração que interessam a telegrafia internacional, especialmente no que diga respeito a telegrafia a grande distância e às medidas próprias para assegurar o melhor rendimento das instalações.

2) A Comissão consultiva internacional das comunicações telegráficas será formada, para cada reunião, dos peritos das administrações que queiram participar dos seus trabalhos e que se comprometam a contribuir em partes iguais para as despesas comuns desta reunião da Comissão. As despesas pessoais dos peritos de cada administração serão suportadas por esta.

3) A Conferência designará a administração que fica encarregada de organizar a primeira reunião da Comissão e de fixar o programa dos trabalhos desta reunião.

4) As administrações que se tiverem feito representar em uma reunião da Comissão entender-se hão para designar a administração que convocará a reunião seguinte.

5) A esta administração assim designada deverão ser enviadas as questões a examinar pela Comissão consultiva e será esta administração que fixará a data e o programa da reunião da Comissão.

6) A Comissão consultiva internacional das comunicações Telegráficas transmitirá as opiniões que emitir à Secretaria internacional a fim de esta as comunicar às administrações da União.

### CAPÍTULO XXX

#### Conferências

(Artigos 15.º e 16.º da Convenção)

#### ARTIGO 88.º

##### Reunião das Conferências

A reunião das Conferências, a que se refere o § 3.º do artigo 15.º da Convenção, efectuar-se há antes da época

prefixa, quando, pelo menos, dez dos Estados contratantes o pedirem.

#### ARTIGO 89.º

##### Despesas relativas às Conferências

As despesas relativas aos trabalhos das Conferências são feitas por conta da União telegráfica.

### CAPÍTULO XXXI

#### Adesões — Relações com as administrações não aderentes

(Artigos 18.º e 19.º da Convenção)

#### ARTIGO 90.º

##### Recusa de aplicação das tarifas convencionais — Escolha do regime europeu ou extra-europeu

§ 1.º No caso das adesões previstas pelo artigo 18.º da Convenção, as administrações dos Estados contratantes poderão recusar as vantagens das suas tarifas convencionais às administrações que, tendo pedido para aderir, deixem todavia de harmonizar as suas tarifas com as dos Estados interessados.

§ 2.º As administrações que possuírem fora da Europa vias de comunicação pelas quais hajam aderido à Convenção cumpre declarar qual dos regimes tencionam aplicar-lhes, se o europeu, se o extra-europeu. Esta declaração resultará da inscrição nas tabelas das taxas ou será ulteriormente notificada por intermédio da Secretaria internacional da União telegráfica.

#### ARTIGO 91.º

##### Determinações referentes às emprêsas telegráficas particulares

§ 1.º As emprêsas telegráficas particulares que funcionarem nos limites de um ou mais Estados contratantes e tomarem parte do serviço internacional serão consideradas, pelo que respeita a este serviço, como formando parte integrante da rede telegráfica destes Estados.

§ 2.º As outras emprêsas telegráficas particulares participarão das vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente regulamento, mediante accessão a todas as suas cláusulas obrigatórias e precedendo notificação do Estado que fizer a concessão ou autorizar a exploração. Esta notificação far-se há segundo o disposto no § 2.º do artigo 18.º da Convenção.

§ 3.º Deverá impor-se esta accessão às emprêsas que estabelecerem ligação entre dois ou mais Estados contratantes, se pelos seus contratos de concessão se houverem sujeitado, neste ponto, às obrigações prescritas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

§ 4.º As emprêsas telegráficas particulares que a qualquer dos Estados contratantes pedirem autorização para reunir os seus cabos à rede desse Estado só poderão obtê-la depois de contraírem a obrigação expressa de submeter o preço das suas tarifas à aprovação do Estado outorgante da concessão e de não aplicar modificação alguma, quer de tarifa, quer de disposições regulamentares, senão depois de haverem feito à Secretaria internacional a notificação competente, a qual só será executória depois do prazo previsto no § 10.º do artigo 86.º Poderá derogar-se esta disposição em favor de emprêsas que se acharem em concorrência com outras não sujeitas a estas formalidades.

§ 5.º A reserva estabelecida no § 1.º do artigo antecedente será aplicável também às emprêsas supramencionadas.

## ARTIGO 92.º

## Relações com os Estados não aderentes

§ 1.º Quando se estabelecerem relações telegráficas com Estados que não tenham aderido ou com empresas particulares que não tenham acedido às disposições obrigatórias do presente regulamento, serão estas disposições invariavelmente aplicadas às correspondências na parte do seu percurso realizado em território dos Estados contratantes ou aderentes.

§ 2.º As administrações interessadas fixarão a taxa aplicável a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do artigo 27.º, será acrescentada à taxa das administrações não participantes.

Assim deliberado em Paris, aos 29 de Outubro de 1925, pelos delegados abaixo assinados, em conformidade dos artigos 15.º e 16.º da Convenção de S. Petersburgo, para entrar em vigor em 1 de Novembro de 1926, sob reserva das disposições constantes dos artigos 26.º, § 7.º, e 27.º, § 4.º, dêste regulamento:

Pela África do Sul (União da):

*E. A. Sturman.*  
*A. T. Ward.*

Pela Albânia:

*M. Pilku.*

Pela Alemanha:

*Armin Lindow.*  
*Wilhelm Probst.*  
*Otto Arendt.*  
*Emil Wiehl.*  
*Theodor Collmann.*

Por Angola:

*De Cisneiros Ferreira.*

Pela Argentina (República):

*Alvarez de Toledo.*

Pela Austrália (Federação da):

*Arthur James Stubbs.*

Pela Áustria:

*Ernst Schwanzara.*  
*De Rudolf Oestreicher.*

Pela Bélgica:

*A. Roosen.*  
*J. Pierart.*

Pela Bolívia:

Pelo Brasil:

*De Sousa Dantas.*

Pela Bulgária:

*Tz. Christoff.*  
*Chr. St. Bachtchevandjieff.*

Pelo Ceilão:

*J. Louden.*

Pelo Chile:

*Don Armando Quesada Acharon.*

Pela China:

*Chin-Chun Wang.*  
*Tchen-Tsung Sun.*  
*Y. Y. Bang.*

Pelas colónias portuguesas da Asia e da Oceânia:  
*Antonio de Aguiar.*

Pelo conjunto das colónias portuguesas na Africa, exceptuando Angola e Moçambique:

Por *J. de Lima Santos:*  
*De Cisneiros Ferreira.*

Pelo le Congo Belga:

*F. Tondeur.*

Pela Costa Francesa dos Somalis:

*Noell.*

Pela Cirenaica:

*Giuseppe Gneme.*  
*Annibale Parisi.*

Pela Dinamarca:

*T. F. Krarup.*  
*Gredsted.*

Por Dantzig (Cidade Livre de):

*Jakob Jasinski.*  
*F. Bodin.*

Pelo Egipto:

*J. J. Munro.*  
*Mohammed Fouad Aly.*

Pela Eritrea:

*Giuseppe Gneme.*  
*Paolo Maroni.*

Pela Espanha:

*Antonio Nieto.*  
*Gabriel Hombre.*

Pela Estónia:

*G. Jallajas.*

Pela Finlândia:

*Emil Ohmann.*  
*E. Berg.*

Pela França:

*Deletête.*  
*Broin.*  
*Milon.*  
*Blanchon.*  
*Poulaine.*  
*Boulanger.*  
*Gellée.*  
*Morillon.*

Pela Grã-Bretanha:

*John Lee.*  
*F. W. Phillips.*  
*F. H. S. Grant.*  
*F. Strong.*  
*J. Louden.*

Pela Grécia:

*Th. Pentheroudaki.*  
*J. Costopoulos.*

Pela Hungria:

*Kol.*  
*E. de Gazdy.*

Pelas Índias Británicas:

*G. R. Clarke.*  
*P. N. Mitra.*

- Pelas Índias Neerlandesas:  
*H. L. G. Aernout.*  
*W. F. Gerdes Oostberbeek.*
- Pela Indo-China Francesa:  
*L. Lemaire.*  
*Moriceau.*
- Pela Irlanda (Estado Livre da):  
*P. S. Mac Cathmhaoil.*
- Pela Islândia:  
*T. F. Krarup.*  
*Gredsted.*
- Pela Itália:  
*Giuseppe Gneme.*  
*Annibale Parisi.*
- Pelo Japão:  
*Yuzo Yanagiya.*  
*M. Yokoyama.*
- Pela Letónia:  
*A. Auzins.*
- Pelo Grande Líbano (Estado do):  
*Jallois.*
- Pela Lituânia:  
*G. Krolis.*
- Pelo Luxemburgo:  
*Jaaques.*
- Por Madagascar:  
*Pillias.*
- Por Marrocos:  
*Walter.*
- Por Moçambique:  
*Juvenal Elvas Floriado Santa Bárbara.*
- Pela Noruega:  
*Tennfjord.*
- Pela Nova-Caledónia:  
*Ginestou.*
- Pela Nova-Zelândia:  
*T. E. Donne.*
- Pelos Países-Baixos:  
*G. J. Hofker.*  
*Van Embden.*  
*Sassen.*  
*R. Santing.*  
*J. M. Lamers.*
- Pela Pérsia:  
*Dr. Ismael Khan Aminol-Molk.*  
*Vincent Khan.*
- Pela Polónia:  
*Jakob Jasinski.*  
*S. Daszynski.*
- Por Portugal:  
*José de Lis Ferreira Júnior.*  
*Humberto Júlio da Cunha Serrão.*  
*David de Sousa Pires.*
- Pela Rodésia do Sul:
- Pela Roménia:  
*N. Cerkez.*
- Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:  
*D. Zlatanovitch.*
- Pelo Sarre (Território do):  
*Campus.*  
*J. Volker.*
- Pelo Senegal:  
*Cassagnac.*  
*Langle.*
- Pelo Sião:  
*Phya Sanpakitch Preecha.*
- Pela Somália Italiana:  
*Giuseppe Gneme.*  
*Caetano Marenonti.*
- Pela Suécia:  
*Rydin.*  
*A. Hamilton.*  
*Seth Ljungqvist.*  
*P. Hallgren.*
- Pela Suíça:  
*Baur.*  
*Lang.*
- Pela Síria (Federação dos Estados da):  
*Lecomte.*
- Pela Checo-Eslováquia:  
*Rudolf Prochazka.*  
*Ing. Stanislav Chocholín.*  
*Dr. Otto Kucera.*
- Pela Tripolitana:  
*Giuseppe Gneme.*  
*Annibale Parisi.*
- Pela Tunísia:  
*Dupont.*
- Pela Turquia:  
*Mehmed Fahry.*  
*Moustafa Hassan.*
- Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:  
*V. Dorgolevski.*  
*E. Hirschfeld.*  
*P. Katiss.*  
*N. Botcharov.*  
*M. Chafranovski.*
- Pelo Uruguai:  
*F. A. Costanzo.*
- Pela Venezuela:  
*Luis Alejandro Aguilar.*
- Pela Colômbia:  
*Luis Morales Berti.*
- Pelo Equador:  
*L. Cotte.*

## Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

## Portaria n.º 4:727

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do disposto no artigo 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, sejam estabelecidas as taxas seguintes para conversações telefónicas das *cabines* públicas de Santa Cruz, Machico, Pôrto da Cruz e Sant'Ana entre si ou com os postos telefónicos da rede do Funchal:

## Taxas de conversação por cada período indivisível de três minutos

## Entre Funchal e

Santa Cruz e Machico . . . . .	2\$00
Pôrto da Cruz ou Sant'Ana . . . . .	3\$00
Santa Cruz, Machico, Pôrto da Cruz e Sant'Ana, entre si . . . . .	2\$00

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

(Para o Engenheiro Administrador geral dos Correios e Telégrafos).

## Portaria n.º 4:728

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que em virtude do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, sejam criadas *cabines* telefónicas públicas em Guimarães, Fafe e Caldas das Taipas, ligadas a primeira directamente à rede telefónica de Braga, e as duas restantes à mesma rede por intermédio da linha Braga-Guimarães.

Que de harmonia com o decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, lhe sejam applicadas as taxas seguintes por cada período indivisível de três minutos:

Entre Guimarães e Taipas, Guimarães e Fafe ou Taipas e Fafe . . . . .	1\$50
Entre Guimarães, Taipas ou Fafe e Braga . . . . .	2\$00
Pôrto e Amarante . . . . .	3\$00
Coimbra, Figueira da Foz, Mealhada, Curia e Luso . . . . .	4\$00
Santarém, Vila Franca de Xira, Carregado, ALENQUER, Lisboa e Setúbal . . . . .	5\$00

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral dos Serviços Centrais

## Repartição Central

## Portaria n.º 4:729

Atendendo a que pela lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, foi estabelecida uma segunda época de exames

no corrente mês de Outubro, e havendo conveniência em adiar a data da abertura das aulas da Escola Colonial, a que se procederá nos termos do artigo 23.º do regulamento da referida Escola aprovado por decreto n.º 6:564, de 7 de Março de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministros das Colónias, adiar para 25 do mês actual a abertura das aulas do citado estabelecimento de ensino.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## Secção Autónoma de Justiça e Cultos

## Decreto n.º 12:498

Atendendo ao que propôs o governador da colónia de S. Tomé;

Tendo em atenção que na recente reorganização do julgado municipal do Príncipe são as funções de curador dos colonos e serviços desempenhadas cumulativamente com as de juiz municipal, o que dispensa ser o lugar de subdelegado desempenhado por indivíduo habilitado com o curso de direito, mas dest'arte o pode ser por pessoa idónea, o que importa em uma razoável economia, sem prejuízo do serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de subdelegado junto do julgado municipal da Ilha do Príncipe serão desempenhadas pelo administrador do concelho do Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a alínea b) do artigo 2.º do decreto de 16 de Setembro de 1913 e artigo 3.º do decreto de 21 de Junho de 1902.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## Repartição do Pessoal Civil Colonial

## Secção dos Correios e Telégrafos

## Portaria n.º 4:730

Tendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 10 de Abril do corrente ano, o decreto n.º 11:569, que applica ao ultramar português o regulamento telegráfico internacional (revisão de Paris 1925);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar, para todos os efeitos legais, que o regulamento aludido é o agora publicado em tradução e aprovado para a metrópole por decreto n.º 12:497 desta data e que deverá ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

## Decreto n.º 12:499

Tornando-se necessário dar execução ao disposto na base XVII das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

## Carta orgânica da colónia de Angola

## TÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º A colónia de Angola compreende, como divisão territorial e administrativa do Império Colonial Português, todos os territórios portugueses que actualmente lhe estão atribuídos, situados na África Austro-Occidental, ao sul do Equador. A sua capital é a cidade de Loanda.

Art. 2.º A colónia de Angola constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, e rege-se, na sua administração civil e financeira e nas suas relações com a metrópole, pelas bases orgánicas da administração colonial, por diplomas legislativos da competência do Congresso da República ou do Ministro das Colónias e pelas disposições da carta orgânica.

Art. 3.º A carta orgânica só pode ser alterada pelo Ministro das Colónias, com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos casos expressos nas bases orgánicas da administração colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes na colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.º O estatuto civil, político e criminal dos indígenas obedecerá a preceitos especiais concernentes aos seus deveres e tendentes à defesa das suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas.

## TÍTULO II

## Do governador geral

## CAPÍTULO I

## Disposições preliminares

Art. 6.º A colónia de Angola é superiormente administrada, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio das direcções de serviço e das autoridades administrativas e militares suas subordinadas, e com a colaboração do Conselho do Governo, com as atribuições consultivas e deliberativas indicadas neste diploma.

Art. 7.º O governador terá o tratamento de governador geral de Angola.

## CAPÍTULO II

## Das condições de exercício do cargo de governador geral

Art. 8.º A nomeação do governador geral é feita pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, sob

proposta do Ministro das Colónias, e recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 9.º O prazo ordinário da comissão do governador geral é de quatro anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido, uma ou mais vezes, por períodos sucessivos da mesma duração.

§ 1.º A falta de recondução do governador, feita em decreto publicado quinze dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

§ 2.º A exoneração do governador, antes de terminados os períodos estabelecidos neste artigo, a seu pedido ou por a substituição ser conveniente ao serviço público, é feita pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias.

Art. 10.º O governador geral presta a declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o Ministro das Colónias ou, se ao tempo da nomeação estiver no ultramar, perante a pessoa de quem receber o Governo.

§ único. Quando a colónia estiver submetida ao regime de Alto Comissariado, será prestada a declaração e compromisso de honra perante o Alto Comissário da República.

Art. 11.º O governador geral goza, em todo o território da colónia, das honras que competem aos Ministros do Governo da República e, no mesmo território, tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que sirvam ou, por outros motivos, estacionem na colónia ou por ela transitarem, excluindo o Presidente da República e o Alto Comissário quando a colónia esteja submetida a este regime.

Art. 12.º O governador geral não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias ou do Alto Comissário da República quando a colónia esteja submetida a este regime; e quando, em serviço, haja de sair da sede do Governo para qualquer ponto da Colónia, comunicá-lo há, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias ou ao Alto Comissário.

Art. 13.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do governador geral fará as suas vezes, nos casos ocorrentes, como encarregado do Governo e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ 1.º Na falta, impedimento ocasional ou ausência do vice-presidente do Conselho do Governo é o chefe de serviço mais antigo com assento no mesmo Conselho quem substitui o governador.

§ 2.º Se a colónia estiver submetida ao regime de Alto Comissariado, e houver secretarias provinciais, será o governador substituído pelo secretário provincial mais antigo que fizer parte do mesmo Conselho.

§ 3.º Quando o governador geral estiver de visita à colónia ou impedido por doença, os chefes de serviço da Colónia, ou os secretários provinciais, havendo-os em regime de Alto Comissariado, nos assuntos que a cada um competirem, resolverão em nome dele os negócios ocorrentes, conformando-se, na sua resolução, com a orientação anteriormente seguida ou com as instruções que tiverem ou obtiverem do mesmo magistrado.

§ 4.º Quando, nos casos do § 3.º, o governador geral o julgue conveniente para os superiores interesses da colónia, poderá delegar as suas funções no vice-presidente do Conselho do Governo, que ficará como encarregado do Governo até o seu regresso ou restabelecimento.

§ 5.º Nos casos previstos no § 3.º o Governo da colónia será pessoalmente representado nas suas relações oficiais com os cônsules das nações estrangeiras e entidades estranhas à colónia, bem como nas cerimónias de

visitas ou cumprimentos e nas solenidades públicas, pelo vice-presidente do Conselho do Governo.

Art. 14.º O governador geral responde pelos seus actos civil e criminalmente e é directamente subordinado ao Ministro das Colónias.

§ único. Em regime de Alto Commissariado ficará directamente subordinado ao Alto Commissário da República.

Art. 15.º As acções civis, comerciais e criminaes, em que seja réu o governador geral, só poderão ser, emquanto durar o seu governo, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara civil ou comercial e no primeiro juizo de investigação criminal, salvo quando, para julgamento da causa, seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia.

Art. 16.º O depoimento do governador geral, em juizo, como parte ou testemunha, quando prestado na colónia, será tomado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 17.º As prerrogativas de que goza o governador geral pelas disposições consignadas nos artigos 15.º e 16.º d'este diploma são igualmente applicáveis aos encarregados do Governo da colónia.

Art. 18.º O governador geral enviará ao Ministro das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. Constitui motivo de demissão o não cumprimento desta disposição.

Art. 19.º O governador geral terá um ajudante de campo e, quando as necessidades do serviço o exigirem, um ou dois officiaes ás ordens, todos da sua livre escolha, que estarão sob a sua immediata dependência.

§ 1.º O pessoal referido neste artigo será nomeado em portaria de entre officiaes do exercito e da armada e dos quadros coloniais, e exercerá as suas funções em comissão amovível, com os vencimentos que estiverem fixados.

§ 2.º Quando os referidos officiaes houverem sido escolhidos fora da guarnição da colónia, terão direito ao abono de passagem de regresso à metrópole ou à colónia donde provenham, em qualquer occasião em que finde a comissão do governador, sem embargo do direito ao abono de passagem que em qualquer outra occasião lhes assiste como officiaes em comissão militar da colónia.

### CAPÍTULO III

#### Da competência do governador geral

Art. 20.º O governador geral é, em todo o território da colónia, quando ela não estiver submetida ao regime de Alto Commissariado, o agente e o representante do Governo da República, a superior autoridade tanto civil como militar e o protector nato dos indigenas da colónia. Exerce as funções legislativas e as attribuições do Poder Executivo, nos termos e com as restrições e limitações estabelecidas neste diploma, nas bases organicas da administração colonial e nos diplomas que as regulamentarem.

Art. 21.º O governador geral, no exercicio das suas funções, expede portarias, cujas disposições serão, em regra, precedidas de preambulo justificativo, e promulga, nos termos das leis, diplomas legislativos provinciais.

Art. 22.º Compete ao governador geral, como agente e representante do Governo da República:

- 1.º Representar a soberania nacional;
- 2.º Fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações;
- 3.º Dar execução, escrupulosa e diligente, ás ordens e instruções do Ministro das Colónias ou do Alto Commissário da República quando a colónia estiver submetida ao regime de Alto Commissariado;
- 4.º Ter as autoridades mencionadas no n.º 3.º ao cor-

rente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia;

5.º Relatar acerca da colónia periodicamente, além do disposto no artigo 18.º

Art. 23.º Compete ao governador geral, como representante do Poder Executivo e superior autoridade civil da colónia:

1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral que interessem directamente ao seu governo e administração, em que ela haja de figurar como pessoa moral.

§ único. A colónia é representada em juizo pelo Ministério Público.

2.º Exercer, por si ou pelas autoridades suas subordinadas, acção tutelar sobre os corpos e corporações administrativas, nos limites fixados por este diploma;

3.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais;

4.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos provinciais cuja nomeação não seja da exclusiva competência do Ministro das Colónias, entendendo-se, porém, que não podem ser nomeados ou promovidos definitivamente ou exonerados, sem prévias instruções ou assentimento do mesmo Ministro, os funcionários cujo vencimento de categoria seja superior ao de primeiro official ou para cuja nomeação seja exigido o diploma dum curso superior.

§ único. Em caso de vacatura ou de impedimento legal poderá nomear, interina ou provisoriamente, os funcionários públicos de nomeação ministerial, mediante autorização pedida telegraficamente ao Ministro das Colónias.

5.º Confirmar os funcionários públicos nos cargos para que tiverem sido nomeados, nos casos em que as leis ou regulamentos estabeleçam essa formalidade para o provimento definitivo, e observado, na parte respectiva, o disposto no n.º 4.º d'este artigo;

6.º Contratar pessoal eventual idóneo, português ou, na falta d'este, estrangeiro, para atender a necessidades imprevistas ou passageiras da administração provincial ou a disposições expressas nas leis ou regulamentos, e quando esse pessoal não possa ser obtido por nomeação.

§ único. Nenhum contrato de prestação de serviço, por período superior a dois anos, pode ser celebrado sem prévio assentimento do Ministro das Colónias.

7.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sobre elles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por elle nomeados e a acção sobre a magistratura colonial, que é exercida nos termos da lei organica da mesma magistratura;

8.º Transferir, dentro da colónia, a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por castigo, qualquer funcionário, devendo declarar o motivo da transferência no respectivo despacho, e salvo o disposto quanto à magistratura colonial;

9.º Demitir, nos termos legais, todos os funcionários de nomeação provincial, devendo declarar o motivo da demissão no respectivo despacho;

10.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias a todos os funcionários e repartições da colónia, com excepção da magistratura colonial e dos governadores de distrito;

11.º Conceder aos funcionários em serviço na colónia licenças graciosas, nos termos das leis e regulamentos;

12.º Autorizar, mediante parecer da junta de saúde provincial, a ida à metrópole, por motivo de doença, aos funcionários públicos, nos termos legais.

§ único. Por despacho especial do governador, quando por circunstâncias atendíveis haja impossibilidade, por falta de comunicações, de o inspeccionado ir à capital, podem estas licenças ser concedidas mediante parecer

das juntas de saúde distritais ou dos respectivos delegados de saúde.

13.º Conceder aos mesmos funcionários, mediante igual parecer e por igual motivo, licença para ser gozada na colónia;

14.º Conceder, anualmente, aos funcionários com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença, para ser gozada em qualquer ponto da colónia ou em colónias vizinhas, portuguesas ou estrangeiras, sem perda de vencimentos mas sem dispêndio para a Fazenda.

§ único. Estas licenças não são concedidas por mais de um ano e não são acumuláveis com outras.

15.º Conceder licenças registadas e ilimitadas, nos termos legais;

16.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, a todos os funcionários, o compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, e dar-lhes ou mandar que se lhes dê posse dos respectivos cargos, quando a lei não defina tais atribuições a outra entidade;

17.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e corporações administrativas e ainda aos funcionários administrativos, nos termos legais;

18.º Dirigir superiormente a policia da colónia, e exercer atribuições de policia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

19.º Garantir a nacionais e estrangeiros dentro do território da colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

§ 1.º O direito de entrada, de trânsito e de residência em território da colónia poderá ser recusado tanto a nacionais como estrangeiros em alguns dos seguintes casos:

a) Quando da sua presença possam resultar graves inconvenientes, quer de ordem pública interna, quer de ordem internacional, ou não sejam individuos de bons costumes morais e civis;

b) Quando sejam individuos que tenham sofrido já condenações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo reconhecidos emigrados politicos ou assim considerados, tratando-se de estrangeiros;

c) Quando tenham cometido qualquer delicto, sendo estrangeiros, que, em virtude de convenções internacionais, possa dar lugar a extradição;

d) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar, enquanto na colónia não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento.

§ 2.º A expulsão será sempre precedida de voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ 3.º A expulsão de nacionais far-se há sempre por tempo determinado, para outro lugar da colónia ou para outra parte do território nacional.

§ 4.º Aqueles que desrespeitarem a ordem de expulsão, voltando de novo à colónia, ou ao lugar em que dela foram expulsos, serão de novo expulsos, ficando no lugar para onde forem residir sujeitos, para todos os efeitos legais, a especial vigilância da policia.

§ 5.º No que respeita a expulsão de estrangeiros, respeitar-se hão sempre as convenções e práticas internacionais.

§ 6.º Nem a entrada nem a permanência em território da colónia poderão ser impedidas quando sejam consequência de sentença de tribunais portugueses.

20.º Visitar os diferentes pontos da colónia, provendo às necessidades públicas, nos limites da sua competência;

21.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços públicos provinciais, adop-

tando, dentro da sua competência, todas as providências tendentes a melhorá-los ou regularizá-los, e propondo ao Ministro das Colónias a adopção das que excedam os limites das suas atribuições;

22.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

23.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

24.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos em vigor ou que instruções do Ministro das Colónias especialmente lhe designem.

Art. 24.º Compete ao governador geral, como administrador superior da Fazenda Pública:

1.º Dar indicações à Direcção dos Serviços de Fazenda para a preparação do orçamento geral da colónia;

2.º Submeter à discussão e votação do Conselho do Governo a proposta do orçamento geral da colónia, por forma que o projecto orçamental, depois de votado pelo Conselho, seja remetido ao Ministro das Colónias antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, nos termos estabelecidos no título II das bases orgánicas da administração colonial;

3.º Ordonar, no primeiro dia do ano económico, por diploma legislativo, a execução do orçamento, com as alterações que até essa data lhe hajam sido comunicadas pelo Ministro das Colónias, ou ainda, quando o projecto orçamental se encerrar sem *deficit* e tenha dado entrada no Ministério dentro do prazo fixado no n.º 2.º deste artigo, o Ministro sobre ele não se tiver pronunciado até 30 de Junho;

4.º Prestar esclarecimentos ao Ministro das Colónias, antes de findar o ano económico, sobre os motivos da demora na remessa do projecto orçamental quando porventura não haja sido feita dentro do prazo fixado;

5.º Exercer as funções de ordenador do orçamento geral da colónia, não lhe sendo lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas.

§ único. Poderá o governador geral, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, parte da sua competência no que respeitar a despesas correntes de administração, quer nos chefes de serviço, quer nos governadores de distrito na parte do orçamento que ao distrito disser respeito.

6.º Transferir, por meio de portaria justificativa, dentro do mesmo capítulo, verbas do orçamento geral da colónia;

7.º Dar instruções para o ordenamento das despesas a efectuar pelas respectivas tesourarias, precedendo informação dos serviços de Fazenda, nos termos regulamentares estabelecidos;

8.º Resolver sobre abonos de vencimentos de quaisquer funcionários derivados da situação ou serviço na colónia, com ressalva do direito de recurso dos interessados, nos termos legais;

9.º Determinar a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços ou aquisição de materiais cuja despesa, dentro de cada ano económico, não seja superior a 100.000\$ para cada projecto ou aquisição;

10.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, quando fôr indispensável, devam constituir depósito à responsabilidade dos chefes de serviço da colónia, ou dos chefes de repartição ou dos chefes de serviço distrital;

11.º Exercer quaisquer outras atribuições de carácter executivo sobre matéria de administração financeira constantes do título II das bases orgánicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem.

Art. 25.º Compete ao governador geral, como primeira autoridade militar da colónia:

1.º Requisitar ao Ministério das Colónias, para servir

em comissão na colónia, o pessoal militar do exército metropolitano e da armada, e propor as transferências do mesmo pessoal para fora da colónia;

2.º Distribuir o pessoal militar, em serviço na colónia, pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

3.º Exercer, de uma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de região e de vice-almirante comandante de esquadra;

4.º Superintender nas operações de guerra, em que forem empregadas forças militares terrestres ou navais, em serviço na colónia;

5.º Resolver sobre tudo o que respeite ao pessoal militar e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

Art. 26.º Compete ao governador geral, como protector nato dos indígenas da colónia ou nela habitando e único responsável pela direcção da sua política:

1.º Definir as condições que devem caracterizar os indivíduos, naturais da colónia ou nela habitando, para serem considerados como indígenas;

2.º Dirigir superiormente as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir e a manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão deles e a sua integração na vida da colónia;

3.º Fiscalizar superiormente a observância das leis e preceitos tendentes à defesa dos indígenas e das suas propriedades, singulares ou colectivas, à liberdade do trabalho, ao respeito pelos seus usos e costumes que não ofendam os direitos de soberania ou não repugnem aos princípios de humanidade, e bem assim ao cumprimento dos seus deveres morais e legais de trabalho e de civilização;

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, a assistência pública moral e material e, de uma maneira geral, a sua instrução, educação e progresso;

5.º Lançar o imposto indígena, estabelecendo, alterando ou suprimindo todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam exclusivamente sobre eles.

§ único. No lançamento do imposto indígena ter-se há em atenção:

a) A forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas e mais circunstâncias atendíveis;

b) Que uma determinada percentagem do produto anual deste imposto seja obrigatoriamente aplicada à melhoria das suas condições de vida, instrução, bem-estar e saúde dos indígenas, e aos melhoramentos materiais que, ligados com o progresso geral da colónia, a eles mais directamente interessem.

6.º Propor ao Ministro das Colónias as alterações do estatuto civil, político e criminal dos indígenas;

7.º Propor ao Conselho do Governo os regulamentos necessários para a execução do mesmo estatuto.

§ único. A aplicação das disposições especiais sobre indígenas abrange não só os naturais da colónia, quer nela permaneçam, quer eventualmente estejam fora dela, mas também aqueles que, não sendo da colónia, nela se encontrem ou aí venham a estabelecer-se.

Art. 27.º Compete ao governador geral, com o voto consultivo do Conselho do Governo:

1.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro das Colónias, convenções com os governos de outras colónias, nacionais ou estrangeiras;

2.º Deliberar sobre a distribuição, pelos distritos ou outras divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

3.º Aprovar os estatutos das associações de classe comerciais, industriais ou agrícolas, dos montepios ou associações fundadas exclusivamente no princípio da mutualidade, e ainda os daquelas cuja aprovação não competir a outra entidade pelo Código Administrativo; e bem assim aprovar os seus regulamentos orgânicos;

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas vigentes no território da colónia e que disso careçam.

§ único. As disposições regulamentares contrárias aos preceitos dos diplomas regulamentados são tidas como inexistentes, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

5.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes.

§ 1.º A suspensão só poderá ser ordenada em portaria, na qual se designarão expressamente os motivos que lhe deram causa.

§ 2.º Quando, contra a decisão tomada da suspensão, haja protesto oficial do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dele, juntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministro das Colónias.

6.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, quando essas taxas não tenham natureza fiscal e digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da colónia;

7.º Aprovar as deliberações municipais sobre:

a) Empréstimos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, excepto as percentagens adicionais aos direitos aduaneiros; criação de serviços e dotação de empregos, e supressão de uns e doutros;

b) Concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; contratos que excedam o valor ou o período de tempo que for determinado;

c) Concessão de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública.

§ único. As outras deliberações municipais, que por si não sejam logo executórias, ficam sujeitas à aprovação do governador do respectivo distrito, em conselho de distrito.

8.º Resolver definitivamente sobre as deliberações dos conselhos de distrito, de que os governadores de distrito podem discordar, quando com elas os governadores se não conformarem;

9.º Fazer concessões de terrenos, de minas, de exclusivos, de construção ou exploração de estradas, de caminhos de ferro ou de qualquer sistema de viação, de quedas de água ou de aproveitamento industrial de energia das águas correntes, de pescarias ou direitos de pesca, de obras hidráulicas, de irrigação, de saneamento e todas as demais concessões, com exclusão daquelas que dependerem de voto afirmativo do Conselho e das que não envolvam direitos de soberania.

Art. 28.º Além do mencionado nos artigos anteriores, competem ao governador geral, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, todas as demais atribuições constantes do presente diploma, com as restrições e limitações nêle estabelecidas.

Art. 29.º Não é permitido ao governador geral, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho do Governo:

a) Alterar o disposto nas bases orgânicas da administração colonial, nos diplomas que regulamentarem a sua aplicação, ou de qualquer modo proceder em contrário do disposto na carta orgânica e nos diplomas da compe-

tência exclusiva do Congresso da República e do Ministro das Colónias, com ressalva do expresso na base IX das referidas bases orgânicas;

b) Alterar as disposições regulamentares do Ministério das Colónias que especialmente estabelecerem as regras gerais de contabilidade pública ou de fiscalização da administração financeira;

c) Estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

d) Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

e) Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicáveis a indígenas, para as quais terá a competência que fôr designada nos respectivos códigos;

f) Alterar ou de qualquer modo proceder em contrário do disposto na lei orgânica da magistratura colonial.

§ único. Os actos ou decisões do governador geral em contrário do preceituado neste artigo serão desde logo tidos como inexistentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 30.º O governador geral pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar os seus despachos e portarias, sem prejuizo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 31.º Os actos administrativos do governador geral podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Superior das Colónias, como tribunal superior do contencioso administrativo, fiscal e de contas das colónias, sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos, nos termos das leis em vigor.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos consultores do governador geral

Art. 32.º O governador geral tem a faculdade de consultar sobre a interpretação e applicação das leis o Procurador da República junto da Relação de Loanda, o qual tem por dever, como consultor nato do governo geral, esclarecer com o seu parecer todos os assuntos de administração pública e os demais da esfera da competência jurídica do governador em que este o mandar ouvir.

§ único. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se ao Procurador da República para o fim designado neste artigo, exceptuando as entidades a quem leis especiais expressamente o permitirem.

Art. 33.º Em matéria de ordenamento de despesas, sempre que a respeito delas discordar da informação ou parecer do director dos serviços de Fazenda, ou quando o julgue necessário, tem o governador geral a faculdade de consultar o tribunal administrativo, fiscal e de contas da colónia.

§ 1.º Se a consulta confirmar a informação da Fazenda, resolverá definitivamente o Ministro das Colónias.

§ 2.º Tratando-se de caso urgente pode o governador geral ordenar pagamentos contra a consulta do tribunal ou do director de Fazenda, até decisão do Ministro das Colónias, e assumindo, em todo o caso, a responsabilidade civil e criminal do seu acto.

§ 3.º Igual procedimento se adoptará para a resolução dos casos em que os governadores de distrito tiverem discordado do parecer dos directores distritais de Fazenda.

### TÍTULO III

#### Do Conselho do Governo

##### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 34.º Junto do governador geral, por êle presidiado ou por quem as suas vezes fizer, funcionará regularmente na colónia um corpo denominado Conselho do Governo, com attribuições deliberativas e consultivas, e composto de vogais natos, vogais do nomeação do governador e vogais eleitos.

Art. 35.º Os vogais natos são funcionários públicos e são considerados membros oficiais do Conselho. Os vogais de nomeação e os de eleição serão sempre em número igual e escolhidos entre os habitantes da colónia, com exclusão dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos em serviço activo na colónia; são considerados membros não oficiais do Conselho.

Art. 36.º A função de todos os membros do Conselho deve combinar-se, por maneira normal e continua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral desta.

Art. 37.º Cabe especialmente aos membros não oficiais como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colónia, e aos membros oficiais a exposição e elucidação técnica dos assuntos e da acção ponderadora das tradições e normas administrativas.

Art. 38.º É garantida a todos os vogais do Conselho do Governo a absoluta liberdade de voto.

Art. 39.º As funções de vogal do Conselho do Governo serão obrigatórias, e serão remuneradas, para os vogais eleitos que não residirem habitualmente na capital da colónia, com uma ajuda de custo diária, por sessão, os quais terão também direito a abono dos meios de transporte de ida e regresso.

Art. 40.º Às sessões do Conselho do Governo, quando este assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos.

Art. 41.º Os vogais do conselho do Governo, representando-o oficialmente, tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do governador geral e nas recepções ou solenidades públicas, tendo precedência sobre todos os funcionários e corporações, com excepção do governador geral e dos membros do corpo consular, e dos governadores de distrito nas áreas da sua jurisdição.

Art. 42.º Nenhum assunto pode ser discutido ou votado pelo Conselho, no primeiro período da sessão annual, antes da discussão e votação do orçamento geral da colónia.

##### CAPÍTULO II

##### Da composição do Conselho do Governo

Art. 43.º A presidência do Conselho do Governo compete ao governador geral ou encarregado do Governo da colónia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, escolhido pelo governador entre os vogais do próprio Conselho.

§ 1.º A nomeação do vice-presidente é sujeita a confirmação do Ministro das Colónias.

§ 2.º O vice-presidente exerce as funções do seu cargo independentemente de renovação annual, emquanto não fôr substituído nos termos legais.

Art. 44.º Os vogais natos, membros oficiais do Conselho do Governo, são os seguintes:

a) O Procurador da República junto da Relação de Loanda;

- b) O director dos serviços de administração civil;
- c) O director dos serviços das obras públicas;
- d) O director dos serviços de Fazenda.

§ 1.º No regime de Alto Comissariado, e havendo secretarias provinciais, poderão os vogais referidos nas alíneas b), c) e d) ser substituídos por secretários provinciais, nomeados anualmente pelo Alto Comissário.

§ 2.º Na falta, ausência ou impedimento de qualquer dos vogais natos será chamado quem o substituir legalmente.

Art. 45.º Os vogais não oficiais do Conselho do Governo são cinco cidadãos nomeados pelo governador geral e outros cinco eleitos por sufrágio directo, pela forma determinada no presente diploma.

Art. 46.º Os vogais eleitos serão representantes dos grupos de distritos administrativos assim reunidos:

- a) Um representante dos distritos do Zaire e Congo;
- b) Um representante dos distritos do Cuanza-Norte, Malanje e Lunda;
- c) Um representante dos distritos de Loanda e Cuanza-Sul;
- d) Um representante dos distritos de Benguela, Bié, Moxico e Luchazes;
- e) Um representante dos distritos de Mossâmedes, Huila e Cubango.

§ único. Os vogais de nomeação do governador terão os seus suplentes nomeados pelo mesmo magistrado; e os vogais eleitos serão substituídos por suplentes, eleitos com os efectivos no mesmo acto.

Art. 47.º Os vogais nomeados servirão pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos; o mandato dos vogais eleitos terá a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição uma ou mais vezes.

Art. 48.º As eleições dos vogais a que se refere o artigo 46.º serão feitas pelos respectivos grupos de distritos, pela forma e nas condições em que na colónia são eleitos os corpos administrativos, devendo as operações do apuramento geral ser efectuadas na sede do governo do primeiro dos distritos de cada grupo.

§ 1.º As eleições realizar-se hão dentro do prazo que fôr designado pelo governador geral e anunciado em portaria com noventa dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado sempre que não haja prejuizo para as respectivas eleições.

§ 2.º As eleições realizam-se independentemente da apresentação de candidatura.

§ 3.º A verificação de poderes e o julgamento das eleições pertencem aos vogais de nomeação e natos do Conselho do Governo.

Art. 49.º Além do disposto no artigo 35.º, só podem fazer parte do Conselho do Governo, como membros não oficiais, indivíduos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever português e ter, pelo menos, cinco anos de residência na colónia.

Art. 50.º Não podem ser nomeados ou eleitos vogais do Conselho os indivíduos que, por sentença ou por despacho com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos, os falidos não reabilitados, e os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, falsidade ou quaisquer outras, maiores, por crimes comuns.

Art. 51.º Perde o lugar de vogal do Conselho o vogal nomeado ou eleito que aceitar do Governo emprego retribuído ou comissão subsidiada.

Art. 52.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal não oficial quando ele fôr de idade superior a sessenta anos, quando, por motivo de saúde, comprovado por atestado médico, estiver impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho, ou quando circunstâncias de força maior, devidamente comprovadas, o inibirem do regular desempenho do cargo.

§ único. Compete ao próprio Conselho julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 53.º Quando, convocados os corpos eleitorais, para elegem os seus representantes ao Conselho do Governo, eles os não elejam, proceder-se há desde logo a novas eleições, o que igualmente terá lugar nos casos de renúncia ou perda de mandato.

§ 1.º Não havendo suplentes, poderá o governador geral nomear indivíduos idóneos, de preferência não funcionários, ouvido o Conselho.

§ 2.º Os cidadãos nomeados nos termos do § 1.º sómente servem enquanto outros não forem eleitos; mas se, convocados os corpos eleitorais pela segunda vez, eles não procederem a eleição, servirão pelo tempo que serviriam os vogais que substituem.

Art. 54.º Desempenhará as funções de secretário do Conselho do Governo, sem voto, um funcionário em comissão, nomeado pelo governador geral.

§ único. Empregar-se há no serviço da secretaria do Conselho do Governo o pessoal absolutamente indispensável para o bom andamento dos trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### Do exercício das funções do Conselho do Governo

Art. 55.º O Conselho do Governo funcionará na capital da colónia, em sessão plena ou secção especial.

Art. 56.º O Conselho do Governo terá dois períodos de sessões ordinárias anuais: o primeiro, de sessenta dias, a contar de 2 de Janeiro; e o segundo, de 1 a 31 de Julho, podendo qualquer destes períodos ser prorrogado pelo tempo que o Conselho julgar indispensável para discussão dos assuntos mais importantes.

§ único. Poderá, fora daqueles períodos, ser convocado extraordinariamente pelo governador, por motivos importantes e urgentes, mas a reunião finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

Art. 57.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo neste número o presidente ou vice-presidente.

§ único. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto da maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 58.º O Conselho do Governo é convocado pelo seu presidente em exercício.

§ 1.º A convocação para os períodos das sessões ordinárias anuais será feita por aviso publicado no *Boletim Oficial* e, para as sessões extraordinárias, por avisos directos aos vogais, expedidos por forma a serem recebidos com a necessária antecedência.

§ 2.º Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as sessões que não sejam precedidas de convocação, feita pela forma que fica determinada, na qual se indicará, imprescindivelmente, o local e hora em que deverão realizar-se.

Art. 59.º As propostas para discussão e votação do Conselho do Governo serão distribuídas com a antecedência de, pelo menos, oito dias.

§ 1.º Poderão ser discutidas antes do prazo fixado as propostas para as quais seja pedida a urgência, aprovada pelo Conselho, mas só quando se trate de acudir a qualquer calamidade pública ou ocorrência de excepcional urgência.

§ 2.º As propostas que devem ser submetidas à discussão serão publicadas no *Boletim Oficial*, na sua parte dispositiva, com antecedência de oito dias, pelo menos, antes de se iniciar a sua discussão no Conselho.

Art. 60.º O presidente regula a marcha dos trabalhos,

esclarece os assuntos quando o entender conveniente, e só vota em caso de empate.

§ 1.º Quando o presidente não concordar com as opiniões emitidas, e não quiser desempatar em favor de qualquer delas, ficará o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e, se nessa ocasião houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

§ 2.º No caso de o governador considerar que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Ministro das Colónias. Poderá ainda o mesmo governador, sem usar imediatamente desta faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro de um período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

Art. 61.º Em geral, a iniciativa da apresentação de propostas para discussão pertence ao governador geral; mas qualquer dos seus vogais não oficiais pode igualmente apresentá-las sobre assuntos de interesse para a colónia, sem prejuízo de discussão das que hajam sido apresentadas por aquele, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas de disposições efectivas sobre criação de receita para fazer face a essa despesa.

§ 1.º Durante a discussão do orçamento geral e respectivas propostas, nenhuma outra proposta podem ser apresentadas que envolvam aumento de despesa.

§ 2.º As taxas ou impostos que recaiam sobre indígenas são da exclusiva competência do governador geral.

Art. 62.º Os vogais não oficiais do Conselho têm o direito de apresentar, em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da colónia, competindo aos vogais oficiais e outros chefes de serviço prestar as respectivas informações por escrito ou em sessão do Conselho, conforme o governador julgar mais conveniente, se os esclarecimentos pedidos não envolverem matéria de carácter reservado.

Art. 63.º Os vogais do Conselho do Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem opostos à lei e aos interesses da colónia.

Art. 64.º As sessões do Conselho do Governo, em que este exerça funções consultivas ou deliberativas, serão públicas, excepto nos casos em que os interesses superiores da Nação ou da colónia exijam o contrário, o que pode ser determinado pelo presidente, ou em virtude de proposta de um vogal, aprovada por mais cinco, e com aprovação do presidente, a quem serão comunicados os motivos que tiver o proponente.

§ único. Quando funcionar em secção especial, as sessões serão secretas, mas das respectivas actas será logo enviada cópia ao Ministro das Colónias.

Art. 65.º O governador geral pode, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, no caso de ofensa à autoridade superior da colónia ou aos poderes constituídos, desobediência às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos ou acentuado desleixo no exercício das suas funções, inibir qualquer dos seus vogais de tomar parte nas respectivas sessões, durante um período, pela primeira vez até trinta dias, pela segunda vez até sessenta dias, e pela terceira vez até o resto do biénio, devendo, em tais casos, ser chamado ao exercício do funções o respectivo suplente.

Art. 66.º Nos casos a que se refere o artigo 65.º, sob proposta fundamentada do governador geral, pode o Ministro das Colónias decretar a dissolução da parte eleita do Conselho do Governo, devendo no mesmo diploma da dissolução ser designado o prazo dentro do qual se procederá a nova eleição.

Art. 67.º Salvo o estabelecido no artigo 43.º, não haverá precedências entre os membros do Conselho do Governo, quando no exercício de funções deste, sejam ou não oficiais.

Art. 68.º O Conselho do Governo terá uma secção especialmente encarregada de dar parecer sobre os regulamentos necessários à boa execução dos diplomas vigentes na colónia e com as demais atribuições de carácter executivo constantes deste diploma.

§ 1.º Esta secção é constituída pelo governador geral, ou por quem suas vezes fizer, como presidente, pelo procurador da República junto da Relação de Loanda, por um dos vogais oficiais do Conselho, nomeado anualmente pelo governador, e por mais dois vogais eleitos pelo Conselho na primeira sessão do primeiro período de cada sessão anual, depois do constituído, sendo um de entre os seus vogais de nomeação do governador e outro de entre os seus vogais eleitos.

§ 2.º A secção funciona junto do governador geral, por êle convocada, sempre que o serviço público o exigir, estando presente a maioria dos seus membros, e será sempre designada pelo mesmo nome do Conselho. As suas sessões serão secretas.

§ 3.º O governador geral tem, em relação ao exercício da secção, as mesmas atribuições fixadas relativamente ao exercício do Conselho em sessão plena.

§ 4.º O secretário da secção será o secretário do Conselho do Governo.

Art. 69.º Das sessões do Conselho do Governo se lavrarão actas que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelo vice-presidente do Conselho e pelo secretário. Quando funcionar em secção especial, as actas serão assinadas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

§ 1.º As actas das sessões não secretas, depois de aprovadas, serão logo impressas e distribuídas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 2.º A todas as actas das sessões secretas applica-se o disposto no § único do artigo 64.º

#### CAPÍTULO IV

##### Das atribuições do Conselho do Governo

Art. 70.º O Conselho do Governo tem atribuições consultivas ou deliberativas, segundo os casos, que exercerá em harmonia com o que se dispõe neste diploma e em benefício da administração da colónia.

Art. 71.º Considera-se o Conselho do Governo no exercício da função consultiva quando, pelo Ministro das Colónias ou pelo governador geral, for mandado ouvir para emitir parecer sobre qualquer assunto interessando a administração da colónia, quer esses assuntos sejam da competência do Congresso da República, do Ministro das Colónias ou do governador geral, devendo este ouvi-lo em todos os casos graves ou importantes e especialmente nos casos que, para o Conselho, como corpo consultivo, são especificados neste diploma, funcionando em sessão plena ou secção especial.

Art. 72.º O Conselho do Governo exerce a função consultiva nos assuntos especificados no artigo 27.º deste diploma por meio da secção especial, à qual incumbe permanentemente dar parecer sobre esses assuntos.

Art. 73.º Considera-se o Conselho do Governo no exercício da função deliberativa quando tome resoluções nos assuntos em que ao governador geral compete estatuir e sobre os quais é indispensável que o Conselho delibere, observado o que neste diploma se determina.

Art. 74.º Compete especialmente ao Conselho do Governo, como corpo deliberativo:

1.º Regular o seu funcionamento;

2.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia;

3.º Designar ou transferir as sedes de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa, e estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

4.º Dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria;

5.º Regulamentar o funcionamento de quaisquer corpos, comissões e tribunais administrativos;

6.º Organizar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão, promoção e outras conexas.

§ único. Os diplomas de criação, alteração ou supressão de serviços só serão de execução imediata desde que não envolvam aumento de despesa ou no caso de não ser necessário criar receita nova.

7.º Adotar disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos que lhe digam respeito;

8.º Regulamentar o estatuto civil, político e criminal dos indígenas;

9.º Resolver sobre a expulsão a que se refere o § 2.º do n.º 19.º do artigo 23.º;

10.º Dissolver, depois de ouvidos, os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências, nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando falem à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

§ único. No diploma que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

11.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou directamente em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Congresso da República ou ao Ministro das Colónias, sobre todos os assuntos de interesse para a colónia.

§ único. Estando a colónia submetida ao regime de Alto Commissariado, estas representações serão dirigidas ao Alto Commissário ou, por seu intermédio, ao Congresso da República.

12.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, ou aquisição de materiais, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do governador geral por si só; aprovar os contratos gerais que essa execução ou aquisição exigir; dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos, urbanas e análogas organizações administrativas;

13.º Dar autonomia administrativa e económica a serviços que, por sua natureza e especialidade, dela careçam;

14.º Estabelecer as percentagens adicionais aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, que devam constituir receita municipal, as quais serão cobradas na alfândega e não poderão exceder o máximo de 20 por cento dos direitos.

§ 1.º Quando na região servida por uma mesma alfândega haja mais de uma câmara municipal ou instituição que a substitua, a percentagem será distribuída por todas na proporção do que entre as municipalidades for acordado ou, quando assim não acontecer, do que resolver o Conselho do Governo.

§ 2.º Dentro do prazo de um ano, serão reduzidas até o limite fixado neste número quaisquer taxas ou percentagens sobre a importação, de carácter municipal, que porventura excedam esse limite.

§ 3.º Se essas percentagens estiverem affectas ao serviço de empréstimos, poderão continuar nos seus quantitativos fixados, mas o seu produto será exclusivamente aplicado a esse serviço.

15.º Criar serviços ou autorizar a admissão de pessoal, que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte for sancionada pelo Ministro das Colónias e tendo em atenção o disposto no § único do n.º 6.º deste artigo;

16.º Estabelecer carreiras de navegação sob bandeira nacional, fixando tabelas de fretes equitativas, embora mediante subsídios anuais e outros benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios;

17.º Discutir e votar o orçamento geral da colónia, no qual não poderão ser consignadas receitas ou inscritas despesas que não estejam autorizadas por diploma legal, à data do início da sua discussão;

18.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas e impostos, sem quebra das estipulações internacionais e observados os preceitos legais;

19.º Transferir verbas, de capítulo para capítulo, dentro do orçamento geral da colónia, para aumentar a dotação de serviços já inscritos no orçamento, ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais;

20.º Determinar a abertura de créditos extraordinários para acudir a qualquer calamidade pública ou ocorrência de excepcional urgência, que serão executórios desde logo e devendo o facto ser comunicado telegraficamente ao Ministro das Colónias;

21.º Realizar empréstimos públicos internos, quando destinados à valorização dos recursos naturais do território, ao saneamento deste, ao melhoramento dos portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores, e cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, sejam inferiores a dez anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo;

22.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, do que será dada imediatamente conta ao Ministro das Colónias.

§ único. Em casos de inadiável urgência e estando encerrado o Conselho, ou no caso de o governador se não conformar com o voto deste, adoptará o governador as providências que julgar necessárias, mediante autorização telegráfica do Ministro das Colónias.

Art. 75.º Os diplomas legislativos provinciais poderão cominar, aos delitos e contravenções, prisão correccional até dois anos e multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal.

§ único. Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido, para as multas, limites superiores aos indicados no artigo, as multas a estabelecer nos diplomas legislativos provinciais poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

Art. 76.º As resoluções tomadas pelo Conselho do Governo em conformidade com a carta orgânica, e observado o que nela se preceitua, serão promulgadas pelo governador geral, que fará publicar os respectivos diplomas no *Boletim Oficial* dentro do prazo de trinta dias, salvo o disposto no caso previsto no § 2.º do artigo 60.º

Art. 77.º Os diplomas promulgados nos termos do artigo 76.º são executórios e obrigam em todo o território da colónia, entrando em vigor nos prazos e pela forma que nêles ou nas leis estiver determinado; mas ao Ministro das Colónias fica reservado o direito de, nos termos da base VIII das bases orgânicas da administração colonial, rejeitar êsses diplomas, fazendo cessar imediatamente a sua execução.

§ único. A rejeição de diplomas legislativos será sempre fundamentada e feita em portaria ministerial publicada no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 78.º O governador geral comunicará, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias, justificando-as, as resoluções que tomar contra o parecer do Conselho do Governo, no exercício da função consultiva, funcionando em sessão plena ou secção especial.

Art. 79.º Não são executórias, sem aprovação do Ministro das Colónias, as deliberações do Conselho que versem sobre algum dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição de tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas e tendo em vista o disposto na lei orgânica da magistratura colonial;

2.º Criação, alteração ou supressão de serviços da colónia, quando daí resulte aumento de despesa, ou para cuja execução for necessário criar receita nova, ou quando se trate de alargamento de quadros ou de aumento de vencimentos, quer globais, quer parciais;

3.º Concessão ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, vias férreas de interesse geral, portos ou outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra;

4.º Estabelecimento de penalidades superiores às mencionadas no artigo 75.º e seu parágrafo;

5.º Realização de operações de crédito destinadas a efectuar o equilíbrio orçamental;

6.º Realização de empréstimos, em conta corrente, ao tesouro de outras colónias;

7.º Abertura de créditos especiais, necessários para aumentar a dotação de serviços já inscritos no orçamento, ou custear as despesas derivadas de novos diplomas legais, salvo o disposto nos n.ºs 19.º e 20.º do artigo 74.º, os quais créditos serão acompanhados da indicação da receita correspondente ou eliminação efectiva da despesa.

Art. 80.º Consideram-se aprovadas pelo Ministro das Colónias as deliberações do Conselho do Governo submetidas à sua sanção, nos termos do artigo 79.º, quando sobre elas se não houver pronunciado, definitivamente, dentro do prazo de três meses, depois de recebida a respectiva proposta no Ministério das Colónias.

§ 1.º A entrada do processo no Ministério será imediatamente comunicada ao governador geral, constituindo êsse documento a prova da recepção.

§ 2.º Ficam exceptuadas do disposto no artigo as resoluções referidas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 79.º e ainda a redução mencionada na primeira parte da base XXXV das bases orgânicas da administração colonial, para as quais é necessária a aprovação expressa.

§ 3.º As resoluções sobre os assuntos constantes do artigo 79.º só poderão ser promulgadas depois de apro-

vação superior ou com a aprovação tácita do artigo 80.º, salvo as excepções do § 2.º dêste artigo.

Art. 81.º A iniciativa dos empréstimos a realizar é sempre privativa da colónia; mas os que não estejam nas condições mencionadas no n.º 21.º do artigo 74.º só poderão ser efectuados quando expressamente aprovados pelo Congresso da República ou pelo Ministro das Colónias, aos quais pertence essa exclusiva competência, nos termos das bases VIII e XXVIII das bases orgânicas da administração colonial.

Art. 82.º Em casos de urgência inadiável, mediante autorização pedida telegraficamente ao Ministro das Colónias e com o voto afirmativo do Conselho do Governo, poderá o governador geral resolver sobre os assuntos da competência do Ministro das Colónias, adiante mencionados, e promulgar os respectivos diplomas:

a) Alterações de disposições legislativas em vigor em mais de uma colónia;

b) Assuntos que interessem à colónia e envolvam alteração das suas receitas ou despesas orçamentadas, quando se encontrar em regime deficitário.

§ único. Nas mesmas circunstâncias, poderá resolver os assuntos em que haja discordado das resoluções deliberativas do Conselho do Governo.

## TÍTULO IV

### Do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas

#### CAPÍTULO I

##### Da composição do Tribunal

Art. 83.º Na capital da colónia, exercendo jurisdição em toda ela, haverá um tribunal privativo de contencioso, denominado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 84.º Êste tribunal é constituído pelo presidente da Relação de Loanda, que servirá de presidente, pelos juizes da mesma Relação, o por dois funcionários superiores da colónia, em serviço em Loanda, nomeados anualmente pelo governador geral e escolhidos de preferéncia entre individuos diplomados em direito.

§ 1.º Fazem parte do tribunal, no julgamento de questões aduaneiras, o director dos serviços aduaneiros da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, o director dos serviços de Fazenda da colónia.

§ 2.º O presidente e juizes da Relação e os dois directores de serviços serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos seus substitutos legais; e os dois funcionários públicos, por suplentes, escolhidos e nomeados juntamente com êles e pela mesma forma.

§ 3.º Há incompatibilidade de funções, para os dois funcionários públicos, com os lugares de membros das corporações municipais ou comissões urbanas.

Art. 85.º Representa o Ministério Público, junto dêste Tribunal, o Procurador da República.

#### CAPÍTULO II

##### Do exercício das funções do Tribunal

Art. 86.º O presidente do Tribunal tem vista em todos os processos, mas não relata, e só vota em caso de empate.

Art. 87.º Os processos submetidos ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, como tribunal de contencioso, serão considerados em quatro secções especiais: secção administrativa, secção fiscal, secção aduaneira e secção de contas.

Art. 88.º Os membros do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e o representante do Ministério Pú-

blico terão direito, por todos os serviços atribuídos ao Tribunal, a uma gratificação mensal, que será fixada por diploma legislativo provincial.

Art. 89.º Um regimento especial, aprovado pelo governador geral, regulará a ordem e forma de processo a seguir neste Tribunal. A tabela de emolumentos, custas e salários e o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal serão aprovados por diploma legislativo provincial.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições do Tribunal

##### SECÇÃO I

###### Do serviço do contencioso e de contas

Art. 90.º Compete ao Tribunal, como tribunal do contencioso administrativo, julgar:

1.º As reclamações contra as deliberações ou actos dos corpos administrativos e corporações municipais, por incompetência, violação de leis ou regulamentos, e ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública;

2.º As reclamações ou recursos interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades administrativas da colónia, exceptuando o governador geral, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal e disciplinar em que possam incorrer, e da competência do superior hierárquico para a emenda dos actos arguidos, quando não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

3.º As reclamações relativas às eleições para os conselhos de distrito e para quaisquer outros corpos ou corporações administrativas em cuja composição entrem membros eleitos por classes, associações ou maiores contribuintes;

4.º Os processos sobre inelegibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas, por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou por outro motivo designado na lei; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, e ainda sobre as reclamações relativas à legitimidade das suas faltas e impedimentos;

5.º Os processos relativos à verificação de falta de eleição dos corpos administrativos;

6.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

7.º As reclamações relativas à eleição de irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficência, à admissão e exclusão de irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembleas gerais, que envolvam violação de leis ou regulamentos de administração pública, dos seus compromissos ou estatutos ou ofensa de direitos;

8.º As reclamações dos sócios dos montepios e associações de socorros mútuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleas gerais por denegação de socorros, de subsídios ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por ofensa de direitos, violação das leis e regulamentos e disposições dos mesmos estatutos; as reclamações relativas à eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscais, à admissão e exclusão dos sócios, às contas finais de liquidação e dissolução por falta de número legal de sócios, na conformidade da legislação especial;

9.º Os processos relativos à interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos admi-

nistrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

11.º Quaisquer outras questões ou negócios de natureza contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo.

§ único. Não é permitido ao Tribunal, como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre títulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis deles emergentes ou quaisquer outros relativos ao exercício de direitos civis.

Art. 91.º Compete ao referido Tribunal, quando funcionar como contencioso fiscal, julgar todas as reclamações ou recursos em matéria de impostos directos, da lei do selo e de outras, nos termos das leis e regulamentos, excepto os impostos aduaneiros quando não procedam de decisões judiciais.

Art. 92.º Sobre o contencioso aduaneiro compete ao mesmo Tribunal julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da colónia, nos termos dos respectivos regulamentos;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o director dos serviços aduaneiros da colónia lhe cometer em observância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 93.º Quando funcionar como tribunal de contas, compete-lhe julgar:

1.º As contas de todos os exactores da Fazenda Pública da colónia, exceptuando o tesoureiro geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da colónia, dos estabelecimentos militares e ainda dos militares e civis, pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da colónia;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como as de comissões de melhoramentos ou urbanas, e as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência.

Art. 94.º Quando lei especial dê a qualquer autoridade da colónia, que não seja o governador geral, a competência de contencioso administrativo, fiscal ou de contas, das decisões dessas autoridades nessa matéria compete recurso para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 95.º Competem ainda ao referido Tribunal quaisquer outras atribuições que a lei preceituar, bem como impor multas nos termos do seu regimento e nos termos que a lei administrativa estabelecer.

Art. 96.º Das decisões do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas há recurso para o Conselho Superior das Colónias, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

##### SECÇÃO II

###### Do serviço especial de «exame» e «visto»

Art. 97.º Compete ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas exercer, em relação aos contratos e diplomas relativos à colónia e nela feitos, a função de «exame» e «visto», com atribuições iguais às que na metrópole competem ao Conselho Superior de Finanças e Conselho Superior das Colónias.

§ 1.º O serviço de «exame» e «visto» é atribuído por escala aos quatro juizes, servindo cada um sucessivamente por uma semana.

§ 2.º Os juizes serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos seus substitutos legais.

§ 3.º O Tribunal conhece, em sessão plena, das dúvidas sobre a matéria do «visto», quando as haja por parte do vogal que estiver de semana.

§ 4.º Os membros do Tribunal são responsáveis, civil e criminalmente, pelos diplomas e contratos sancionados com o seu «visto», sempre que haja ofensa de lei expressa.

§ 5.º Para este serviço não há férias.

Art. 98.º Se o governador geral se não conformar com a recusa do «visto», enviará o processo, com a exposição dos motivos por que se não conforma, ao Ministério das Colónias, para resolução definitiva da Secção do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas do Conselho Superior das Colónias.

§ único. Em caso de urgência inadiável o governador geral poderá publicar no *Boletim Oficial* o respectivo despacho, que se tornará provisoriamente executório, assumindo em todo o caso responsabilidade civil e criminal do seu acto.

## TÍTULO V

### Das direcções de serviço da colónia

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 99.º Os serviços de administração geral da colónia compreendem os serviços da administração propriamente dita e os serviços militares do exército e da marinha.

Art. 100.º Os serviços da administração propriamente dita são tratados:

a) Pela Repartição do Gabinete, encarregada do expediente do governo da colónia e a cargo do chefe do gabinete;

b) Pelas direcções de serviços da colónia, com sede na capital e a cargo de funcionários que se denominarão chefes de serviço da colónia.

§ único. As direcções abrangem os serviços ou grupos de serviços que constarem da sua organização, podendo, dentro de cada uma delas, determinados serviços ficar a cargo de repartições técnicas de serviço provincial, tendo os chefes respectivos a designação de chefes de repartição técnica.

Art. 101.º Os serviços militares são tratados pelo quartel general das forças do exército, a cargo do chefe do estado maior; e os serviços de marinha, pelo Departamento Marítimo, a cargo do chefe do Departamento Marítimo de Angola.

Art. 102.º O chefe do gabinete, o chefe do estado maior e o chefe do Departamento Marítimo são equiparados a chefes de serviço da colónia.

Art. 103.º O chefe do gabinete, os chefes de serviço, o chefe do estado maior e o chefe do Departamento Marítimo despacham directamente com o governador geral e, em nome dele, expedem as ordens e instruções para os demais serviços e para os governadores de distrito, necessárias à boa execução dos serviços respectivos e para cumprimento das determinações do mesmo magistrado.

§ único. Se o governador geral o julgar conveniente, pode expedir directamente qualquer determinação para os diferentes chefes de serviço ou para os governadores de distrito.

Art. 104.º Em assuntos de carácter estritamente técnico, ou de simples informação, poderão os chefes de serviço da colónia corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos.

Art. 105.º O governador geral pode, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns dos assuntos que forem tratados pelas respectivas direcções, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 106.º Aos chefes de repartição técnica serão applicáveis, quando fôr necessário e determinado pelo governador geral, as disposições dos artigos 103.º e 105.º

Art. 107.º As funções de chefe do gabinete serão exercidas por individuo idóneo, da classe civil ou militar; as de chefe do estado maior e de chefe do Departamento Marítimo, respectivamente, por um official superior de qualquer arma do exército, habilitado com o respectivo curso, de preferênciã o do estado maior, e por um official superior da armada, todos nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador geral.

§ único. As funções de chefe do gabinete são sempre exercidas em comissão amovível, e as dos chefes do estado maior e do Departamento Marítimo em comissão, em regra, de cinco anos.

Art. 108.º Os cargos de chefes de serviço da colónia são exercidos por funcionários dos respectivos quadros privativos da colónia ou de quadros comuns constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

§ 1.º A nomeação e exoneração dos chefes de serviço da colónia competem ao Ministro das Colónias, sob proposta do governador geral; e serão feitas de acôrdo com as leis e organizações ou regulamentos especiais dos diferentes serviços, nas quais serão estabelecidas as condições de nomeação, a duração dos seus empregos, em comissão ou não, as suas atribuições e mais disposições correlativas.

§ 2.º Poderão as funções de chefes de serviço da colónia ser desempenhadas, em comissão, por individuos de provada competência, demonstrada no exercicio de cargos públicos da mesma ou idêntica natureza, na metrópole ou nas colónias, ou por técnicos contratados quando assim convenha ao serviço público, sob proposta do governador geral.

§ 3.º Quando os chefes de serviço sejam nomeados em comissão e a duração dela não estiver fixada em diploma especial, durará essa comissão, em regra, cinco anos, contados do dia da posse. A sua exoneração, antes de terminado o período por que a comissão estiver fixada, só poderá ser feita a seu pedido ou por conveniência de serviço público.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é applicável aos chefes de repartição técnica.

Art. 109.º Os chefes do gabinete, de serviço da colónia e de repartição técnica, prestam a declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o governador geral.

Art. 110.º Na falta, impedimento transitório ou ausência da sede do Governo, os mesmos chefes serão substituídos conforme estiver estabelecido nas organizações ou regulamentos dos respectivos serviços.

§ único. Não estando expressamente determinado nessas organizações ou regulamentos a forma da substituição, será ella feita pelo funcionário que o governador geral nomear para esse fim.

Art. 111.º O funcionamento de todos os serviços e mais medidas de carácter regulamentar serão especificados em diplomas do Governo Geral, ouvido o Conselho do Governo. Enquanto não forem publicados os regulamentos que se julgar necessário promulgar, vigoram as actuais organizações, regulamentos e mais disposições, na parte não alterada pelo presente diploma.

Art. 112.º A ordem de precedência entre os chefes de serviço da colónia, quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem de

crescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos efectivos pela ordem indicada para estes. As mesmas disposições sobre precedência são applicáveis aos chefes de repartição técnica.

Art. 113.º Só o governador geral poderá corresponder-se com o Governo da metrópole.

§ 1.º Salvo o que, por diplomas legais vigentes, estiver determinado para os serviços judiciaes e do Ministério Público, nenhuns funcionários em exercicio na colónia poderão corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado, nem estas com aqueles.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior o expediente dos serviços dos correios e telégrafos e doutros serviços de carácter estritamente técnico, cuja remessa directa ao Ministério das Colónias seja ordenada ou permitida pelos respectivos regulamentos.

§ 3.º Os funcionários encarregados pelo Ministro das Colónias de inspecções, sindicâncias ou simples inquéritos que tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercicio da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao governador geral; e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da metrópole que não seja por intermédio do governador geral.

§ 4.º As inspecções, sindicâncias ou inquéritos ordenados pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias ficam sujeitos ao disposto no § 3.º

## CAPÍTULO II

### Da Repartição do Gabinete

Art. 114.º A Repartição do Gabinete é directamente subordinada ao governador geral.

Art. 115.º O quadro do pessoal da Repartição do Gabinete é o seguinte:

- 1 chefe de repartição, que é o chefe do gabinete;
- 1 primeiro official arquivista;
- 2 dactilógrafas.

Pessoal menor: 1 porteiro e 1 contínuo.

§ 1.º O primeiro official, as dactilógrafas e o pessoal menor serão da livre escolha do governador geral e nomeados em portaria.

§ 2.º O pessoal referido no parágrafo anterior poderá transitar, por conveniência do serviço e na sua categoria, para o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil, dando vaga no quadro da Repartição.

§ 3.º Ao pessoal subalterno civil da Repartição poderá ser arbitrada uma gratificação especial pelo governador geral, dentro da verba inscrita no orçamento para esse fim.

§ 4.º Os officiaes às ordens do governador geral prestarão serviço na Repartição do Gabinete sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 116.º As relações com o Ministério das Colónias, governos estrangeiros, governos das colónias portuguezas e estrangeiras e consulados portuguezes e estrangeiros são estabelecidas por intermédio da Repartição do Gabinete, salvo o disposto nos parágrafos do artigo 113.º

§ único. Os serviços relativos à administração da justiça que competem ao Governo da colónia serão executados por intermédio da Repartição do Gabinete.

Art. 117.º Compete especialmente à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos serviços da colónia toda a correspondência do Ministério das Colónias e a que doutras proveniências venha dirigida directamente ao governador geral;

2.º Reunir e expedir diáriamente para a metrópole a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos diversos serviços da colónia;

3.º Tratar dos assuntos absolutamente confidenciaes ou reservados que o governador geral entenda não deverem correr por outras repartições, e especialmente os de carácter internacionai; preparar e expedir a correspondência com os cônsules e com os governos das colónias estrangeiras;

4.º Tomar a apresentação do pessoal superior de justiça e dos funcionários encarregados de inspecções, sindicâncias ou inquéritos pelo Ministro das Colónias ou Conselho Superior Judiciário das Colónias;

5.º Reunir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do governador, directamente ou pelas direcções de serviço;

6.º Organizar e catalogar a biblioteca do governo;

7.º Superintender, segundo as instruções do governador geral, sobre a secretaria do Conselho do Governo;

8.º Proceder aos estudos e trabalhos que pelo governador geral forem determinados.

§ 1.º A correspondência confidencial é arquivada na Repartição do Gabinete. O arquivo da restante correspondência é, como regra, o da repartição civil ou militar por onde correr o seu expediente.

§ 2.º O governador geral poderá, todavia, mandar guardar na Repartição do Gabinete os documentos que ali entender conveniente conservar, pertencentes a qualquer ramo de serviço, e dos quais o chefe do gabinete organizará a devida coordenação, relacionando-os com os processos a que tenham referência, arquivados nas respectivas repartições, onde se fará também menção de que existe documentação sobre esses processos na Repartição do Gabinete.

## -CAPÍTULO III

### Das direcções de serviço da colónia

Art. 118.º Para a boa execução dos serviços atribuídos às direcções de serviço da colónia, compete em geral a cada um dos chefes de serviço:

a) Instruir, documentar e informar todos os processos que devam correr pelo seu serviço, lançando nêles, em nome do governador geral, quaisquer despachos interlocutórios ou outros que não exijam, pela sua natureza ou importância, intervenção superior. Os processos somente deverão ser presentes ao governador geral quando convenientemente preparados para resolução definitiva.

b) Preparar e apresentar ao governador geral, anualmente, no prazo que for determinado, o relatório dos serviços da direcção;

c) Coordenar e publicar, periódicamente, no *Boletim Oficial* as estatísticas, informações e outros elementos de estudo que possam ser úteis ao fomento e progresso da colónia;

d) O cumprimento de todas as obrigações constantes das respectivas organizações ou regulamentos, e preparar os projectos de regulamentos e outros diplomas que respeitarem aos seus serviços ou de que forem encarregados pelo governador geral;

e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do governador geral.

§ único. Adoptar-se há sempre na execução dos serviços toda a simplificação e redução de fórmulas burocráticas, por forma que o expediente dos mesmos serviços e o seu funcionamento se torne rápido, expedito e económico, pelo que os chefes de serviço responderão disciplinarmente perante o governador geral.

Art. 119.º As direcções dos serviços da colónia são as seguintes:

a) Direcção dos Serviços de Administração Civil, compreendendo os serviços de administração política e civil, colonização, comércio em geral, instituições comerciais, sociedades anónimas e comerciais, cultos, instituições de beneficência, assistência a europeus e assimilados, segu-

rança pública, *Boletim Oficial*, *Imprensa Nacional* e estatística geral, excluída a estatística comercial das alfândegas;

b) Direcção dos Serviços de Instrução Pública, compreendendo os serviços relativos ao ensino, instrução e educação de todos os indivíduos de civilização europeia e dos nativos a eles equiparados;

c) Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, com a superintendência e inspecção de todos os serviços de saúde, civis e militares, de higiene e de fiscalização sanitária;

d) Direcção dos Serviços de Fazenda, compreendendo os serviços relativos à classificação, lançamento e cobrança das reccitas, o processamento, liquidação e pagamento das despesas, o processamento e abono dos vencimentos, a centralização da contabilidade dos fundos da colónia, o tombo dos bens da colónia, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colónia, os serviços de cadastração fiscal, e, em geral, a execução dos serviços de Fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributário ou na execução dos serviços fazendários;

e) Direcção dos Serviços Aduaneiros, compreendendo os serviços aduaneiros dos portos marítimos e fluviais e da fronteira terrestre, tanto na parte administrativa como na fiscal e técnica;

f) Direcção dos Serviços das Obras Públicas, compreendendo os vários serviços de construções e obras públicas e os monumentos provinciais, e as seguintes repartições:

I) Repartição Técnica de Hidráulica, abrangendo também os serviços de saneamento geral e fluvial;

II) Repartição Técnica de Transportes Mecânicos Terrestres, com excepção dos transportes ferroviários;

III) Repartição Técnica de Água e Saneamento da Cidade de Loanda, enquanto constituir um serviço sob a acção directa do Estado.

g) Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, compreendendo os serviços postais, telegráficos, telefónicos e radiotelegráficos, e a seguinte repartição:

Repartição Técnica da Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

h) Direcção dos Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro, compreendendo os serviços dos portos comerciais e caminhos de ferro, e a fiscalização das linhas férreas que não pertençam ao Estado;

i) Direcção dos Serviços de Indústria e Minas, compreendendo os serviços geológicos e de minas e os relativos às indústrias, ao trabalho fabril e à estatística industrial, com exclusão dos respeitantes à indústria da pesca marítima, construções navais e exploração de pedreiras dentro da área da jurisdição do Departamento Marítimo;

j) Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, compreendendo a política, trabalho, emigração, assistência, instrução profissional, civilização, curadoria geral e administração da justiça aos indígenas;

l) Direcção dos Serviços da Agricultura, compreendendo os serviços relativos à agricultura e à seguinte repartição:

Repartição Técnica de Florestas.

m) Direcção dos Serviços de Pecuária, compreendendo os serviços de conservação, aperfeiçoamento e fomento pecuário da colónia e o aproveitamento dos recursos naturais de origem animal;

n) Direcção dos Serviços da Agrimensura, compreendendo a agrimensura, o cadastro e os serviços geodésicos e geográficos.

§ único. Passa a constituir quadro privativo o pessoal dos serviços aduaneiros, fazendo-se a colocação do pessoal do actual quadro aduaneiro por diploma legislativo colonial.

## CAPÍTULO IV

### Dos serviços militares do exército e da marinha

#### SECÇÃO I

##### Do chefe do estado maior

Art. 120.<sup>o</sup> O chefe do estado maior é o chefe do quartel general das forças do exército da colónia, incumbindo-lhe, enquanto não forem regulamentadas as novas bases para a organização do exército colonial:

a) Todos os assuntos referentes à guarnição da colónia designados na sua organização militar;

b) A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general;

c) O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 121.<sup>o</sup> Na falta, ou impedimento do chefe do estado maior, é o sub-chefe quem o substitui.

#### SECÇÃO II

##### Do chefe do Departamento Marítimo

Art. 122.<sup>o</sup> O chefe do Departamento Marítimo enquanto existir a marinha colonial acumula as suas funções com as de chefe dos serviços de marinha da colónia, incumbindo-lhe:

a) Todos os assuntos relativos às capitánias dos portos e suas delegações, bem como os relativos às forças navais em serviço privativo da colónia;

b) Os serviços de polícia e fiscalização das costas, rios e canais da colónia, fiscalização da pesca e outras indústrias marítimas, balizagem, pilotagem, semáforos, farolagem, utilização das docas e a superintendência nos serviços de observações meteorológicas e de oceanografia e hidrografia da colónia;

c) A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a seu cargo;

d) O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 123.<sup>o</sup> Na falta, ou impedimento do chefe do Departamento Marítimo, será substituído pelo oficial de marinha mais graduado em serviço na colónia.

Art. 124.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Outubro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

1.<sup>a</sup> Repartição

3.<sup>a</sup> Secção

Portaria n.<sup>o</sup> 4:731

Tendo o encarregado do govêrno da provincia de Cabo Verde pôsto em vigor o diploma legislativo n.<sup>o</sup> 19, de 5 de Agosto de 1926, elevando os portes das encomendas

postais permutadas dentro da colonia, bem como a taxa suplementar das originárias do exterior e reexpedidas dos correios de S. Vicente e Praia para outras estações do arquipélago;

Verificando-se porém que o referido diploma está em opposição ao artigo IV do protocolo final da convenção das encomendas, em vigor, visto que somente as colónias de Angola e Moçambique estão autorizadas a aplicar uma sobretaxa às encomendas procedentes do exterior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando a faculdade que lhe confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, rejeitar o citado diploma legislativo do governo da provincia de Cabo Verde n.º 19, de 5 de Agosto de 1926.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1926.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.

#### Repertição de Angola e S. Tomé

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 12:500

Tornando-se necessário, para saldar *deficits* de exercícos findos, contrair com a Caixa Geral de Depósitos, para a provincia de S. Tomé e Príncipe, um empréstimo na importância de 6:000.000\$;

Tendo em atenção o voto expresso nesse sentido pelo Conselho Legislativo da provincia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado pelo Ministério das Colónias a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 6:000.000\$, ao juro de 9 por cento, amortizavel em quinze prestações anuais (abrangendo capital e juros) de 744.353\$40 cada uma, destinado ao financiamento da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Para garantia do presente empréstimo a provincia de S. Tomé e Príncipe consignará ao seu pagamento as suas receitas gerais.

Art. 3.º O Governo obriga-se a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba indispensável ao pagamento das anuidades como encargo efectivo e permanente do Tesouro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona— Manuel Rodrigues Júnior— João José Sinel de Cordes— Jaime Afreixo— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa— João Belo— Artur Ricardo Jorge— Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho último, os Governos Português e Cubano concordaram em suprimir, a partir de 1 de Dezembro próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países. Os passaportes para as colónias são excluídos dêste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 12 de Outubro de 1926.— Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe da Repartição dos Negócios Comerciais.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação ao decreto n.º 12:446

Para os devidos efeitos se publica que no decreto n.º 12:446, de 27 de Setembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 224, 1.ª série, de 8 de Outubro corrente, onde se lê: «a solvência do *deficit* de administração da Estação Zootécnica Nacional verificado no ano económico de 1926-1927», deve ler-se: «a solvência do *deficit* de Administração Zootécnica Nacional verificado no ano económico de 1925-1926».

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Outubro de 1926.— O Director, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

